

REVISTA CONEXÃO UNIVERSITÁRIA DA FDB

Expediente
UNIBR- BOTUCATU

Revista Conexão Acadêmica da FDB (Faculdade de Botucatu – UNIBR)

DIRETOR ACADÊMICO

Prof. Espec. Dimas Thomé

EDITOR CHEFE

Prof. Dr. Anselmo José Spadotto

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Enzo Dal Pai

Prof. Me. Marco Aurélio Rocha

CONSELHO CONSULTIVO

Profª Me. Magali Aparecida Leite Penteado Chaguri

Prof. Espec. Alex Sander Lyra

Profª Drª Núria Rosa Galigardi Quintana

REVISÃO

Prof. Dr. Gustavo Kimura Montanha

Profª Me. Cecília Contani Baraldo

Profª Espec. Telma Regina Romão Barbosa

Profª. Elizângela de Jesus Oliveira (Revisor *Ad Hoc*)

Prof. Rafael Alves Pedrosa (Revisor *Ad Hoc*)

Prof. Espec. James Eduard Campos e Sant Anna (Revisor *Ad Hoc*)

ENDEREÇO

Faculdade de Botucatu – Unibr

Av. Paula Vieira, 624 – Vila Jahu, Botucatu – SP, 18611-020

Telefone: (14) 3354-3942/(14) 3354-3943

E-MAIL: conexao.universitaria@unibrbotucatu.com.br

ISSN: 2675-1151

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

Ano 2019/2º Semestre – dez. v.1, n.1

Ano 2020/1º Semestre – ago. v.2, n.2

SUMÁRIO

O CONHECIMENTO DOS AHADITH PELAS MUHADDITHAT – O CASO DE
AYSHA BINT ABU BAKR E FATIMA BINT SAD AL-KHAYR

Andréa Alvares da Cunha

Páginas: 03 - 19

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O TRANSPORTE ESCOLAR PRÓPRIO E
TERCEIRIZADO NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU-SP

Renato Domingos Moura, Rosinda Angela da Silva, Alex Sander Lyra

Páginas: 20 - 36

AS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 71-B, DA LEI Nº. 8.213/1991 NA CONCESSÃO DO
SALÁRIO-MATERNIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL
À CRIANÇA.

Lucas Adolfo da Cruz Corrêa

Páginas: 37 - 58

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E SEUS DESDOBRAMENTOS DENTRO DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Rodrigo Aparecido Viana

Páginas: 59 - 65

OS DESAFIOS DE EDUCAR E INFORMAR AS MULHERES PARA A POLÍTICA

Priscila Elisandra dos Santos Firmino.

Páginas: 66 - 76

UM BREVE ESTUDO SOBRE A PATERNIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E
SEU RECONHECIMENTO LEGAL NO BRASIL

James Eduard Campos e Sant Anna – Yunus Mustafa Al Sheikh

Páginas: 77 - 96

IMPACTOS ECONÔMICOS DA COVID 19 SOBRE A AVIAÇÃO CIVIL MUNDIAL

Everton Luis de Souza Brito Marcon

Páginas: 97 - 100

SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL E A LEI DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Rogério Milanesi de Magalhães Chaves

Páginas: 101 - 117

CONJECTURAS SOBRE A EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR NA ATUALIDADE

Ana Mariah Correa da Silva

Páginas: 118 - 123

O CONHECIMENTO DOS AHADITH PELAS MUHADDITHAT – O CASO DE AYSHA BINT ABU BAKR E FATIMA BINT SAD AL-KHAYR

Andréa Alvares da Cunha

Professora, Mestra em História Antiga e Medieval pelo PGHIS-UFF [área de concentração história islâmica e lecionando] na SEEDUC-RJ.
mudajjan@gmail.com

RESUMO

Este artigo concentra-se na importância das mulheres nas Ciências Islâmicas como o FIQH (jurisprudência) e estudo das tradições proféticas [SUNNAH], sendo mantenedoras do conhecimento e mestras, as ‘*Muhaddithat*,’ que muito contribuíram para a construção das mesmas como ciências e são ainda referência para homens e mulheres muçulmanos ou não, para o estudo da Jurisprudência islâmica: A’ysha Bint Abu Bakr e Fatima Bint Sad Al-Khayr.

Palavras-chave: Jurisprudência; Sunnah; Hadith; Islam; Ciências Islâmicas.

ABSTRACT

This article focuses on the importance of women in Islamic Sciences, such as FIQH (jurisprudence) and the study of Prophetic Traditions [SUNNAH], being women, knowledge maintainers and teachers, the ‘*Muhaddithat*,’ who contributed a lot to their construction as sciences and which are still a reference for a muslim men and women and also for a non muslims, for the study of Islamic Jurisprudence: A'ysha Bint Abu Bakr and Fatima Bint Sad Al-Khayr.

Keywords: Jurisprudence; Sunnah; Hadith; Islam; Islamic Sciences.

INTRODUÇÃO

Este artigo foi estruturado a partir das análises de fontes legais islâmicas [a saber o Qur'an e a Sunnah] para promover o ‘paradigma indiciário’ segundo GINZBURG (1989) e desta maneira, tornar claro os detalhes que possam evidenciar a importância da mulher muçulmana, mais especificamente as ‘*muhaddithat*’ como modelos femininos na construção das ciências e a atuação na *Ummah* ou na sociedade islâmica como um todo.

Muito se discute em relação a mulher muçulmana, principalmente nas questões referentes ao ato de ‘não terem os mesmos direitos do homem e serem oprimidas, sem terem acesso a educação e liberdade.

Não estamos nos propondo a fazer uma discussão cerceada pelos conceitos e debates acerca do Feminismo, visto que a concepção de feminismo islâmico vai contra a própria revelação e do que se estabelece como palavra divina, onde os dois gêneros são iguais legalmente. O que se vê é a questão do feminismo árabe, ou a luta das mulheres em relação as formas de domínio exercidas pelas práticas culturais de seus respectivos países, de língua e cultura árabe na sua maioria.

O objetivo do presente artigo é demonstrar a importância da mulher muçulmana nas mais variadas áreas do conhecimento islâmico, de forma que não apenas contribuem para a evolução das mesmas, mas que sejam ainda um exemplo para as gerações futuras.

DESENVOLVIMENTO

No Islam a mulher tem os mesmos direitos legais e, as oportunidades de estudo e conhecimento e isso é presente nas duas fontes legais islâmicas, o Alcorão e na *Sunah*, como podemos verificar na seguinte *aya* ou versículo do Alcorão: “A quem praticar o bem, seja homem ou mulher, e for fiel, concederemos uma vida agradável e premiaremos com uma recompensa, de acordo com a melhor das ações.” (ALCORÃO 16:97)

O Islam estimula a busca do conhecimento, do estudo e da aprimoração da fé ou *Deen* (religião), seja para homens ou mulheres. Os homens e as mulheres são iguais em várias passagens qurânicas, como na *aya* 35 da Surata 33 Al Ahzab:

Quanto aos muçulmanos e às muçulmanas, aos fiéis e às fiéis, aos consagrados e às consagradas, aos verazes e às verazes, aos perseverantes e às perseverantes, aos humildes e às humildes, aos caritativos e às caritativas, aos jejuadores e às jejuadoras, aos recatados e às recatadas, aos que se recordam muito de Allah Deus e às que se recordam d’Ele, saibam que Allah Deus lhes tem destinado a indulgência e uma magnífica recompensa. (ALCORÃO 33:35)

E todos os deveres legais prescritos nas práticas de jurisprudência valem para os dois gêneros.

O Islam modificou profundamente o status da mulher, conferindo-lhe a igualdade e a possibilidade de liberdade que antes não se via na época da *Jahilyiah* ou ‘a época da ignorância’, na qual as mulheres eram nada mais que puros objetos de uso e posse

masculina, não possuindo direitos legais sobre sua própria existência, podendo ser vendida, escravizada, queimada viva, enterrada pelos homens de seu clã ou familiares.

Tinham direitos que não foram vistos séculos antes as mulheres ocidentais, como mostra ARMOSTRONG (2001)

‘O Corão deu direitos de herança e de divórcio as mulheres séculos antes desse mesmo status ser concedido as mulheres ocidentais. [...] O Corão faz homens e mulheres serem parceiros diante de Deus, com deveres e responsabilidades idênticos. O Corão veio a permitir a poligamia; numa época em que muçulmanos estavam sendo mortos nas guerras contra Meca, e as mulheres ficavam sem protetores, permitia-se que os homens tivessem até quatro mulheres desde que tratasse todas com absoluta equanimidade e não mostrasse indícios de preferir uma em detrimento das outras. As mulheres da primeira ummah de Medina, participavam integralmente da vida pública da cidade, e algumas, segundo o costume árabe, combatiam ao lado dos homens’.

O conhecimento acerca dos *Ahadith* ou ‘Ditos do Profeta Muhammad’ são os mais variados tipos de transmissão em relação à reafirmação prática ou a sua explanação sobre a revelação expressa pelo Alcorão e é segunda fonte legal islâmica e sua importância é indiscutível dentro do mundo islâmico e das Escolas de Jurisprudência ou *Madhab*, no caso as *madhahib sunni* ou as escolas de jurisprudência que seguem a *Sunnah* ou os corretos princípios repassados pelo profeta Muhammad SAWS aos seus *Sahabas* (companheiros) e os sucessores dos mesmos. Temos então, a saber, as quatro escolas *sunni*: HANBALI, MALIKI, HANAFI E SHAFI.

As quatro escolas *sunni* usam impreterivelmente as duas fontes legais o Alcorão e a *Sunnah* e a partir delas derivam suas formas de interpretação e metodologias de ensino, como por exemplo a *Madhab Hanafi* [fundada pelo Imam Abu Hanifa] era conhecida como os ‘*Ahl Ar Ra’i*’ [ou ‘os de opinião e raciocínio’] devido a se basear na concepção da *Shura* ou a consulta mutua como forma de resolução de problemas.

Já por exemplo a *Madhab Maliki* [fundada pelo Imam Malik] , seus membros eram conhecidos como os ‘*Ahl Al Hadith*’ [ou ‘as pessoas do *hadith*’] devido ao fato de sua metodologia de ensino ser estruturada basicamente na narração de *ahadith* e seus significados, principalmente os medinenses [ou que são oriundos dos que eram da cidade de Medina].

Essas escolas responsáveis pelo seu ensino correto e a interpretação segundo as suas fontes narradoras, que tem como base os *Sahabas* ou Companheiros do Profeta - ou

todos os que com ele conviveram, sejam homens ou mulheres, e que acreditaram nele como profeta e tinham sua *Adalah* (integridade como narrador de *Hadith*) ou caráter imaculados, ou seja, eram pessoas extremamente confiáveis em relação ao tipo de informação que estavam informando.

A concepção de *Sahaba* [companheiro] ou *Sahabyyia* [companheira] era bem analisada segundo a Jurisprudência. O termo derivava da palavra árabe '*subah*' que significa primordialmente amizade, sugerindo um relacionamento mais intrínseco e aprofundado entre duas ou mais pessoas.

Já na definição legal o termo se refere a 'qualquer um que tenha encontrado o profeta Muhammad em vida, mas depois dele ter recebido a sua missão profética e ainda, ter morrido como crente ou seja, como muçulmano.

As formas usadas para poder classificar e analisar corretamente uma cadeia de narração ou a sequência de relatores [*Isnad*] num *hadith*, vindo de um *sahaba* segue alguns pontos, como os utilizados pelo grande jurisconsulto Imam Al Hafiz Ibn Hajar Al 'Asqalani, sendo;

➤ Aquele que ficou amplamente conhecido em todas as gerações de muçulmanos, pela evidência em texto qurânico e *ahadith* autênticos, extensamente narrados – o que denominamos de *Hadith Mutawaatir* (consecutivo), ou seja, um tipo de transmissão do *hadith* que é feito por um largo número de transmissores, de maneira consecutiva, de áreas diferentes onde suas informações são coerentes e confiáveis o suficiente para não terem condições de fraudes ou terem ainda sido modificados [o que se denomina por *maudu'd*], sendo plenamente confiáveis em relação ao conteúdo transmitido.

➤ Aquele que ficou firmemente reconhecido e estabelecido através das gerações de muçulmanos pela evidência de *hadith* autêntico, que não foram narrados amplamente como os da primeira categoria – são os *Hadith Mashoor* (famoso), um tipo de *hadith* 'famoso' por sua transmissão por mais de dois indivíduos pelo menos e está inserido na classificação de *hadith Ahad* ou isolado, ou que teve sua narração realizada por um número concreto de pessoas.

➤ Aquele que ficou firmemente estabelecido por um dito autêntico de um conhecido *Taabi'un* [um Sucessor ou discípulo de um *Sahaba/Sahabyyia*]

➤ Aquele que ficou firmemente estabelecido por um dito autêntico de um companheiro sobre ele mesmo, desde que atendesse as condições ter uma boa *adalaah* e que tenha morrido no tempo de vida do profeta Muhammad,

Os *Sahabas/sahabyias* são dessa maneira os grandes responsáveis pela propagação do Islam, fazendo o chamado ao mesmo [ou *Daw'ah*] com seus exemplos morais e formas inspiradoras para as gerações seguintes.

E eles dividiam-se segundo dois momentos distintos: o anterior e o pós-*hégira* ou a migração de Makkah para Medina, durante o processo de implementação do Islam na península Arábica. Temos dessa maneira os de origem '*Al Muhajirun*', ou, os que migraram junto com o profeta para Medina e os '*Al Ansar*', ou seja, os que eram de Medina e receberam seus irmãos mequenses junto com o profeta partilhando tudo o que possuíam, de forma a solidificar a nascente *Ummah* (nação) islâmica.

A ciência do estudo dos *Ahadith* [o plural de *hadith*] é uma das mais complexas dentro das demais Ciências da Jurisprudência e o grande sustentáculo das demais.

A partir dos *ahadith* ou ditos, temos a criação de metodologias de estudo e de exegese, visto as duas fontes terem discursos e formas de interpretação diferenciadas, onde uma é a direta palavra divina revelada [o Alcorão] e a outra a sua reafirmação prática através do profeta e mensageiro divino [*Sunnah*], que foi sendo transmitida basicamente por relatos, que justamente por isso deveriam ser absolutamente idôneos.

Dessa maneira, teremos várias ciências para o estudo das fontes legais como a parte da exegese do texto qurânico, que se denomina '*Tafseer*' e em relação aos *ahadith*, temos o '*Fiqh*' ou a composição de um corpo legal deduzido da '*Shari'ah*' para cobrir todas as situações que se gerencia em uma sociedade, nos campos social, econômico, político, religioso e cultural.

A *Shari'ah* é o corpo de leis que se origina do Alcorão e da *Sunnah*, possuindo um caráter imutável e fixo sendo regrada por princípios gerais, o que se diferencia do *Fiqh*, que trabalha ou ordena as questões específicas.

O estudo das ciências ligadas a jurisprudência de forma geral é extremamente complexo, exigindo do estudioso(a) uma grande memória, a fluência na língua árabe e recitação qurânica [saber o Alcorão 'pelo coração' ou crer como forma de devoção ou

Ibadah, e isso não era prerrogativa masculina no mundo islâmico.

A *Ibadah* é uma parte do *Tawhid* ou a Crença na Unicidade Divina, que se divide então em *Tawhid Ar Rububyia* [que trata da essência divina em si], *Tawhid Asma Was Sifat* [que trata dos atributos e uso dos nomes divinos] e por fim, *Tawhid Al Ibadah* [que trata das formas de devoção na vida de *mum'in* ou crente].

Os tipos de *Sunnah* ou ditos do profeta ainda tinham outras classificações como: ser *Qawli* ou Verbal [ditos em relação á qualquer tópico, sem especificação]; *Taqiri* ou Aprovação [sobre o que foi aprovado ou não pelo profeta] e as *Faili* ou Ações[consistia os hábitos e demais praticas]. E as suas ações ainda eram analisadas segundo as seguintes formas ou pontos de vista: ações que são naturais a ele como ser humano; as suas ações especificas como um profeta escolhido por *Allah* e as ações que carregavam um impacto legislativo.

Ou seja, a *Sunnah* não era um ajuntamento de explicações, mas uma ordenação logica que não era apenas para ele como, mas para toda a Humanidade, daí a importância de seu estudo.

Para ser um *mufassir* [o estudiosos da exegese] ou um *muhaddith* [estudiosos dos *ahadith*] isso era uma exigência básica, e as mulheres estavam no mesmo patamar de conhecimento dos homens de sua época, e muitas foram jurisconsultas [*faqihah*] e ainda, *shaykhas* reconhecidas por sua sabedoria, por seu conteúdo nas ciências dos *ahadith* e inclusive listadas como tal em registros de professores e mestres capacitados para ensinarem, como se vê em documentos de época, onde se concediam as certificações ou documentos que atestavam ser a pessoa plenamente capacitada para transmitir o que aprendeu com um mestre específico, o que se denomina por *Sama'* ou as diferentes formas de *Ijazah*. E isso era muito importante pois conferia ao *muhaddith* ou *muhaddithat* o prestígio e a confiabilidade em seu nome, trabalho e metodologia de estudo e de ensino.

E a credibilidade era a maior característica a ser observada, sendo ainda determinado pela própria *Sunnah* e fazia parte do *adaab* (que significa a etiqueta islâmica, que é usada em todas as áreas seguindo o que se estipula para um fiel aprendizado segundo a própria revelação, nas duas fontes legais islâmicas, o Alcorão e a *Sunnah*) de quem buscava o conhecimento e de quem aprendia, como vemos no *hadith*:

Ibn Seereen disse: "O conhecimento de *hadith* (da mesma maneira que todos os

outros assuntos religiosos) estão incluídos no *deen*. Portanto, antes de adquirir conhecimento, esteja ciente de quem o conhecimento é adquirido".

Com isso formaram-se verdadeiros ‘polos de estudo de *hadith* como Khurasan, Kufa, Isfahan, Basra, Mosul, Tebriz, Hamadan, Samarkand, Jerusalém, Aleppo, Damasco, Tripoli, Beirute, Makkah, Madinah, Cairo, como mesquitas, *ribats* [as fortificações em áreas fronteiriças de locais que necessitavam de maior forma de observação e proteção militarizada], jardins, pomares, fazendas e as lojas dos que também eram jurisconsultos.

Em um lugar que havia alguém reconhecido como *muhaddith* ou *muhaddithah*, afluíam estudantes, discípulos de todas as partes do mundo islâmico conhecido.

A busca pelo conhecimento é uma obrigação prevista nas duas fontes islâmicas, e isso era algo normal para quem desejasse se aprofundar na busca de estudo, conhecimento e dessa forma, ter sua *Ibadah* fortalecida pela pureza dos ensinamentos dos que aprenderam com o profeta Muhamamd e retransmitiram para os demais, os que vieram subsequentemente e formam o que se denomina por *Ummah* ou ‘Comunidade dos Crentes’.

Como no *hadith* narrado por Abu Hurairah: que o Mensageiro de Allah (ﷺ) disse: "Quem segue um caminho sobre o qual obter conhecimento, Allah facilita o caminho para o Paraíso". (AT-TIRMIDHI, Jami’a, hadith 2646)

As viagens em busca de *ahadiths*, e de mestres que pudessem ensinar, eram para homens e mulheres, para todos os que estivessem aptos para observar, aprender e repassar o que foi aprendido seja através de registros escritos ou livros e escritos e anotações sobre o que absorveram ou dando aulas, sendo discípulos dos mestres que escolheram, seguindo sua linha metodológica de ensinamento, e isso é o que se obtinha com as certificações de obtenção dos *ahadith* – e segundo NADWI (2007) as mulheres foram incrivelmente versáteis nas formas de preservação dos *ahadith* com suas anotações e comparações com estudos anteriores em notas das margens.

As anotações nas margens mostravam não apenas que haviam compilado, mas lido original e o comparado com trabalhos anteriores e faziam ainda comentários próprios, como os trabalhos da *muhaddithat* e calígrafa Umm Al Kiram Karimah bint Ahmad ibn Muhammad ibn Hatim Al Marwazyiah, uma das mais famosas narradoras de Bukhari,

o grande compilador e narrador de *ahadith*, que forma junto com Muslim, Ibn Majah, Tirmidhi, An Nasai e Abu Dawood as maiores obras compiladas de *ahadith* para estudo.

Os *ahadith* eram estruturados em relação ao seu *Matn* [conteúdo e a essência do que se deseja evidenciar], ao seu *Isnad* [a sequência dos seus retores, uma das partes mais importantes em relação a veracidade do que está sendo relatado visto que é a confirmação da própria revelação através dos atos do profeta em consonância a uma aya do Alcorão] e a *Taraf* [a parte introdutória que abre a explanação e evidencia o que se deseja ensinar com o que está sendo relatado].

A partir daí poderiam ser categorizados segundo a referência da autoridade de quem está falando nesta categoria temos as classificações *QUDUSI* ou ‘divino’ que é transmitido diretamente de Allah para o profeta; *MARFU* ou ‘elevado’ que foi ouvido diretamente pelos *sahabas* e repassado; *MAUQUF* ou ‘parado’ que é um comando dado diretamente do profeta aos seus *sahabas*; e *MAQTU* ou ‘cortado’ uma ação descrita pelos sucessores dos *sahabas* sobre uma ação do profeta]; de acordo com os links ou as ligações que são feitas pelas cadeias dos seus *isnads*, nesta categoria temos então o que se categoriza como *MUSNAD* ou ‘apoiado’ onde a narração é feita por um companheiro bem conhecido do profeta; *MUTTASIL* ou ‘contínuo’ onde o *isnad* não possui lacunas ou ausências; o *MURSAL* ou ‘apressado’ onde está perdida a relação entre o profeta e o relator do dito; *MUNQATI* ou ‘quebrado’ onde o link está ausente entre o sucessor do narrador real; *MUD’AL* ou ‘perplexo/desconcertante’ onde o narrador do dito perde múltiplos relatos na ordem dos *isnads* citados; *MU’ALLAQ* ou ‘suspense/pendente’ onde não se consegue detectar o *isnad* completo do dito citado; de acordo com o número de relatores do dito *MUTAWATIR* ou ‘consecutivo’, como explicado anteriormente e o *AHAD* ou ‘isolado’.

Temos ainda a categorização de acordo com a natureza de seu *Matn* e o *Isnad* os *ahadith* *MUNKAR* [ou o ‘denunciado’, que pertence a um relator fraco ou sem convicção] ou *MUDRAJ* [ou o ‘interpolado’ o que possui adições de palavras pelo seu relator ao texto original].

Por fim a categorização em relação a autenticidade dos seus relatores e sua *adalaah*, onde temos as seguintes categorias: *SAHIH* [significa ‘sadio/confiável’ e é reportado por um fidedigno, um relator impecável e imaculado em seu caráter e

idoneidade]; *HASAN* [significa ‘bom’ e os seus relatores são bem conhecidos]; *DA’IF* [ou ‘fraco/doente’ onde há inúmeras falhas na sua abordagem e detalhes do *isnad*] e o *MAUDU’* [ou ‘fabricado/inventado’ onde seu texto é completamente inverso a tradição profética e não faz parte da revelação]

Temos basicamente oito formas de receber um *hadith* ou de transmiti-lo para outros, na forma de ensinamentos: *Sama’*; *Al ‘Ard*; *Ijazah*; *Al Munawalah*; *Al-Mukatab*; *Al ‘Lam*; *Al-Wasiyyah* e *Al Wijadah*.

✦ *Sama’*: seu significado é ‘ouvindo’ e é a mais alta forma de receber a transmissão dos *ahadith*, oriunda da cadeia direta de narradores que se conectam diretamente ao profeta Muhammad ou ainda, transmitida pelo professor pela sua memória ao aluno. É considerada pelos juristas, como Ibn Al Salah a forma mais pura de se ter acesso a uma tradição profética.

✦ *Al-‘Ard*: a transmissão era realizada através da leitura do texto propriamente dito do aluno para seu professor do que foi escutado de livros anteriores ou de memória, ou ainda se o *shaykh* conhece de coração ou memória o que está sendo lido para ele. A maioria dos juristas [*fuqaha*] e os *muhaddith* concordam que ‘a leitura para o professor é como ouvir dele próprio’.

✦ *Ijazah*; é a permissão formal do professor ou mestre para que um aluno narre dele, que use de suas narrações e estudos. E pode ser ainda de diferentes especializações, como: permissão para uma pessoa específica para que se realize determinada coisa usando a fórmula ‘Eu lhe dei permissão para transmitir tal e tal livro ou o que está, contudo nas minhas narrações e estudos’. É o mais alto tipo de *Ijazah*. Há ainda outras formas neste tipo de permissão ou certificação onde o professor pode ainda dar a sua permissão para uma pessoa específica realizar algo não especificado usando a fórmula ‘Eu lhe permito o uso de todas as minhas narrações’. E ainda, quando o professor dá sua permissão sem uma predeterminação de pessoa e permite o uso de seus estudos por todos os muçulmanos que desejem o conhecimento através dele, com a formulação ‘Eu dei permissão para todos os muçulmanos ou para todo aquele que viveu e tenha ouvido de mim’. Esta última conhecida como ‘*Ijazah Ammah*’.

✦ *Al -Munawalah*: uma forma de apresentação onde o mestre ou professor entrega seus originais de estudo ao seu aluno ou discípulo ou o aluno faz o inverso usando-se a fórmula ‘este é meu *hadith*, meu livro e então poderá narrá-lo’. Nesse tipo vemos a transmissão

do controle do material do mestre para seu aluno, que se torna desta maneira o ‘novo proprietário’ ou ainda emprestando os textos para que o discípulo possa fazer a cópia de estudo. Mas para ser considerado legal, deve sempre ter a especificação de sua origem com o uso da formula ‘ele narrou para nós’, ou ‘ele nos informou’.

✦ *Al-Mukatabab*: quando o professor transmite ao seu aluno ou discípulo uma cópia escrita do *hadith* e este poderá utilizá-lo ao fazer uso da expressão legal ‘ele narrou para nós’ ou ‘ele nos informou’.

✦ *Al ‘Lam*: quando o mestre informa ao seu aluno que o livro ou *hadith* estudado é de sua autoria e não poderá usar em suas próprias narrações futuras.

✦ *AL Wasiyyah*: quando o mestre em proximidade de sua morte ou por seu testamento reconhecido delega por escrito seus originais a um indivíduo específico independentemente de ser sus aluno – fato que não é acordado entre todos os jurisconsultos *sunni*.

✦ *Al Wijadah*: quando alguém, um estudioso ‘acha, encontra’ um *hadith* e reconhece seu autor pela escrita específica do mesmo, sendo identificado desta forma. Para poder usar suas narrações deverá fazer valer a expressão ‘Eu encontrei na escrita a mão de....’ e a partir daí poderia receber a *ijazah* da mesma forma, pois seria validada.

A certificação era ainda verificada para se ter a completa veracidade de seu portador, para que pudesse ensinar e ter sua idoneidade moral comprovada. Isso era realizado pelo *Sama’* ou uma documentação anexada que possuía todos os detalhes sobre as pessoas certificadas, como a data e local onde ocorreu o fato, quem estava presente, quem eram as pessoas registradas para assistir as aulas e demais encontros de estudo, suas linhagens familiares [no mundo árabe isso era denominado por *Kunyah*], os títulos que estas pessoas possuíam enquanto buscadores de conhecimento ou professores [mostrando toda a sua linhagem de conhecimento, de seu primeiro mestre e professor ao último, e ainda de quem estes aprenderam].

Os jurisconsultos verificavam também de todas as formas as *Ijazats* e caso se desconfiasse que não eram autênticas, que havia algum tipo de lapso ou lacuna nas suas informações eram canceladas. Mostrando desta maneira a grande seriedade e complexidade do estudo da ciência dos *ahadith*, na época marcada profundamente pela oralidade e na preservação da sua veracidade através da memória e exercício mnemônico constante, no momento que tudo era voltado para uma cadeia de transmissão, que

invariavelmente deveria chegar até o profeta Muhamamd.

Os modelos para estes alunos ou estudantes nada mais eram do que os *Sahabas* e as *Sahabyyias* e a maior de todas, sem dúvida foi Aysha Bint Abu Bakr, uma das esposas do profeta e ainda denominada como ‘Mãe dos Crentes’ (A designação dada para as mulheres da casa do profeta ou suas esposas, a *Ummat al Mu'minin* e, assim como ele deveriam seguir regras específicas de *adalaah* e *Haya* ou modéstia, por serem modelos para a nação islâmica). Ela era extremamente inteligente, perspicaz, observadora e piedosa.

Por sua relação marital com o profeta e ainda, ter nascido no Islam – era filha do *sahaba*, grande amigo e depois *khalifa* (governador geral do Islam) Abu Bakr Abdullah bin Abi Quhafah, conhecido por sua amizade, lealdade e dedicação completa ao profeta Muhammad e a revelação como ‘Abu Bakr As Siddiq’, denominação com a qual sua filha também era conhecida, por se dedicar completamente ao profeta e a *Deen* – tornou-se uma das maiores narradoras de *ahadith* dentro dos grandes narradores, sendo a terceira em sua capacidade narrativa de memória com um número aproximado de 2210 *ahadith* narrados.

As suas narrações foram mais tarde compiladas pelo seu discípulo principal e sobrinho, Urwah Ibn Zubair, no ‘Narrações de Aysha Siddiq’.

Além dela temos ainda os *sahabas*:

Abu Hurayrah com 5374 *ahadith*;
Abdullah Bin Abbas com 2660 *ahadith*;
Abdullah Ibn Umar com 1630 *ahadith*;
Jaabir Ibn Abdullah com 1560 *ahadith*;
Anas Ibn Malik com 1286 *ahadith*;
Abu Sa‘ed Al Khudru com 1170 *ahadith*.

Esse entre os maiores memorizadores de *ahadith* do Primeiro Momento da Compilação dos ditos.

Aysha Bint Abu Bakar era famosa por ter prodigiosa memória e discernimento e desde tenra idade já escutava de seus familiares, *Sahabas*, a recitação do Alcorão além de sua exegese ou *tafseer*, e após seu casamento com o profeta tornou-se não apenas sua

esposa mas ainda a testemunha das revelações feitas pelo anjo Jibril (o anjo Gabriel, o anjo responsável no Islam para transmitir a revelação a todos os profetas, sendo Muhammad o último, fechando o ciclo das profecias e da revelação de Allah para a humanidade) e de seus consequentes ensinamentos através da sua *Sunnah*.

O profeta Muhammad era um excelente professor, principalmente para com as mulheres e suas esposas eram sempre procuradas para que pudessem ensinar e esclarecer as dúvidas concernentes á pratica da *Sunnah*, e era Aysha a mais consultada por ter sido a que mais pode observar e com sua incrível capacidade mnemônica , não só esclarecer mas ensinar os crentes, tanto mulheres como homens, sobre todos os aspectos da revelação e não apenas os que fossem ligados ao universo feminino como as regras sobre pureza ou *Tahara* (purificação) relacionadas com a menstruação por exemplo.

Como no *hadith* abaixo sobre a *salaht* ou oração:

Hadith narrado por `Aysha: As mulheres que criam cobertas com seus lençóis de véu costumavam assistir à oração do *Fajr* (oração da manhã) com o Apóstolo de *Allah*, e, depois de terminarem a oração elas voltavam para suas casas e ninguém as reconhecia por causa da escuridão. (SAHIH AL-BUKHARI, *hadith* 578)

Aysha era uma mulher à frente de seu tempo e era reconhecida por sua inteligência e sagacidade, sendo versada em nas variadas partes das ciências islâmicas, mesmo que estas ainda não estivesse elaboradas ou definidas como o que acontecerá já nos tempos da expansão islâmica , a partir do Califado dos Quatro Califas Probos [Abu Bakr, Uthman, Omar e Ali, todos *Sahabas* e ligados ao profeta por laços familiares].

Ela então era capacitada na Exegese do Alcorão ou a Ciência do *Tafsir*, na Jurisprudência ou *Fiqh*, na História Política ou *Al-Tabaqat* e na Biografia do Profeta ou *Al Seerah Al Nabawiyya*.

Ela era expert no uso da razão e discernimento para poder fazer uma perfeita compreensão da *Sunnah* e desta forma poder fazer corretamente o ensinamento de acordo com o que aprendeu e entendeu, evidenciando que a autenticidade do *hadith* não dependia do gênero e sim da idoneidade e da correta forma de transmissão da revelação pela prática do profeta.

O uso da *Riwayah* [a informação] e de sua metodologia fizeram dela uma das mais brilhantes *muhaddithat* do Islam, sendo modelo para os crentes da *Ummah*, sejam mulheres ou homens.

Aysha fazia ainda a correção de *ahadiths* que eram narrados de forma errônea por outros, fazendo a retificação não apenas por ter a ciência do que estava certo por ter testemunhado e ouvido, mas por ser crente e temente no que ela professava, o *Deen*.

Isso foi óbvio não caso do *hadith* rejeitado por ela, de Fatima bint Qays, que num caso de divórcio ou *Talaq* (divórcio), fez uma narração equivocada em relação ao período de *Iddah* (A *iddah* é um período de tempo de espera da mulher para se divorciar, na qual o tempo é o equivalente a um ou três ciclos menstruais, para verificar se pode estar grávida ou não. Há ainda outras formas de *Iddah*, como o da grávida, a da mulher que não menstrua mais e a da viúva, sendo estes casos diferenciados) e da permanência da mulher na casa do marido.

E não só Aysha rejeitou esta narração, como boa parte de todos os narradores da sua 1ª Geração, provando sua respeitabilidade como *muhaddithat* de seu tempo.

Podemos encontrar seus *ahadith* em todos os livros da *Sunnah* – Bukhari, Muslim, Tirmidhi, Ibn Maja, An Nasai e Abu Dawud.

Ela foi a referência para assuntos diversos, como por exemplo, a ablução [*wudu*] e pureza da água e suas formas de uso [condição prioritária para a realização da oração ou *salaht*]:

Foi narrado que 'Ayshah disse:

O Profeta (ﷺ) costumava dizer: (Ó Allah Deus, lave meus pecados com a água da neve e do granizo, e purifique meu coração de neve e granizo, e purifique meu coração de pecado, como uma roupa branca é lavada de sujeira). (AN NASAI, Livro 2, Hadith 9).

Ela era consultada sobre todos os tipos de questionamentos relativos a *sunnah* e ao profeta, pelos *sahabas* e pelas *sahabyyias*, como no caso:

'Uthaman bin Urwa informou à autoridade de seu pai que ele disse: Perguntei a 'Aysha com que coisa ela perfumava o Mensageiro de Allah (ﷺ) no momento de entrar no estado de *Ihram* (pureza para a peregrinação). Ela disse: Com o melhor do perfume. (SAHIH MUSLIM, Livro ... Hadith ...)

Ela externava ainda em narrações as suas opiniões, como a no *hadith* abaixo que explicava sobre os funerais e as condições de se tratar o morto:

'A'isha relatou que quando o Mensageiro de Allah (ﷺ) foi informado de que

Ibn Haritha, Ja'far b. Abu Talib e Abdullah b. Rawaha foram mortos, sentou-se, mostrando sinais de pesar. Ela (mais) disse: Eu estava olhando (para ele) através da fenda da porta. Um homem veio até ele e mencionou que as mulheres de Ja'far estavam lamentando. Ele (o Santo Profeta) ordenou que ele os proibisse (para fazê-lo). Então ele foi embora, mas voltou e disse-lhe que eles não lhe obedeciam. Ele ordenou-lhe uma segunda vez que os proibisse (para fazê-lo). Ele voltou, mas voltou para ele e disse: Juro por Deus, Mensageiro de Allah, que eles nos dominaram. Ela ('A'isha) disse que achava que o Mensageiro de Allah (ﷺ) havia dito a ela que jogasse poeira em suas bocas. Então Aisha disse: Que Allah te humilhe! Você não fez o que o Mensageiro de Allah (ﷺ) ordenou, nem parou de irritar o Mensageiro de Allah (ﷺ). (SAHIH MUSLIM, Livro 11, Hadith 39).

E muitos narraram a partir de seu *isnad*, onde podemos observar que ela expõe não apenas o *hadith*, mas o explica, como o sobre a menstruação onde é citada por outro *sahaba*, Mu'adhah Al-'Adawiyyah:

Foi narrado que Mu'adhah Al-'Adawiyyah disse: "Uma mulher perguntou a 'Aishah: 'Uma mulher menstruada compõe a Salah de que sente falta? Ela disse: 'Você é uma Haruri? [1] Costumávamos menstruar durante o tempo do Mensageiro de Allah (ﷺ), mas não compensamos. nem Salah, nem fomos ordenados a fazê-lo. "[1] O que significa que você é um dos Khawarij. Harura é um lugar associado a um grupo de Khawarij. (JAMI' AT-TIRMIDHI, Livro 14, Hadith 12)

O mesmo, podemos ver com um *hadith* sobre a questão do crédito, narrado por Aysha e conformato por outros *sahabas* que estavam reportando seu *isnad*:

Narrado por 'Ayshah: "O Mensageiro de Allah (ﷺ) usava duas roupas grossas de Qitri. Quando ele se sentava, suava, pois eram muito pesadas para ele. Algumas roupas chegaram de Ash-Sham para o judeu. disse: "Talvez você possa enviar um pedido a ele para comprar algumas roupas (a crédito) dele até que seja fácil (pagar). Então ele enviou uma mensagem para ele e disse: 'Eu sei o que ele quer. Ele só quer tirar minha riqueza 'ou' meu Dirham '. Então o Mensageiro de Allah (ﷺ) disse: 'Ele mentiu, na verdade ele sabe que eu sou o que tem mais Taqwa entre eles, e o melhor em cumprir relações de confiança entre eles.' "

[Abu 'Eisa disse:] O *Hadith* de 'Ayshah é Hasan Sahih Gharib Hadith. Shu'bah também relatou isso de 'Umarah bin Abi Hafsah.

Ele disse: ouvi Muhammad bin Firas Al-Basri dizendo: "Ovi Abu Dawud At-Tayalisi dizendo: 'Um dia perguntaram a Shu'bah sobre esse *Hadith* e ele disse: "Não vou narrar para você (pessoas) até você se levantar diante de Harami bin 'Umarah [bin Hafsah] para beijar sua cabeça. "Ele disse: 'E Harami estava lá entre o povo. '"

[Abu 'Eisa disse:] Há narrações sobre este tópico de Ibn 'Abbas, Anas e Asma' bint Yazid. Significado: "aprovando este *Hadith*".

E sobre sua idoneidade como '*Ummu al Mu' minin*', ela mesma narra sobre a revelação de *Allah* em forma de *aya* (versículo) do Alcorão testificando-a como pura e inocente de acusações, devido sua importância como esposa e *muhaddithat*, no incidente de Ufuk:

Narrado por 'Aysha: (quando os caluniadores disseram o que disseram sobre ela): Fui para minha cama sabendo que era inocente e que Alá revelaria minha inocência, mas por Alá, nunca pensei que Alá revelaria a meu favor uma revelação que seria recitado, pois eu me considerava sem importância demais para ser comentado por Allah na Revelação Divina que deveria ser recitada. Então Allah revelou os dez versículos (de Surat-an-Nur). 'Aqueles que trouxeram uma acusação falsa' (24.11-20).

Aysha passará mais trinta anos ensinando, esclarecendo, corrigindo as narrações dos *ahadith* e sendo uma mestra com discípulos assim como vários outros *Sahabas*, como o principal narrador de *ahadith*, Abu Huraira [que narrou aproximadamente 5374 *ahadith*], e este ainda foi o que realizou seu funeral quando ela faleceu aos 67 anos, em Medina.

Uma outra excepcional mulher *muhaddithat* foi Fatima Bint Sad Al Khayr, que era de família originária de Valencia [atual Espanha], filha do *faqih* e *muhaddith* Sa'd Al Khayr, que sai em viagens buscando os *ahadith* e novos mestres para suas filhas e filho.

Percorreu por muitos lugares e em Kashgan nasceu Fatima, que foi educada primeiramente pelo seu pai que a treinou e ensinou na arte da recitação e memorização desde muito nova, tendo ela também uma prodigiosa memória e inteligência.

Ela conseguiu estudar com grandes nomes da época, aprendendo os clássicos sobre história, jurisprudência, *seerah*, *tafsir*, política e ainda caligrafia, tornando-se uma *shaykha* (feminino de *shaykh* ou *sheikh*) de *isnad* amplamente reconhecido e com classes de estudantes de todos os lugares do mundo islâmico.

Ela foi aluna e recebeu as *ijazats* da mestra Fatima Al Juzdaniyyah a maior narradora dos ensinamentos do grande sábio e narrador de *hadith* At Tabari aprendendo o livro '*Mu'jam Al Kalir*' [hoje com impressão de 37 volumes] e o '*Mu'jam Al Saghir*'.

Em Bagdá estudou com o sábio Abu Al Qasim Hibatullah Ibn Muhammad Ibn Husayn, o principal narrador da coletânea Musnad do Imam Ibn Hanbal.

Estudou ainda com grandes nomes da Ciência dos *Ahadith*, como Abu Al Qasim

Zahir Ibn Tahir Al Shahami e Abu Ghalib Ahmad Ibn Al Hasan Ibn Al Banna.

Dominou vários livros e áreas do estudo do *hadith* e *tafseer*, e, após casar-se [com um aluno de seu pai e também *muhaddit*] lecionou em Damasco (Síria) e depois no Cairo (Egito), aonde ficou até morrer.

Ela lecionava o livro Musnad Abi ya'la, o livro Hadith Al Khiraqi, o livro Ziyadat Amali do Imam Malik e ainda os ensinamentos do clássico At Tabari – Mu'jam Al kalir, o livro Hadith Al Quduri, os compêndios de *Shari'a* Fawa'id Abu Nasr e o Juz Al Ghitrifi.

Sua trajetória em busca do conhecimento não foi a única que marcou a história islâmica, mas muitas outras também fizeram seu nome nesta 'esquecida' parte que é a importância da mulher muçulmana como construtora e mantenedora do conhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres muçulmanas ontem e hoje continuam a exercer o papel que lhes é destinado, lado a lado com os homens, construindo todos os dias algo novo e diferenciado que lhes permita serem reconhecidas como mulheres e muçulmanas, conforme nos foi revelado no Alcorão:

Não ambicioneis aquilo com que Allah Deus agraciou uns, mais do que aquilo com que (agraciou) outros, porque aos homens lhes corresponderá aquilo que ganharem; assim, também as mulheres terão aquilo que ganharem. Rogai a Deus que vos conceda a Sua graça, porque Allah Deus é Onisciente. (ALCORÃO 4:32)

REFERÊNCIAS

- ABU DAWUD. Inglês. **Sunan Abu Dawud. Tradução de Yasser Qadhi**, Riadh – KSA: Darussalam, 2008, p 935 e 936. Disponível em: <http://www.masjidtaqwa.org/pdfs/dawud.pdf>>. Acesso em: 25 junho 2020
- AL BUKHARI. Inglês. **Sahih Bukhari. Tradução de Muhammad Muhsin Khan**. Islamabad, Paquistão: Islamhouse, 2009. p 426 e 1663 Disponível em: https://d1.islamhouse.com/data/en/ih_books/single/en_Sahih_Al-Bukhari.pdf>. Acesso em: 25 junho 2020.
- ALWANI, Zainabi. **Muslim Women as Religious Scholars: A Historical Survey**. [https://www.academia.edu/4214616/Muslim Women as Religious Scholars A Historical Survey](https://www.academia.edu/4214616/Muslim_Women_as_Religious_Scholars_A_Historical_Survey) Acesso em: 26 maio 2020.
- AN NASSA'I. Inglês. **Sunan An Nassâ'i. Tradução de Nasruddin Al Khattâb**, Riadh – KSA: Darussalam, 2007. Disponível em: <https://archive.org/details/sunan-an-nasa-i-volume-1-6/page/n1/mode/2up>>. Acesso em: 25 junho 2020.
- ARMSTRONG, Karen. **O Islã**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- _____. **Maomé – uma Biografia do Profeta**. São Paulo: Companhia

das letras, 2002.

AT-TIRMIDHI. **Jami'at-Tirmidhi**, pg 2646. Livro 41, Hadith 2. <https://muflihun.com/tirmidhi/41/2646> > Acesso em: 25 junho 2020.

EL HAYEK, Samir. **Os Significados dos Versículos do Alcorão Sagrado com comentários**. 18ª Edição, São Paulo: FAMBRAS, 2016.

FAROOF, Mohammad. **Women Scholars in Islam: They Must Bloom Again**. <https://www.researchgate.net/publication/228195321>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

GHANDAFAR, Mahmood Ahmad. **Great Women of Islam – Who Were Given The Good News of Paradise**. Ryadh: Darussalam, 2001.

GINZBURG. Carlo. **Mitos, Emblemas e Sinais: Morfologia e História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

IBN MAJA. Inglês. **Sunan Ibn Maja. Tradução por Nasiruddin al-Khattab, Huda Khattab e Abu Khaliyl**, Riadh – KSA: Darulsalam, 2007, p 324. Disponível em: <<https://ia902605.us.archive.org/2/items/SunanIbnMajahVol.11802EnglishArabic/Sunan%20Ibn%20Majah%20Vol.%201%20-%201-802%20English%20Arabic.pdf>>. Acesso em: ???

IBN SEREEN, Muhammad al Basri. **Dictionary of Dreams According to Islamic Inner Traditions**. Translated by Muhammad M. Al Akili. Pearl Publishing house: Philadelphia USA, 1991.

NADWI, Mohammad Akram. **Al Muhaddithat: The Women Scholars in Islam**. Oxford-London: Interface Publications, 2007.

SAHIH MUSLIM. Inglês. **Sahih Muslim. Tradução de Sheikh Dr. Abd-al-Hamid Siddiqui**, Riadh – KSA: Islamhouse, 2016, p 935 e 936. Disponível em: https://d1.islamhouse.com/data/en/ih_books/single/en_Sahih_Muslim.pdf. Acesso em: 25 junho 2020.

SALEH, Mahmoud Ismail. **Dictionary of Islamic Words & Expressions – Romanized Arabic-English**. Ryadh: Darussalam, 2011.

ZAIDAN, A. K. **O indivíduo e o Estado no Islam**. São Paulo: CDIAL, 1990.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O TRANSPORTE ESCOLAR PRÓPRIO E TERCEIRIZADO NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU-SP

Renato Domingos Moura¹, Rosinda Angela da Silva², Alex Sander Lyra³

(1) Tecnólogo em Logística e Transportes, Pós-Graduado em MBA – Administração e Logística. (2) Professora e orientadora de TCC do Centro Universitário UNINTER, Administradora, MBA em Comércio Internacional (IBPEX), Especialista em Gestão em Logística com complementação para o Ensino Superior (IBPEX). (3) Professor universitário na UNIBR Faculdade de Botucatu, Administrador, Especialista em Engenharia de Produção, Pós-Graduado em MBA Estratégia Empresarial.
alex.lyra@unibrbotucatu.com.br

RESUMO

O artigo demonstrará que o transporte escolar é de fundamental importância a sociedade priorizando os alunos que residem em regiões afastadas dos centros urbanos tornando a distância residência e escola um grande problema para a evasão escolar. Com a terceirização do transporte escolar, houve uma melhor eficiência no serviço principalmente nos custos relacionados ao setor. Com isso o presente artigo visou analisar esses custos, bem como compará-los com os custos gerados pela prestação do serviço próprio. O estudo tem uma abordagem comparativa, que utilizou como estratégia o método de análise documental realizado no Setor de Transporte Escolar do Município de Botucatu, que utiliza em sua grande maioria o transporte escolar de forma própria. A metodologia de utilização dos cálculos possibilitou comparações entre as duas modalidades de transportes, verificando qual modalidade é mais vantajosa o próprio ou o terceirizado, chegando à conclusão de que a Prefeitura do Município de Botucatu gasta menos com Transporte Escolar Terceirizado, porém tem um gasto maior referente ao custo de transporte de alunos. Concluindo-se que a terceirização do serviço de transporte escolar no município de Botucatu é mais vantajosa devido aos gastos apresentados podendo dessa forma o valor economizado ser investido em ações políticas beneficiando a população.

Palavras-Chave: Custos. Educação. Terceirização. Transporte Escolar.

ABSTRACT

The article will demonstrate that school transport is of fundamental importance to society, giving priority to students who live in regions far from urban centers, because the distance between home and school is a major problem for school dropout. With the outsourcing of school transport, there was a better efficiency in the service, mainly in costs related to the sector. Thus, this article aimed to analyze these costs, as well as to compare them with the costs generated by the provision of the service itself. The study has a comparative approach, which used as a strategy the method of document analysis carried out in the School Transport Sector of the Municipality of Botucatu - São Paulo Brazil, which, in its great majority, uses school transport in its own way. The methodology for using the calculations made comparisons between the two modes of transport possible, verifying which mode is the most advantageous for the own or the outsourced, reaching the conclusion that the Municipality of Botucatu spends less on Outsourced School Transport, but has a higher expense referring to the cost of transporting students. In conclusion, the outsourcing of the school transport service in the municipality of Botucatu

is more advantageous due to the expenses presented, so that the amount saved can be invested in political actions benefiting the population.

Keywords: Costs. Education. Outsourcing. Transportation of Students

INTRODUÇÃO

O transporte escolar foi reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 216 contempla, no § 3º, a cooperação entre estado e municípios para o desenvolvimento de programas de transporte escolar, a fim de “garantir o acesso de todos os alunos à escola”, como um direito fundamental e social, com isso o dever de sua prestação pelo poder público, vem sendo cada vez mais cobrado por órgãos fiscalizadores. Argumentos como exemplo, a falta de previsão orçamentária em diversos casos, pode ocorrer o bloqueio de valores dos Municípios.

Mas a garantia assegurada pela Constituição de uma vaga em uma escola pública, não é condição suficiente para possibilitar o acesso à educação, existem vários fatores que influenciam como alimentação, vestuário, material didático e transporte escolar.

A previsão de gastos com o transporte escolar, depreciação, receitas e despesas, a contabilização dos bens de uso comum e controle dos custos, sempre foi necessário a todas as empresas envolvidas no sistema, mas atualmente tornou-se uma fundamental importância a todo segmento administrativo, seja privado ou público. Na área pública torna-se, ainda mais relevante, por se tratar de dinheiro público o qual deve retornar em benefícios para a própria sociedade.

A execução do serviço de transporte escolar pode ser realizada de forma direta com veículos e motoristas do serviço público ou mediante a contratação de empresas prestadoras do serviço como empresas terceirizadas. Sendo assim, o objetivo principal deste artigo é levantar os gastos com custos que a Prefeitura do Município de Botucatu tem com as suas frotas do transporte escolar, e comparar o valor com a empresa terceirizada prestadora do serviço, adotando os mesmos critérios e verificar qual modalidade é mais vantajosa para o transporte escolar, o próprio ou o terceirizado.

O artigo utiliza como metodologia a revisão bibliográfica, tendo a escolha de artigos, livros, leis e publicação de entidades renomadas, que estabelecessem relação com o tema escolhido. A composição desse artigo divide-se em 07 (sete) partes, sendo que na primeira parte tem-se a fundamentação teórica onde apresentou uma breve definição

sobre transporte de passageiros, transporte escolar, terceirização e suas vantagens e desvantagens, custos, custos no setor público, tipos de custos com o transporte escolar e custos frota própria e terceirizada. Na segunda parte apresentou-se a metodologia utilizada, na terceira parte têm-se as fórmulas utilizadas para elaboração dos cálculos. Na quarta parte têm-se os resultados e discussões onde os dados coletados foram inseridos em tabelas e gráficos para demonstrar um comparativo entre as modalidades, na quinta parte apresentou-se a análise dos custos e cálculos comparativos. Na sexta parte foi elaborada uma simulação comparativa entre as modalidades, e por fim na sétima parte temos as considerações finais.

Através das etapas e análise dos cálculos, é possível adquirir conhecimento para o setor público, no que abrange os custos relacionados ao setor de transporte escolar, o mais importante e devido aos recursos utilizados pertencerem à população e esta deve estar ciente da destinação do seu próprio dinheiro.

DESENVOLVIMENTO

1 Transporte de Passageiros

Dos Reis et al. (2014), informam que entre os principais sistemas de transporte de passageiros no mundo, o principal ainda é o uso do ônibus, sendo que esta definição trata-se do deslocamento de passageiros através de veículos que circulam livremente pelas ruas. Esse sistema devido sua flexibilidade, é o mais utilizado pela sociedade, pois satisfaz as necessidades dos indivíduos para a realização das suas atividades no dia a dia.

Dentre vários objetivos, um dos principais é promover a acessibilidade para a população, que necessitam desse sistema para que haja acesso às situações do cotidiano como trabalho, lazer e escola (DOS REIS et al., 2014).

Para Dos Reis et al. (2014), investimentos em infraestrutura contribuem para maior eficiência e fluidez para o transporte como exemplo, corredores de ônibus onde ocorrem problemas de circulação dos coletivos, sendo inviável em algumas vias em função da estrutura não comportar o sistema.

Portanto, apesar de ser o primeiro sistema de transporte coletivo, o ônibus continua bastante presente nas cidades, seja em tráfego de sistemas abertos, ou em sistemas fechados buscando meios para priorizar o transporte deste tipo de veículo, garantindo o atendimento de maiores demandas com maior nível de satisfação, além de reduzir conflitos com o fluxo de automóveis nas vias (DOS REIS et al., 2014).

2 Transporte escolar

Para Martins (2010), o transporte escolar pode ser urbano ou rural e público ou privado, sendo este último praticado somente no meio urbano, visto que nas áreas rurais este serviço não é viável devido aos altos custos operacionais proporcionados pela carência de população e das más condições das estradas.

Martins (2010) informa que o serviço de transporte rural pode ser prejudicado devido a características referentes a essa população. A desigualdade social, a baixa densidade demográfica e as condições econômicas da área rural, dificultam a prestação desse serviço.

Por outro lado, a necessidade de oferta de transporte escolar se faz ainda mais necessária, sendo que a escassez de serviços básicos como a educação e as grandes distâncias a serem percorridas, tornam os moradores do campo dependentes desse transporte. Aliado a esses problemas existem aqueles referentes às condições da via, como as estradas mal conservadas, tornando o serviço ainda mais oneroso, contribuindo para o isolamento social dessa população (MARTINS, 2010).

Apesar dessas características, o transporte escolar rural é um segmento com uma demanda significativa, pois o reduzido número de escolas localizadas no meio rural faz com que o deslocamento para as redes educacionais urbanas seja intensificado. O transporte rural se faz necessário não apenas para fins educacionais, mas também para a realização de diversas outras atividades cotidianas, como trabalho, lazer, saúde, entre outros. Assim sendo, estudar o transporte escolar rural e suas implicações para o aluno é relevante para o desenvolvimento de políticas que tornem o serviço mais seguro e de melhor qualidade, diminuindo as fronteiras existentes entre o rural atrasado e o urbano desenvolvido (MARTINS, 2010).

3 Terceirização

Para Oliveira (2013), terceirização é o processo de transformação no mercado de trabalho, caracteriza-se de uma estratégia do capital para aumentar a produção, melhorar a qualidade, reduzir custos e desorganizar os trabalhadores. A terceirização dispõe de um contrato de prestação de serviços ou transferência de atividades, cujas características devem ser diferentes do contrato de emprego.

Oliveira (2013) defende que, a terceirização vem sendo utilizada pelas empresas em maior escala principalmente após a II Guerra Mundial, quando a indústria bélica dos Estados Unidos percebeu a necessidade de se concentrar na produção de armamentos e passou a delegar algumas atividades de suporte a empresas prestadoras de serviços mediante contratação, que foi incorporada pelas organizações como uma prática corrente, principalmente nos países desenvolvidos. A partir da segunda metade do século passado, o cliente passou cada vez mais a ocupar um lugar de destaque para as organizações, considerado como o principal objetivo das empresas. Neste aspecto a terceirização auxiliou as empresas a concentrar seus esforços nas suas atividades principais e mais focadas ao cliente. Mas, foi, sem dúvida, esta nova realidade econômica que motivou as empresas a buscar, urgentemente, maneiras de melhorar seu desempenho e minimizar gastos, utilizando a filosofia de fazer melhor com menos dinheiro.

Com tudo, apesar da terceirização ser uma técnica que inicialmente sofreu grande resistência, hoje ela se encontra entre as mais utilizadas. Apesar disto, a terceirização não é algo novo. A terceirização corresponde a um fenômeno com bastante tempo de existência, não podendo ser considerada como algo que é totalmente novo, ou em outras palavras, uma forma de exploração típica das sociedades modernas (OLIVEIRA, 2013).

4 Vantagens e desvantagens da terceirização

Informa Oliveira (2013), que todos os problemas que causam a terceirização, muitas vantagens também são obtidas tais como:

- O acesso a novos recursos tecnológicos;
- Agilidade dos gastos/custos e prazos;
- Aumento de especialização e liberação da criatividade.

Na realidade atual, a terceirização apresenta algumas vantagens como exemplo:

- A perspectiva econômica contábil;
- Transformação de custos fixos em variáveis;
- Disponibilização de recursos financeiros;
- Eficiência operacional;
- Maior flexibilidade de produção;
- Acesso às melhores tecnologias disponíveis;
- Custos de transação e a melhor eficiência por meio da escolha da forma organizacional adequada à redução dos custos de transação.

Ainda Oliveira (2013), Apesar das inúmeras vantagens, algumas desvantagens da terceirização que podem ser citadas como exemplo:

- O desconhecimento sobre o assunto por parte da alta administração,
- A dificuldade de se encontrar parceiros que possam atender às condições de qualidade e produtividade;
- O desconhecimento da legislação trabalhista;
- Falta de atenção adequada na cultura organizacional;
- Visão de curto prazo na expectativa de resultados;
- A elaboração de contratos incompletos ou pouco detalhados;
- A falta de parâmetros de preço nas contratações iniciais, resistências e conservadorismo;
- O risco de coordenação dos contratos;
- Falta de parâmetros de custos internos;
- A dificuldade de encontrar a parceria ideal;
- A falta de cuidado na escolha dos fornecedores;
- Mudanças na estrutura do poder;
- Aumento da dependência de terceiros e a perda da identidade cultural da empresa em longo prazo por parte dos funcionários.

Portanto a terceirização se apresenta como uma questão social uma vez que a sua implantação pode levar à necessidade de dispensa de pessoal por parte da empresa, ocorrendo condições precárias no trabalho, podendo gerar risco de desemprego (OLIVEIRA, 2013).

5 Custos

De acordo com dos Santos, Oliveira e Trajano Júnior (2015), os custos surgiram para apropriar os valores dos bens que a indústria produz e são classificados em dois tipos:

Os custos fixos são aqueles que existem independentes de haver ou não a produção, portanto, não sendo consideradas como custos para produzir e sim como despesas, que são encerrados contra o resultado do exercício. Os custos variáveis são os sujeitos à alteração de valores, em função do volume de produção da empresa, portanto, eles aumentam à medida que fabrica maior quantidade de produtos (DOS SANTOS; OLIVEIRA; TRAJANO JÚNIOR, 2015).

Para Davis, Silva e Viveiros (2014), os custos fixos e variáveis são usados para descrever como um custo reage às mudanças na atividade sendo que:

Um custo variável é um custo que é proporcional ao nível da atividade, o custo total aumenta à medida que a atividade aumenta e um custo fixo é constante no total, na faixa de volume relevante da atividade esperada que esta sendo considerada.

6 Custos no Setor Público

Para dos Santos, Oliveira e Trajano Júnior (2015), os custos no setor público preocupam-se com o desempenho dos serviços prestados pelas entidades públicas, enquanto que no setor privado preocupa-se com a avaliação de estoques e com a apuração de lucros.

Informa ainda dos Santos, Oliveira e Trajano Júnior (2015), que os sistemas de custos permitem a entidade pública, controlar a ação governamental, em que o resultado é obtido pela análise da eficiência da utilização dos recursos disponíveis, e o setor público necessita de conhecimentos de custos para organizar de forma eficiente os recursos.

Em uma entidade pública é fundamental conhecer sobre os custos, pois assim, os gestores terão melhores tomadas de decisões, e de forma mais acertada, administrando melhor o dinheiro público, permitindo a entidade ter preservada sua saúde financeira (DOS SANTOS; OLIVEIRA; TRAJANO JÚNIOR, 2015).

Portanto é necessário que haja um bom controle e planejamento de custos nas instituições públicas, pois estas informações são escassas, o que não permite medir com eficiência os serviços prestados à sociedade (DOS SANTOS; OLIVEIRA; TRAJANO JÚNIOR, 2015).

7 Tipos de custos com o Transporte Escolar

Para Hochuli e Silva (2014), a contabilidade dos custos do transporte escolar é condição para a distribuição adequada dos recursos públicos necessários à execução do serviço e há vários métodos de cálculo de custo realizados por categorias de fornecedores considerando-se:

- O próprio Município;
- As terceirizadas pessoas físicas e jurídicas;
- O passe escolar quando:

O serviço é realizado pelo transporte coletivo público, será apropriado o valor pago à empresa de transporte público referente a uma passagem de ida e de volta por dia letivo. O passe escolar refere-se ao crédito para utilização do transporte coletivo presente nos Municípios. Em regiões onde o transporte coletivo é mais estruturado, muitos gestores municipais optam pelo fornecimento de passe escolar aos estudantes da educação básica (HOCHULI; SILVA, 2014).

A adequação por categoria de ofertante implica na possibilidade de que o cálculo dos custos possa ser feito de modo diferenciado conforme o ofertante e, de modo combinado, caso o município opere com mais de uma categoria (HOCHULI; SILVA, 2014).

Hochuli e Silva (2014) informam que para o cálculo dos custos com o transporte escolar, consideram-se os seguintes tipos:

Custos diretos são obtidos de duas formas: pelo cálculo de todos os componentes utilizados na frota própria e terceirizada e, para efeito de análise, a partir da soma dos valores contratados com serviços de terceiros, pessoa física e pessoa jurídica. Custos indiretos são considerados os custos com o pessoal envolvido com a administração do transporte escolar (gestores, administradores, funcionários conexos) e respectivas funções de apoio (mecânicos, garagistas, frentistas etc.). Nos custos indiretos não são computados os condutores e os monitores, visto que estes são apropriados como custos diretos do transporte escolar (HOCHULI; SILVA, 2014).

Para Hochuli e Silva (2014), o cálculo dos custos referente ao pessoal técnico-administrativo e técnico-operacional é feito de modo proporcional ao tempo diretamente aplicado para manutenção e operação administrativa, do transporte escolar público municipal, como exemplo, o salário, encargos sociais, seguro e benefícios. Não são

computados os custos com os cargos que, independentemente da existência do transporte escolar, devem existir de modo obrigatório, tal como o cargo de Prefeito e Secretário Municipal de Educação (HOCHULI; SILVA, 2014).

Hochuli e Silva (2014) definem que na adequação dos custos diretos e indiretos são contabilizados os custos fixos e variáveis sendo que:

São fixos os custos que ocorrem independentemente da prestação do serviço, por exemplo, o salário dos motoristas, impostos, seguros, e variáveis os que ocorrem na medida em que o serviço é prestado, por exemplo, combustível e pneus. Por se tratar de serviço público que não visa lucro, o custo de remuneração do capital não será apurado (HOCHULI; SILVA, 2014).

8 Custos Frota própria e terceirizada

Hochuli e Silva (2014) relatam que na Adequação dos custos com a frota própria e terceirizada são considerados os seguintes tópicos:

A Depreciação, despesas administrativas com o veículo, seguro obrigatório (DPVAT para veículos rodoviários e DPEM para veículos aquaviários), IPVA (para veículos rodoviários), seguro de responsabilidade civil, licenciamento, consumo de combustível, custo por litro, quando o combustível for gasolina, álcool ou diesel, ou m³ quando o combustível for gás natural veicular, custo médio de consumo em quilômetro rodados por litro/m³, custo médio por hora quando se tratar de veículo aquaviário, consumo de rodagem/pneus, sendo o tipo de pneu utilizado pelo veículo e respectivo custo e o custo médio em quilômetros rodados por pneu, manutenção, custo estimado em percentual sobre o custo com combustível, condutor e auxiliar/monitor de transporte escolar, salário, benefícios, seguro e encargos sociais.

METODOLOGIA

A metodologia desse trabalho baseia-se em consultas de artigos, livros, sites acadêmicos, governamentais e legislação, com dados de investimentos na educação, portal da transparência da prefeitura municipal de Botucatu.

A análise documental da frota própria e terceirizada foi realizada a partir da coleta e organização de todos os dados, realizou-se a classificação dos itens de custos diretos e indiretos que são contabilizados os custos fixos e variáveis, em seguida inseriram-se os dados em planilhas eletrônicas para eventuais cálculos.

No estudo foram feitos os cálculos conforme custo da frota própria e terceirizada, custos e demanda por alunos referentes às duas modalidades de transporte próprio e o terceirizado, utilizando-se das fórmulas apresentadas no tópico 3.1.

1 Fórmulas utilizadas

- Depreciação do veículo por ano:

$$C_{dep}/Ano = \frac{V_{aquisição} - V_{residual}}{V_{util}} \quad (1)$$

Onde o custo da depreciação (C_{dep}/Ano) será igual à diferença entre o valor de aquisição do veículo ($V_{aquisição}$) e o valor residual do veículo ($V_{residual}$), dividido pela sua vida útil (em meses).

- Custos por quilômetro no ano:

$$C_{medio}/Km = \frac{C_{DiretFPPropAno} + C_{IndirAno}}{TKAno} \quad (2)$$

Onde os custos diretos e os custos indiretos são somados e divididos pelo total de quilômetros rodados no ano de 2019. No caso de frota terceirizada, o custo por quilômetro foi utilizado o valor do quilometro rodado especificado em contrato de licitação.

- Custo de manutenção no ano:

$$CMt = MODt + MOTt + EQUIPt + IMOBt + PEÇAS t \quad (3)$$

O custo de manutenção (CMt), apresentado na equação (3), é composto pelo custo de mão-de-obra direta de manutenção ($MODt$), custo em mão-de-obra terceirizada de manutenção ($MOTt$), custo de horas de equipamentos/instalações utilizadas ($EQUIPt$), custo em horas imobilizadas ($IMOB t$) e custo em peças de reposição ($PEÇAS t$).

- Custo de operação no ano:

$$COt = COMBt + LUBRt + RODt \quad (4)$$

O custo de operação (COt) é apresentado na equação (4), e é composto por custos relacionados ao consumo de combustível ($COMBt$), consumo de lubrificantes ($LUBRt$) e material rodante – pneus, câmaras e recapagens ($RODt$). Esses custos devem ser expressos na razão custo/km, possibilitando a comparação econômica entre diferentes



veículos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados coletados na identificação das despesas do transporte próprio e terceirizado foram disponibilizados em 26 de dezembro de 2019, e a análise dos dados e os seus cálculos dos custos dos veículos da frota própria e terceirizada, estão em tabelas e gráficos, onde foram realizadas as seguintes etapas:

- Coleta dos dados relacionados aos custos da atividade do transporte próprio e terceirizado;
- Classificação dos itens de custos da frota própria e terceirizada;
- Lançamento dos dados em planilhas eletrônicas para cálculo dos custos, utilizando-se das fórmulas apresentadas;
- Cotação do custo do transporte terceirizado, utilizando-se dos contratos em 2019 empregados em planilhas eletrônicas;
- Elaboração de tabelas e gráficos comparativos entre o custo do transporte próprio e o terceirizado;
- Por fim, realiza-se à análise comparativa dos custos relacionados ao transporte escolar próprio e terceirizado.

1 Análise dos custos e cálculos comparativos

Nas tabelas abaixo estão relacionados os custos totais da frota própria que se referem à somatória dos custos da folha de pagamento, relatórios internos do setor de Transporte Escolar para os dados de manutenção, combustível utilizado na quilometragem das rotas, impostos, seguro, depreciação dos veículos como mostra a Tabela 1.

Tabela 1 – Custos com a frota própria no ano de 2019

Descrição	R\$/Ano
Manutenção	948.657,12
Combustível	685.608,08
Licenciamento/DPVAT	16.760,64
Depreciação dos veículos	1.406.840,33
Total	3.057.866,17

Fonte: Prefeitura Municipal de Botucatu (2019).

Para viabilizar a realização dos cálculos do Transporte Escolar de forma municipalizada, foram necessárias diversas informações no que se refere ao quadro de pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Educação. As informações pertinentes aos vencimentos e vale alimentação foram disponibilizadas pela Secretaria de Educação do Município de Botucatu, resultando em um custo anual para os 42 motoristas servidores incluindo os motoristas contratados por empresa terceirizada e os estagiários, já considerada as provisões e tendo suas informações organizadas conforme a Tabela 2.

Tabela 2 – Custos com funcionários em 2019

Quantidade	Funcionários	R\$/Ano
42	Motoristas servidores	1.397.500,00
11	Motoristas contratados	504.197,04
30	Estagiários Monitores	233.463,72
Total		2.135.160,56

Fonte: Prefeitura Municipal de Botucatu (2019).

A Tabela 3 apresenta os gastos com custos totais da frota de veículos da Terceirizada e da Prefeitura por km por ano, onde se verificam os gastos individualmente para os três tipos de veículos, obtendo-se o valor total de gasto de R\$ 8.214.546,73, representando em média um gasto da Prefeitura de 63,2% em relação à terceirizada de 36,8%.

Tabela 3 – Custo total da frota em R\$ Terceirizada e Prefeitura por Km/ano

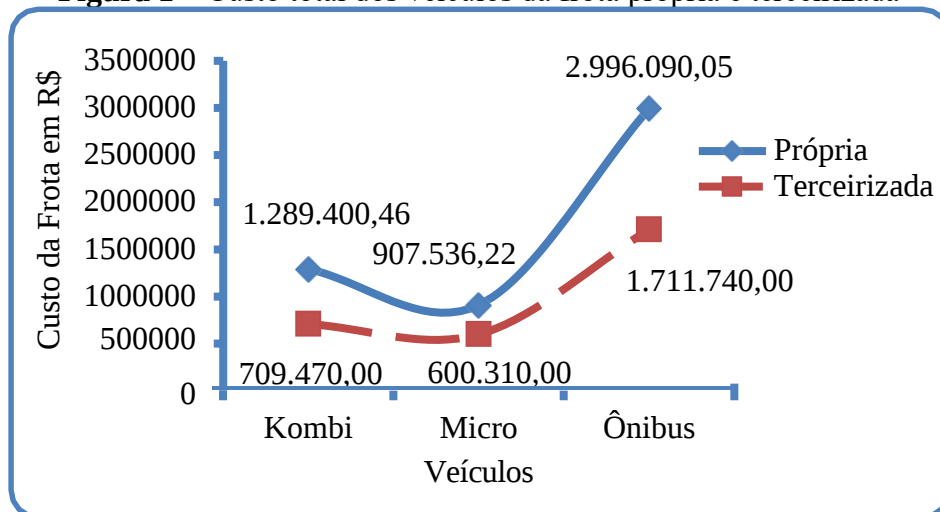
Veículos	Terceirizada	%	Própria	%	Total
Kombi	709.470,00	35,5	1.289.400,46	64,5	1.998.870,46
Micro	600.310,00	39,8	907.536,22	60,2	1.507.846,22
Ônibus	1.711.740,00	36,4	2.996.090,05	63,6	4.707.830,05
Total	3.021.520,00	36,8	5.193.026,73	63,2	8.214.546,73

Fonte: Prefeitura Municipal de Botucatu (2019).

Os cálculos dos dados da frota própria foram realizados em virtude dos trajetos das rotas existentes, informações sobre a folha de pagamento e o custo vinculado aos veículos. No caso da empresa terceirizada, foram utilizados os valores do custo por quilômetro especificado em contrato de licitação, multiplicados pela quantidade de quilômetros rodados pela frota no ano.

Na Figura 1 apresentam-se os custos comparativos entre a frota própria e terceirizada, onde a Prefeitura de Botucatu possui maiores gastos com seus veículos em relação à empresa terceirizada.

Figura 1 – Custo total dos veículos da frota própria e terceirizada



Fonte: Prefeitura Municipal de Botucatu (2019).

2 Custos e demanda por aluno

Calculados os custos referentes à pessoal e veículos, apresenta-se o custo da operação, ou seja, o custo anual por aluno a ser transportado, no caso da realização do transporte escolar próprio e terceirizado onde, para efeito de comparação, tem-se a seguinte diferença de valores entre o transporte próprio e o terceirizado por aluno transportado no ano como mostra a Tabela 4.

Tabela 4 – Custo por aluno em R\$ transportado pela Terceirizada e a Prefeitura

Terceirizada			Própria	
Veículos	Nº alunos	Custo por aluno	Nº alunos	Custo por aluno
Kombi	90	7883,00	235	5486,81
Micro	166	3616,33	333	2725,33
Ônibus	752	2276,25	2924	1.024,65
Total	1008	2997,54	3492	1.487,12

Fonte: Prefeitura Municipal de Botucatu (2019).

O total de alunos transportados no Município de Botucatu por dia é de 4500 alunos, 1008 alunos transportados pela frota da Terceirizada e 3492 alunos são transportados pela frota da Prefeitura, correspondendo a 22,4 e 77,6% respectivamente. Um gasto pela Terceirizada de R\$ 2.997,54 em média, por aluno transportado, comparativamente com R\$ 1.487,12 gastos pela Prefeitura, que representa 49,6% do gasto da empresa terceirizada.

CUSTOS E SIMULAÇÃO COMPARATIVA

A quilometragem rodada pelas duas modalidades é próxima, porém o custo por km/ano da frota própria é maior em comparação com a terceirizada, devido a sua maior quantidade de veículos e os seus gastos referentes ao setor.

Dessa forma foi elaborada uma simulação comparativa da frota própria para rodar a mesma quilometragem da empresa terceirizada, e verificar qual modalidade é mais viável, e seus gastos por ano. Considerando-se que a frota terceirizada tem um gasto de R\$ 3.021.520,00, nas 30 rotas existentes e roda 975600 quilômetros por ano tem-se o custo médio do quilômetro rodado pela frota terceirizada de R\$ 3,10 o quilômetro. Já o gasto da frota própria é de R\$ 5.193.026,73 e roda 902800 quilômetros por ano nas 90 rotas existentes e tem o custo de R\$ 5,75 o quilômetro. Para rodar a mesma quilometragem das linhas terceirizadas com a frota própria ao custo de R\$ 5,75 o quilômetro tem-se $\$ 5,75 \text{ km} \times 975600 \text{ km/ano} = \text{R\$ } 5.609.700,00$ ao ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Transporte Escolar é o meio de oferecer possibilidades aos alunos moradores de zonas rurais ou afastadas do acesso à educação com direitos de igualdade aos dos moradores do centro urbano. O presente trabalho buscou contribuir para a discussão do transporte escolar próprio e terceirizado, analisando elementos importantes das ações sociais do Estado para o desenvolvimento de políticas e gerar conhecimento para o setor público referente aos custos relacionados ao setor.

A metodologia foi orientada através da escolha de artigos, livros e publicação de entidades, que estabelecessem relação com o tema proposto para o trabalho e dados do

setor de transporte escolar, sendo que a análise dos cálculos utilizando as fórmulas apresentadas demonstrou, que o custo médio para a frota própria é de R\$ 5,75 o quilômetro para rodar 902800 quilômetros por ano, já para a frota terceirizada, o custo médio é de R\$ 3,10 o quilômetro para rodar 975600 quilômetros por ano.

Com os resultados definidos, o presente trabalho contribuiu ao município de Botucatu na tomada de decisões para melhor direcionamento do dinheiro público sendo que o transporte terceirizado possui uma melhor eficiência nos gastos apresentando uma economia de 53,9%.

Conclui-se que a terceirização do serviço de transporte escolar no município de Botucatu é mais vantajosa devido aos gastos apresentados anteriormente podendo dessa forma o valor economizado ser investido em ações políticas beneficiando a população.

Para novos estudos recomenda-se uma atualização da pesquisa sendo que o serviço de transporte escolar próprio e terceirizado sofrem variações em suas rotas aumentando as linhas devido à demanda de alunos, e recomenda-se o estudo de ampliação da terceirização do transporte escolar e quais os impactos financeiros gerou ao município.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Senado, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 26 de jun. 2018.

DAVIS, M. D; SILVA, A. S; VIVEIROS, A. R. Contabilidade de Custos na Administração Pública: o Estabelecimento dos Gatos de Posse Estratégica na Marinha do Brasil. **Revista do Serviço Público**, v. 59, n. 4, p. 421-440, 2014. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/157>>. Acesso em: 22 set. 2018.

DOS REIS, J. G. M. et al. Bus Rapid Transit (BRT) como solução para o transporte público de passageiros na cidade de São Paulo. **INOVAE-Journal of Engineering and Technology Innovation**, v. 1, n. 1, p. 83-98, 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/inovae/article/view/337/475>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

DOS SANTOS, G. C.; OLIVEIRA, M. A. G.; TRAJANO JÚNIOR, E. O que é mais vantajoso para o município de Patos de Minas: manter próprio ou terceirizar o transporte público escolar rural? Um estudo de caso. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 22., 2015. Foz do Iguaçu. **Anais ...** Foz do Iguaçu: Associação Brasileira de Custos, 2015. Disponível em: <<http://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/92>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

HOCHULI, E. B.; Silva, S T. da. **Metodologia de apropriação de custos com o transporte escolar público do Paraná**. Curitiba: SEED - PR2014. Disponível e.m: <<http://siget.lactec.org.br/Siget/rest/portal/download/108;jsessionid=XHQahSpxusFzbBHqriRTRH1f>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MARTINS, A. P. A. **Análise dos impactos das condições do transporte escolar rural no rendimento escolar dos alunos**. 2010. 118f. Dissertação (Mestrado em Transportes) – Publicação T.DM – 007A/2010. Departamento de Engenharia Civil e Ambiental, Universidade de Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/8542>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

OLIVEIRA, F. S. Terceirização e Flexibilização das Normas Trabalhistas. **Revista Prolegômenos**, v. 26, n. 31, p. 189-201, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v16n31/v16n31a11.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

APÊNDICES

Dados utilizados no cálculo comparativo da frota própria e terceirizada no transporte escolar no Município de Botucatu.

FROTA PREFEITURA

TOTAL PREFEITURA

Total alunos	KM Rodado	Licenciamento/DPVA T	Manutenção	Salario do Motorista	Estagiários
3492	902800	R\$ 16.760,64	R\$ 948.657,12	R\$ 1.901.696,84	R\$ 233.463,72
Gasto comb/R\$ em Media	Depreciação/Ano	Total		Custo KM/Ano	Custo por Aluno
R\$ 685.608,08	R\$ 1.406.840,33	R\$ 5.193.026,73		R\$ 5,75	R\$ 1.487,12

EMPRESA TERCEIRIZADA

KOMBI						
Rota Terceirizada	Km/dia	Km/Ano	Qtd/Alunos	Custo/Km	Custo/Km/dia	Custo/Km/Ano
L1	90	18000	15	R\$ 2,76	R\$ 248,40	R\$ 49.680,00
L2	60	12000	6	R\$ 3,17	R\$ 190,20	R\$ 38.040,00
L3	70	14000	10	R\$ 3,00	R\$ 210,00	R\$ 42.000,00
L4	110	22000	10	R\$ 2,57	R\$ 282,70	R\$ 56.540,00
L5	135	27000	11	R\$ 2,43	R\$ 328,05	R\$ 65.610,00
L6	150	30000	9	R\$ 2,38	R\$ 357,00	R\$ 71.400,00
L7	250	50000	9	R\$ 4,34	R\$ 1.085,00	R\$ 217.000,00
L8	170	34000	5	R\$ 2,36	R\$ 401,20	R\$ 80.240,00
L9	160	32000	15	R\$ 2,78	R\$ 444,80	R\$ 88.960,00
Total	1195	239000	90	R\$ 25,79	R\$ 3.547,35	R\$ 709.470,00

MICRO ÔNIBUS						
Rota Terceirizada	Km/dia	Km/Ano	Qtd/Alunos	Custo/Km	Custo/Km/dia	Custo/Km/Ano
L9	165	33000	26	R\$ 3,97	R\$ 655,05	R\$ 131.010,00
L10	210	42000	28	R\$ 2,47	R\$ 518,70	R\$ 103.740,00
L11	210	42000	28	R\$ 2,47	R\$ 518,70	R\$ 103.740,00
L12	200	40000	28	R\$ 2,47	R\$ 494,00	R\$ 98.800,00
L13	200	40000	28	R\$ 2,47	R\$ 494,00	R\$ 98.800,00
L14	130	26000	28	R\$ 2,47	R\$ 321,10	R\$ 64.220,00
Total	1115	223000	166	R\$ 16,32	R\$ 3.001,55	R\$ 600.310,00
ÔNIBUS						
Rota Terceirizada	Km/dia	Km/Ano	Qtd/Alunos	Custo/Km	Custo/Km/dia	Custo/Km/Ano
L15	150	30000	46	R\$ 4,19	R\$ 628,50	R\$ 125.700,00
L16	82	16400	32	R\$ 4,73	R\$ 387,86	R\$ 77.572,00
L17	106	21200	48	R\$ 2,89	R\$ 306,34	R\$ 61.268,00
L18	170	34000	48	R\$ 2,89	R\$ 491,30	R\$ 98.260,00
L19	120	24000	48	R\$ 2,89	R\$ 346,80	R\$ 69.360,00
L20	255	51000	48	R\$ 2,89	R\$ 736,95	R\$ 147.390,00
L21	85	17000	48	R\$ 2,89	R\$ 245,65	R\$ 49.130,00
L22	140	28000	48	R\$ 2,89	R\$ 404,60	R\$ 80.920,00
L23	360	72000	56	R\$ 2,47	R\$ 889,20	R\$ 177.840,00
L24	120	24000	48	R\$ 2,89	R\$ 346,80	R\$ 69.360,00
L25	110	22000	48	R\$ 2,89	R\$ 317,90	R\$ 63.580,00
L26	110	22000	48	R\$ 2,89	R\$ 317,90	R\$ 63.580,00
L27	110	22000	48	R\$ 2,89	R\$ 317,90	R\$ 63.580,00
L29	400	80000	83	R\$ 4,34	R\$ 1.736,00	R\$ 347.200,00
L30	250	50000	55	R\$ 4,34	R\$ 1.085,00	R\$ 217.000,00
Total	2568	513600	752	R\$ 48,97	R\$ 8.558,70	R\$ 1.711.740,00
		Total Km/Ano	Total/Alunos			Total
Total		975600	1008			R\$ 3.021.520,00
Custo por Aluno	R\$ 2.997,54	Custo por Km/Ano	R\$ 3,10			

AS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 71-B, DA LEI Nº. 8.213/1991 NA CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA.

Lucas Adolfo da Cruz Corrêa

Advogado. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

lacc.correa@gmail.com

RESUMO

Este trabalho apresenta um breve estudo acerca do salário-maternidade, relacionando-o com princípio da proteção integral à criança, o qual orienta a atuação da família, do Estado e da sociedade em relação aos direitos e garantias fundamentais assegurados a este público infante-juvenil. É feita análise histórica e a distinção entre Seguridade e Previdência Social, apontando os benefícios e beneficiários desta última, de acordo com a legislação previdenciária vigente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, dá-se maior atenção ao salário-maternidade, consubstanciada em apontamentos sobre seus objetivos e finalidades, bem como sobre os requisitos exigidos para a sua concessão. Analisa-se, então, o art. 71-B, da Lei nº. 8.213/1991, considerando-o em relação ao princípio da proteção integral à criança e refletindo acerca da necessidade de modificação do seu texto atual.

Palavras-chave: salário-maternidade; criança; proteção integral.

ABSTRACT

This article presents a brief study about maternity pay, relating it to the principle of integral child protection, which guides the actions of the family, the state and society in relation to the fundamental rights and guarantees guaranteed to this children and youth public. It's made a historical analysis and the distinction between Social Security and Welfare Security, pointing out the benefits and beneficiaries of the latter, according to the social security legislation in force in the Brazilian legal system. However, more attention is paid to maternity pay, based on notes about its objectives and purposes, as well as on the requirements required for granting it. Then, it's made the analyses about the art. 71-B of Law nº. 8.213 / 1991, considering it in relation to the principle of integral protection to the child and reflecting on the need to modify its current text.

Keywords: maternity pay; child; integral protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta breves apontamentos acerca do benefício do salário-maternidade, fazendo, para isso, uma análise dos aspectos históricos da seguridade social no Brasil, desde a Monarquia até as principais legislações previdenciárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Faz-se, assim, a distinção entre a seguridade e a previdência social, atentando-se

para esta última, no tocante aos seus benefícios e beneficiários, e, com mais abrangência, recorrendo-se sobre o salário-maternidade.

Prosseguindo-se, é feito o estudo acerca da definição do respectivo benefício, seus objetivos e finalidades, bem como sobre os requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Por fim, estuda-se o princípio da proteção integral à criança, relacionando-o com a legislação vigente sobre o direito à percepção do salário-maternidade pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente nos casos de falecimento da segurada ou segurado que teria o direito ao recebimento deste benefício, conforme prevê o art. 71-B, *caput*, da Lei nº. 8.213/1991, a chamada Lei de Benefícios da Previdência Social.

2 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

O processo de reconhecimento da importância da Seguridade Social pelo Estado tem início a partir do momento em que a atenção deste se volta à necessidade de intervenção estatal na sociedade, visando assegurar condições mínimas de sobrevivência às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Nesse aspecto, ressalta-se que o desenvolvimento do sistema de seguridade social ocorreu de forma lenta e gradual, de acordo com as demandas e os movimentos sociais de épocas diferentes, para que, então, se chegasse ao que se tem hoje em nosso país em termos legislação concernente a este assunto. Pode-se acrescentar, em relação a isso, que:

À semelhança do que se observa no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial. Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia, sendo a mais antiga aquela fundada no porto de São Vicente, depois Vila de Santos (1543), [...] e, no ano de 1795, estabeleceu-se o Plano de Beneficência dos órfãos e viúvas dos oficiais da Marinha. No período marcado pelo regime monárquico, pois, houve iniciativas de natureza protecionista (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 4).

Deste modo, durante a Monarquia, a Constituição outorgada por Dom Pedro I em 1824, previu em seu art. 179, inciso XXXI a garantia aos socorros públicos, que, segundo Miguel Horvath Júnior (2014, p. 27) “não teve aplicação prática, servindo no plano filosófico para remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade.”

Foi somente em 1890, portanto, após a proclamação da república, que através do

Decreto nº 221, se instituiu a aposentadoria, a qual seria concedida apenas aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Com a Constituição Federal de 1891 se assegurou a aposentadoria aos funcionários públicos “em caso de invalidez no serviço da Nação”, conforme previa o seu art. 75, o que consistiu em um importante avanço quanto à proteção social no Brasil (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 28).

No entanto, não se pode olvidar que apenas em 24 de janeiro de 1923, com a publicação do Decreto Legislativo nº. 4.682, é que ocorreu o que a doutrina majoritária considera como “marco inicial da Previdência Social” (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 5) em termos de legislação nacional.

Este decreto ficou conhecido como Lei Eloy Chaves e recebeu esta denominação porque o referido deputado federal pelo Estado de São Paulo foi o responsável por apresentar o projeto junto à Câmara dos Deputados.

Conforme ensina Miguel Horvath Júnior (2014, p. 28), este decreto legislativo “determinava a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados ferroviários. Visava amparar o trabalhador contra os riscos, doença, velhice, invalidez e morte”, por isso, representou um importante avanço na legislação brasileira no tocante à Seguridade Social, e, especificamente, em relação à previdência social.

Após isso, com a Constituição Federal promulgada em 1934 é que se previu expressamente os direitos previdenciários no texto constitucional, a qual estabeleceu “a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público” (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 5).

Por sua vez, ao contrário da Constituição anterior, o texto constitucional outorgado em 1937 foi omissivo em relação à participação do Estado no custeio do sistema de seguridade social, sendo assim, previu direitos que, “pela omissão supramencionada, nunca foram implementados” (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 31).

Promulgada a Constituição Federal de 1937, esta não promoveu mudanças significativas em relação à seguridade social, entretanto, “apresentou, pela primeira vez em termos constitucionais, a expressão ‘Previdência Social’, abandonando de vez o termo ‘seguro social’” (SILVA, 2009).

Sob a égide da Carta Política de 1946, se promulgou a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº. 3.807/1960), a qual também representou um importante avanço em termos

de seguridade social no Brasil.

Já em 1967, a Constituição Federal trouxe o salário-família como mecanismo de proteção social constitucionalizado e previu a criação do seguro-desemprego. De modo diverso, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, nada disse acerca da seguridade social.

Com o término do período de ditadura militar iniciada em 1964, foi promulgada em 5 de outubro de 1988, a chamada “Constituição Cidadã” que rege ordenamento jurídico brasileiro há mais de trinta anos. Nela se estabeleceu o Sistema de Seguridade Social, assim considerado o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Art. 194, CF/88) e, ainda, prevendo uma forma tripartite de custeio do respectivo sistema com a participação do Estado, em sentido amplo, das pessoas físicas (trabalhadores e não trabalhadores) e dos empregadores (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 35).

Verifica-se, portanto, a partir das breves considerações retro realizadas, que um longo caminho teve que ser percorrido para que se pudesse ter o que hoje se conhece como Seguridade Social no Brasil.

Prosseguindo-se no objeto de estudo deste trabalho, far-se-á, nas linhas a seguir, a análise da Previdência Social, que constitui em uma das áreas de atuação da Seguridade Social.

2.1 Previdência Social

A previdência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988, corresponde a uma das grandes áreas de atuação do Sistema de Seguridade Social no Brasil e, segundo Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 126) diz respeito a uma “instituição de iniciativa e dinâmica governamental (hodiernamente, celebrando parceria com o particular), revestida de características próprias”. Também acrescenta referido autor que a previdência social necessariamente “envolve-se com o financiamento (acostando-se, naturalmente, às ideias econômicas e exacionais) e com os beneficiários, pessoas físicas, os destinatários finais de todo o esforço entre as gerações sociais do País” (MARTINEZ, 2014, p. 126).

Sobre isso, destaca-se o chamado “pacto de gerações”, ou princípio da

solidariedade entre gerações, segundo o qual “os não necessitados de hoje, contribuintes, serão os necessitados de amanhã, custeados por novos não necessitados que surgem” (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 93). Desta forma, resta caracterizado que a previdência social corresponde a um sistema contributivo, no qual os beneficiários participam do custeio das prestações a serem oferecidas.

Diferenciando-se das ações de assistência social e saúde, as quais também integram o sistema de seguridade social, a previdência social “há de ser obrigatoriamente paga” (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 139), ou seja, estão os seus beneficiários incumbidos de participar do custeio dos benefícios e serviços previdenciários.

No Brasil, pela legislação vigente, se admite a existência de apenas três sistemas de previdência social: (i) os regimes próprios de previdência social (RPPS), (ii) o regime geral de previdência social (RGPS) e (iii) o regime de previdência privada ou complementar.

A previdência privada, embora não seja objeto de estudo neste trabalho, pode ser definida como “um sistema complementar e facultativo de seguro, de natureza contratual. Suas normas básicas estão previstas no art. 202 da Constituição da República” (TAVARES, 2014, p. 30) e em outras normas infraconstitucionais.

Por sua vez, os Regimes Próprios e o Regime Geral de previdência social “têm o caráter de filiação obrigatória, como regra e são denominados de regimes básicos, de natureza institucional e regidos por normas de direito público” (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 166).

No entanto, não se pode olvidar que há grandes diferenças entre eles, dentre as quais, faz-se o destaque de algumas: o regime geral de previdência social é regido pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, e as prestações previdenciárias nele previstas são devidas aos segurados, sejam eles obrigatórios ou facultativos, e também aos seus dependentes, previstos no texto legal. Por sua vez, o regime próprio de previdência social é regido por normas elaborados pela pessoa jurídica de direito público que o instituiu de modo que Miguel Horvath Júnior (2014, p. 167) o explica da seguinte forma:

Podemos afirmar que o regime próprio é aquele que, mediante lei específica, prevê cobertura para os servidores públicos civil, militar e servidores das autarquias. A União possui dois regimes próprios de previdência, um dos militares e outro dos servidores civis. Todos os Estados brasileiros já possuem regimes próprios para atender seus servidores. Nem todos os municípios brasileiros tem regime próprio previdenciário. Os servidores de municípios que

não tenham regime próprio estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Ou seja, os regimes próprios têm a finalidade de promover a cobertura previdenciária aos servidores públicos que sejam titulares de cargo efetivo e, inexistindo referido regime, tais servidores estarão automaticamente abrangidos pelo regime geral de previdência social.

No presente trabalho, far-se-á análise do salário-maternidade previsto na Lei nº. 8.213/1991, ou seja, o benefício assegurado pelo regime geral de previdência social, deixando-se de lado o estudo acerca do regime próprio da previdência social.

2.2 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social

As pessoas físicas destinatárias das prestações previdenciárias são chamadas de beneficiários do regime geral de previdência social. Os beneficiários, enquanto gênero, são classificados em duas espécies, sendo: segurados e dependentes, conforme o art. 10 da Lei nº 8.213/1991¹.

Tem-se como segurado “a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, ou contribui facultativamente para o Regime” (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 73).

Os segurados são vinculados à Previdência Social e, em decorrência deste vínculo surgem direitos e deveres:

Os direitos são representados pela entrega da prestação previdenciária sempre que constatada a ocorrência do risco/contingência social protegida. Os deveres são representados pela obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 203).

Importante acrescentar que o pagamento das contribuições previdenciárias constitui meio adequado para que a pessoa física mantenha a sua qualidade de segurado do regime de previdência social e, assim, possa ter acesso aos respectivos benefícios por ele assegurados.

¹ Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Sendo uma das espécies de beneficiários da previdência social, conforme já exposto em linhas anteriores, os segurados ainda podem ser subdivididos em obrigatórios e facultativos.

São segurados obrigatórios as pessoas físicas que ingressam no Regime Geral da Previdência Social sem precisarem expressar sua vontade e que compulsoriamente contribuem para o sistema de seguridade social, tendo lhes assegurado o direito aos benefícios pecuniários previstos para sua categoria e aos serviços a cargo da previdência social, como por exemplo, a reabilitação profissional e o serviço social (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p.74).

Por outro lado, tem-se que a qualidade de segurado facultativo da previdência social “surge da manifestação de vontade de criação do vínculo previdenciário e do pagamento da primeira contribuição” (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 203), ou seja, o segurado facultativo não está vinculado obrigatoriamente à previdência, devendo demonstrar seu interesse em fazê-lo, exteriorizando-o por meio da contribuição previdenciária.

Portanto, é considerado segurado facultativo a pessoa física que “não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 16 anos e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário” (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 80).

Além dos segurados, quer sejam obrigatórios ou facultativos, também são beneficiários do regime geral de previdência social aqueles chamados pela lei de dependentes.

Podem ser entendidos como dependentes previdenciários aqueles que “mantêm vínculo de dependência jurídico e/ou econômico com os segurados da previdência social” (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 203).

Sobre este tema, tem-se a lição de Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 314), segundo o qual:

Segurado é principal e dependente acessório. Não existe o último sem o primeiro; concedido benefício outorgado pelo segurado, o beneficiário é designado pensionista e subsiste como tal. Perdido o atributo jurídico previdenciário do segurado desaparece, *ipso facto*, o do dependente. Só o segurado tem dependente. Este último não existe por si só, mas pode relacionar-se com vários segurados.

Nos termos do art. 16, parágrafo quarto, da Lei nº 8.213/1991, é presumida a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro ou do filho não emancipado, de qualquer condição, ou do filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Por sua vez, a dependência econômica dos pais ou dos irmãos do segurado deve ser comprovada.

Portanto, em síntese, apresentam-se como beneficiários do regime geral de previdência social: os segurados, que se classificam em obrigatórios e facultativos; e os dependentes, assim entendidos àqueles que possuem vínculo jurídico ou econômico com um ou mais segurado. Todos estes poderão ter direito aos benefícios previdenciários, os quais serão objeto de análise nas próximas linhas deste trabalho.

2.3 Benefícios previdenciários

As prestações previdenciárias inseridas no ordenamento jurídico pátrio são compostas pelos benefícios previdenciários e pelos serviços previdenciários. Os primeiros dizem respeito às obrigações de pagar quantia, correspondentes às prestações pecuniárias previdenciárias, como, por exemplo: aposentadorias, pensões, auxílios e salários.

Como bem explica Marcelo Leonardo Tavares (2014, p. 135), os benefícios:

São prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes os ganhos para enfrentar encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente.

Por outro lado, os serviços dizem respeito às obrigações de fazer impostas à previdência social e devidas aos beneficiários, como por exemplo, a reabilitação profissional, que tem por escopo “proporcionar aos beneficiários, incapacitados total ou parcialmente para o trabalho, em caráter obrigatório, [...] os meios indicados para proporcionar o (re)ingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem” (TAVARES, 2014, p. 215).

Feita a distinção existente entre as prestações previdenciárias, os próximos parágrafos restringem-se a discorrer, ainda que de maneira sumária, sobre os benefícios

previdenciários, em nada dispondo acerca dos serviços assegurados pela previdência social, por não se relacionarem com o tema aqui em debate.

Deste modo, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991, o qual ainda não foi adequado às novas regras previdenciárias previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social são devidos, os seguintes benefícios: aposentadoria por idade, por invalidez (chamada de aposentadoria por incapacidade permanente após a vigência da EC nº 103/2019), por tempo de contribuição (retirada do texto constitucional a partir da vigência da EC nº 103/2019) e aposentadoria especial; auxílio-doença e auxílio-acidente; salário-maternidade e salário-família.

Por sua vez, aos dependentes do segurado são assegurados, conforme art. 18, inciso II, da lei mencionada no parágrafo anterior, a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, observado tempo mínimo de contribuição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois), se mulher, sendo reduzido, nos termos do art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, para 60 anos, no caso de trabalhadores rurais do sexo masculino e para 55 anos nos casos de trabalhadores rurais do sexo feminino.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, esta possuía previsão no art. 201, parágrafo sétimo, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e era devida ao segurado que completasse 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se pessoa do sexo feminino (TAVARES, 2014, p. 154), comportando algumas exceções como no caso do segurado especial, do contribuinte individual e do segurado facultativo.

Já a aposentadoria especial, nas palavras de Miguel Horvath Júnior (2014, p. 327), diz respeito ao:

Benefício previdenciário, de caráter programático, concedido àqueles que tenham trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente agentes agressivos físicos, químicos, biológicos ou associações de agentes, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador.

Prosseguindo-se na abordagem acerca dos benefícios previdenciários, verifica-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 201, inciso I, a cobertura, pela previdência social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Neste diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro, precisamente a Lei nº. 8.213/1991, trouxe em seu art. 42, a previsão da aposentadoria por invalidez (chamada de aposentadoria por

incapacidade permanente após a EC nº 103/2019), a qual é devida ao segurado que, contando com a carência exigida pela legislação, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria por invalidez, portanto, é considerada um benefício por incapacidade, assim como o auxílio-doença e o auxílio-acidente. O primeiro, nos termos do art. 59, da Lei nº. 8213/1991, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Na definição de Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 852), o auxílio-doença é “prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários, de pagamento continuado, reeditável [...], é direito do segurado incapaz para o seu labor por mais de 15 dias [...], provindo de doença ou enfermidade comum ou acidentária”.

O auxílio-acidente, por seu turno, difere do auxílio-doença, pois trata-se de um benefício previdenciário pago ao segurado acidentado como forma de indenização, portanto, não assume o caráter de substitutivo do salário, podendo, inclusive, ser cumulado com este. Será devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 427).

Não se pode olvidar que, também são devidos aos segurados da previdência social, o salário-maternidade, que será exposto no próximo tópico do presente trabalho, e o salário-família, que, nas lições de Miguel Horvath Júnior (2014, p. 363), diz respeito a um benefício previdenciário familiar, de natureza assistencial, que tem por objetivo amenizar o encargo familiar decorrente da criação e educação de filhos ou equiparados a filho. Ressalta-se que o salário-família é pago em cotas, de acordo com o número de filhos com idade de até 14 anos ou inválidos.

Já em relação aos dependentes dos segurados, a legislação lhes assegura o auxílio-reclusão e a pensão por morte.

Considerado como um benefício substitutivo dos salários, com caráter provisório e de pagamento continuado, o auxílio-reclusão tem como fato gerador a prisão de um segurado sem percepção de remuneração da empresa ou de outro benefício da previdência

social e será garantido aos dependentes enquanto ele estiver preso (MARTINEZ, 2014, p. 931-932).

Por fim, a pensão por morte, conforme explica Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 920), tem como titulares, em primeiro lugar, os dependentes presumidos do segurado(a) – cônjuges, companheiros e filhos – e, secundariamente, sem a admissão prévia da dependência econômica, os pais e irmãos. Este benefício visa garantir condições de existência àqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

3 SALÁRIO-MATERNIDADE

Aprofundando-se no tema do presente trabalho, far-se-á nas próximas linhas o estudo acerca do salário-maternidade, com um breve histórico de referido benefício, sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, além de apontamentos sobre seus objetivos e finalidades, e sobre os requisitos necessários à sua concessão.

De início, cumpre ressaltar que, no Brasil, somente em 1943, com a vigência da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), é que se assegurou à mulher um período de descanso, sem prejuízo do salário e do emprego, nas seis semanas anteriores e posteriores ao parto, conforme redação original do seu art. 392, no seguinte sentido: “É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis semanas depois do parto”.

No período que antecedeu a entrada em vigor do texto da CLT, portanto, nenhuma proteção era garantida à mulher grávida, uma vez que este diploma consolidado “foi o primeiro normativo legal a garantir o descanso remunerado da gestante” (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 555).

Observa-se que esta proteção inicial assegurada à gestante tinha o caráter estritamente trabalhista, não se mostrando como um benefício relativo à seguridade social e, conseqüentemente, não poderia ser classificado como benefício previdenciário.

Em 1967, com a outorga da Constituição Federal, em 24 de janeiro do respectivo ano, é que a proteção à maternidade ganhou *status* constitucional, conforme previa seu art. 158, inciso XVI:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:
Inciso XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do

empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

Este dispositivo da Constituição, portanto, consagrou a proteção à maternidade como objetivo a ser concretizado dentro das políticas de previdência social, de modo que, além da proteção trabalhista já exposta em linhas anteriores, às mulheres gestantes também seria assegurada proteção na esfera previdenciária.

Nas lições de Miguel Horvath Júnior (2014, p. 368), “a partir da edição da Lei nº 6.136/1974 a proteção à maternidade passou a ter fundamento previdenciário”, pois, segundo o mesmo autor “desaparecia o seguro-maternidade de índole trabalhista e surgia o salário-maternidade de índole previdenciária”.

Desta forma, tem-se a Lei nº 6.136/1974 como marco inicial do salário-maternidade, a qual foi editada tão somente para incluir referido benefício como prestação previdenciária, alterando, assim, a Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960.

A partir de 1974, o salário-maternidade “passou a ser pago como prestação previdenciária, desonerando-se o empregador de pagar o salário da empregada gestante no período em que lhe era garantido o afastamento do serviço, na época, doze semanas” (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 556). Não se pode olvidar que, antes disso, a empresa tinha a incumbência de fazer o pagamento do salário integral à empregada no caso de licença-maternidade, sendo depois reembolsada pelo então chamado Instituto Nacional da Previdência Social.

Pela atual legislação previdenciária², o salário-maternidade deverá ser concedido à segurada da previdência social pelo prazo de cento e vinte dias e, no caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico, a segurada terá direito ao benefício pelo prazo de duas semanas.

3.1 Dos objetivos/finalidades do salário-maternidade

O salário-maternidade, como já aduzido em linhas anteriores, diz respeito a um dos benefícios da previdência social, sendo conceituado por Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro (2009, p. 48) da seguinte forma:

² Art. 71, da Lei nº. 8.213/1991; art. 93, § 5º, do Decreto nº. 3.048/1999.

O salário-maternidade é a prestação pecuniária paga pelo INSS (devedor da obrigação - sujeito passivo) para segurada gestante, adotante ou guardiã (credora da obrigação – sujeito ativo), quando ocorrer o nascimento com vida ou sem vida de uma criança.

Verifica-se, portanto, que este benefício assegura proteção à maternidade não somente da gestante, mas também das formas equiparadas a essa, como no caso de adoção e guarda para fins de adoção³.

Respectivo benefício tem por objetivo oferecer proteção previdenciária contra o risco maternidade. Esta proteção, segundo Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro (2009, p. 38) é concedida pelo fato de a maternidade estar vinculada à incapacidade e, explica referida autora:

A contingência incapacidade transitória ou mesmo o risco biológico poderia causar dois efeitos que explicariam proteção à maternidade:

- a proteção à saúde da gestante e de seu filho no período do parto e do puerpério;
- a proteção contra uma eventual perda econômica advinda do ingresso de mais um membro à família (RIBEIRO, 2009, p. 38).

Tem-se, desta forma, que a finalidade do salário-maternidade é conceder a adequada proteção à saúde da gestante e de seu filho no momento do parto e, também, e não menos importante, momento do pós-parto, no qual tanto a mãe como a criança necessitam de atenção especial visando a recuperação das condições biológicas anteriores à gestação e o crescimento saudável do bebê, respectivamente.

Ademais, ainda como finalidade do benefício em comento pode-se citar, conforme apontado em linhas anteriores, a manutenção econômica da família, levando-se em consideração o ingresso de uma nova pessoa ao núcleo familiar.

Ressalta-se que, nos casos de maternidade configurada por meio da adoção ou guarda, não há o risco de alteração da saúde do(a) adotante ou do(a) guardião, como ocorre na maternidade natural, no entanto, isso não exclui a importância da concessão do benefício em questão, pois tem-se a necessidade de proteção à integridade física e psíquica da criança, que deverá ocorrer de modo integral, visando o seu adequado desenvolvimento enquanto ser humano.

³ Art. 71-A, da Lei nº. 8.213/1991: Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

3.2 Dos requisitos para a concessão do salário-maternidade

A Lei nº. 8.213/1991 trata acerca do salário-maternidade em seus artigos 71 a 73 e respectivos incisos e parágrafos, além disso, o benefício também possui regulamentação nos artigos 93 a 103 do Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

O salário-maternidade será pago em razão do parto ou da adoção, pelo prazo de 120 dias, podendo ter início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento da criança e a data de ocorrência deste, e, no caso de aborto não criminoso, desde que comprovado por atestado médico, a segurada terá direito à percepção deste benefício pelo período de duas semanas.

Ressalta-se que o benefício em comento será devido às seguradas de todas as espécies e também aos segurados do sexo masculino, nos casos de adoção ou guarda para fins de adoção (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 570).

Ainda sobre isso, destaca-se que o art. 71-B, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência Social assegura que, no caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer *jus* ao recebimento do salário-maternidade, o benefício deverá ser pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

Verifica-se, portanto, que em todas hipóteses previstas na legislação a qualidade de segurado⁴ é condição indispensável para a concessão do salário-maternidade. Logo, inexistindo a qualidade de segurado do requerente, não lhe será assegurado o benefício.

Além da qualidade de segurado, exige-se carência de dez contribuições mensais no caso de seguradas(os) especiais, facultativos e contribuintes individuais, conforme

⁴ Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social (<https://www.inss.gov.br/orientacoes/qualidade-de-segurado>).

previsão do art. 25, inciso III⁵, da Lei de Benefícios da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº. 13.486/2019.

No entanto, caso ocorra perda da qualidade de segurado, para fins de concessão do salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade do período de carência exigida, ou seja, serão necessárias apenas cinco contribuições mensais, nos termos do art. 27-A da Lei nº. 8.213/1991.

Os eventos geradores do benefício são: (i) o parto, inclusive de natimorto; (ii) o aborto não criminoso; e (iii) a adoção e (iv) a guarda para fins de adoção. Destaca-se que o salário-maternidade não poderá ser cumulado com benefícios por incapacidade, além disso, o segurado ou segurada que o estiver recebendo deverá permanecer afastado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; 2018, p. 571).

Finda a breve análise acerca do salário-maternidade, nas próximas linhas far-se-ão apontamentos sobre o chamado Princípio da Proteção Integral à Criança, relacionando-o à legislação previdenciária atual e à necessidade de alteração legislativa, principalmente em relação aos requisitos necessários para a concessão do benefício objeto de estudo neste trabalho.

4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA

A criança, por si só, não está apta a suprir as necessidades inerentes ao seu desenvolvimento enquanto ser humano, deste modo, carece de “cuidados especiais para sua formação física, psíquica e mental” (MENDES, 2006, p. 26).

Para que possam se desenvolver adequadamente, as crianças dependem dos maiores responsáveis, visando garantir-lhes os cuidados físicos, bem como para contribuírem na formação do caráter de cada uma delas, o que se dá, segundo Moacyr

⁵ **Art. 25.** A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

Inciso III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Pereira Mendes (2006, p. 26) “através do convívio familiar harmonioso, dos estudos adequados, das relações com a comunidade de forma salutar, com a participação efetiva do Poder Público no auxílio das obrigações decorrentes do poder familiar, fornecendo escolas, saúde, segurança [...]”.

Neste sentido, importante destacar que a Constituição Federal de 1988 assim prevê no *caput* do seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se de um amplo rol de direitos fundamentais assegurados à criança, ao adolescente e ao jovem, que busca lhes conceder proteção plena. É o chamado princípio da proteção integral à criança, que a coloca como sujeito de direitos e não como simples objeto de satisfação dos interesses dos adultos.

Destaca-se que este princípio, também chamado de doutrina da proteção integral à criança foi consagrado, essencialmente, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), e prevê que as “normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.” (MYNAIO; 2006, p. 15).

Uma vez elencado no texto constitucional, o princípio da proteção integral à criança foi regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

O ECA prevê uma série de direitos às crianças que até então não lhes eram concedidos, representando “uma verdadeira revolução social, mudando conceitos e valores, colocando, assim, em primeiro lugar, àqueles que até então vinham sendo massacrados e desprezados” (MENDES, 2006, p. 30).

Em suas disposições preliminares (artigos 1º a 6º), o ECA deixa claro a necessidade de interpretação do seu próprio texto e dos demais dispositivos legais, sempre de forma favorável à criança e ao adolescente.

Sobre isso, tem-se “que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e

muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 3), pelo contrário, todas elas deverão ser utilizadas para se exigir, tanto da família, como do Estado e também da sociedade, o efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente relacionados tanto no Estatuto, quanto em outros diplomas legais, inclusive, na legislação previdenciária.

Logo, ao intérprete da Lei cabe, quando da análise de questões relativas ao salário-maternidade, aplicá-la sempre de acordo o princípio da proteção integral à criança, a qual é a principal destinatária do respectivo benefício previdenciário, devendo desfrutar de todos os cuidados essenciais ao seu desenvolvimento pleno e saudável, principalmente, em seus primeiros dias de vida.

5 O ART. 71-B DA LEI Nº. 8.213/1991 FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA

No ano de 2013, o art. 71-B foi introduzido à Lei de Benefícios da Previdência Social, por meio da Lei nº. 12.873, e representou um significativo avanço em relação a proteção à criança em seus primeiros dias de vida. Isto, pois assegurou o recebimento do salário-maternidade ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente no caso de falecimento da segurada ou segurado que tivesse direito ao respectivo benefício.

Trata-se de uma hipótese de sub-rogação⁶, na qual o cônjuge ou companheiro sobrevivente assume o lugar da segurada ou do segurado falecido que teria o direito a desfrutar do benefício do salário-maternidade.

No entanto, o art. 71-B, *caput*, da Lei nº. 8.213/1991 é explícito ao dizer ser necessário a qualidade de segurado do cônjuge ou companheiro sobrevivente para que possa ter direito à percepção do salário-maternidade em sub-rogação, nos seguintes termos:

No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. – Grifo nosso.

⁶ De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 305), “na linguagem jurídica fala-se de sub-rogação, em geral, para designar determinadas situações em que uma coisa se substitui a outra coisa ou uma pessoa a outra pessoa.”

Deste modo, ainda que o segurado ou a segurada falecida tivesse a qualidade de segurado da Previdência Social e preenchesse a carência necessária para a concessão do salário-maternidade, se o seu cônjuge ou companheiro sobrevivente não tiver, também, a qualidade de segurado, este não poderá usufruir do respectivo benefício.

Importante consignar que os segurados obrigatórios da previdência social mantêm a qualidade de segurado, “ordinariamente, com a continuidade do trabalho; já o segurado facultativo, só se estiver regularizado com as contribuições” (TAVARES, 2014, p. 105).

Ademais, a qualidade de segurado também é mantida extraordinariamente nos chamados “Período de Graça”, quando “mesmo sem haver trabalho do segurado obrigatório, ou contribuição pelo facultativo, subsiste o vínculo jurídico” (TAVARES, 2014, p. 105) com a Previdência Social.

Entretanto, se o segurado obrigatório não estiver trabalhando e não estiver abrangido pelo período de graça, caso seu cônjuge ou companheira, cumprindo todos os requisitos necessários à percepção do salário-maternidade, por uma fatalidade venha a falecer, o sobrevivente não terá direito ao benefício, pois não possui a qualidade de segurado, conforme exigido pela atual legislação previdenciária brasileira.

De igual modo, se o segurado facultativo deixar de efetuar contribuições à Previdência Social, após o período de graça, ele perderá a qualidade de segurado e, deste modo, não terá direito ao salário-maternidade, ainda que o seu cônjuge ou companheiro (a) falecido já tivesse implementado os requisitos para tal.

Sendo assim, é possível verificar que, embora o art. 71-B da Lei nº. 8.213/1991 tenha representado um avanço ao estender o direito ao recebimento do salário-maternidade ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, este mesmo dispositivo também impõe um requisito para isso, qual seja: a qualidade de segurado do, agora, possível beneficiário.

Este requisito, caso não preenchido pelo sobrevivente, ocasionará o não recebimento do benefício, prejudicando, desta forma, a criança cujo responsável não estará amparado pela Previdência Social.

Neste sentido, importante destacar que o princípio da proteção integral objetiva estabelecer garantias e direitos de proteção plena ao público infanto-juvenil, principalmente em relação à vida com dignidade, através do provimento de políticas

públicas que ofereçam educação, saúde, segurança de qualidade, e, ainda, não deixando de lado o lazer e a profissionalização como bem preceitua o art. 227, da Constituição Federal de 1988.

Em seus primeiros dias de vida, incumbe à família, ao Estado e à sociedade assegurar a manutenção da criança, suprindo-lhe as necessidades e, assim, agindo de acordo com a doutrina da proteção integral.

Todavia, o art. 71-B, da Lei nº. 8.213/1991, parece não estar em sintonia com a necessidade de proteção plena à criança ao exigir a qualidade de segurado, como requisito para a concessão do salário-maternidade ao cônjuge ou companheiro sobrevivente quando do falecimento da segurada ou segurado que tivesse direito ao respectivo benefício.

A criança, portanto, estará sob o risco de perecimento, caso se considere o benefício previdenciário ora em comento como substitutivo do salário da(o) falecida(o) e este não seja concedido ao cônjuge/companheiro(a) desempregado que, portanto, não detém a qualidade de segurado da Previdência Social, como exigido pelo dispositivo legal.

5.1 A necessidade de adequação do dispositivo legal para a efetividade do Princípio da Proteção Integral à Criança

Na hipótese prevista pelo art. 71-B da Lei nº. 8.213/1991, a segurada ou o segurado falecido já teria preenchido os requisitos necessários para se ter direito ao salário-maternidade, ou seja, já possuía a qualidade de segurado, bem como, se fosse o caso, a carência exigida para a concessão do respectivo benefício.

O que o dispositivo legal objetivou fazer foi permitir a sub-rogação ao terceiro responsável pela criança nas ocasiões de falecimento daquele detentor do direito ao salário-maternidade.

Portanto, não há a necessidade de se exigir a qualidade de segurado do cônjuge ou companheiro sobrevivente, pois este tão somente irá assumir o lugar do falecido na relação jurídica previdenciária, sendo que o *de cujus* já cumpriu todos os requisitos para se ter direito ao benefício.

Com o escopo de assegurar o melhor para a criança, garantindo condições adequadas para a sua subsistência nos primeiros dias de vida, faz-se necessário asseverar ao cônjuge sobrevivente o direito ao salário-maternidade, independentemente da

existência ou não da qualidade de segurado deste, tendo em vista que a pessoa falecida já teria preenchido os requisitos exigidos para se conceder o benefício.

Isto não implicará em desrespeito à regra da contrapartida⁷, pois o sobrevivente, como já exposto, tão somente estará assumindo o lugar (sub-rogação) de alguém que já contribuiu com o tanto exigido para a percepção do salário-maternidade e que também detinha a qualidade de segurado.

Deste modo, defende-se que há a necessidade de adequação da legislação previdenciária visando retirar do artigo 71-B, a expressão “que tenha a qualidade de segurado”, pois, desta forma, se garantirá uma proteção mais abrangente à criança recém-nascida, cujos cuidados são essenciais para o seu desenvolvimento pleno e saudável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que a criança, em seus primeiros momentos de vida, não consegue, por si só, munir-se do necessário para a satisfação de suas necessidades básicas, como, alimentação, vestuário e saúde, ela depende de um adulto que lhe seja responsável por prover tudo isso, além de lhe assegurar a formação física, psíquica e social.

Ocorre que, a pessoa responsável pela criança recém-nascida carece de tempo à disposição, bem como de meios financeiros adequados para garantir ao bebê as condições essenciais ao seu crescimento e desenvolvimento enquanto ser humano em formação.

Daí a importância do salário-maternidade, considerado como um benefício previdenciário substituto do salário, pois trata-se de um importante instrumento colocado à disposição da genitora, guardiã ou adotante para prover, ao menos o básico para o sustento do recém-nascido.

Ademais, a introdução do art. 71-B à Lei de Benefícios da Previdência Social no ano de 2013, representou um importante avanço nas diretrizes de proteção à criança, ao possibilitar a percepção do salário-maternidade pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente nos casos de falecimento da segurada ou segurado que fariam *jus* ao

⁷ É no art. 195, parágrafo 5º, da Carta Magna que se prevê esta importante regra, de modo que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

recebimento do referido benefício.

Todavia, este mesmo dispositivo legal não se mostrou totalmente abrangente, pois exige que aquele que se sub-roga no direito da falecida ou do falecido, tenha a qualidade de segurado da previdência social.

Isto pode representar prejuízo à criança que estará sujeita a ficar sem amparo em seus primeiros dias de vida, configurando, assim, desrespeito ao princípio da proteção integral elencado em importantes textos jurídicos internacionais, como na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e Na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e, em termos nacionais, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente, de 1990.

Portanto, merece reparos a legislação previdenciária, com o escopo de retirar do art. 71-B, da Lei nº. 8.213/1991, a expressão: “que tenha a qualidade de segurado”, o que possibilitará a percepção do salário-maternidade por mais pessoas, e desta forma, será assegurado uma proteção mais ampla às crianças que delas dependam para o seu sustento.

Ressalta-se que esta alteração proposta não ensejará o desrespeito à regra da contrapartida, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, pois a pessoa falecida que faria *jus* ao recebimento do salário-maternidade, já teria cumprido todos os requisitos exigidos para tal: qualidade de segurado e carência, a depender do caso concreto.

Logo, não se pode deixar de lado a real necessidade de adequação da legislação previdenciária, pois assim, se permitirá maior efetividade ao importante princípio da proteção integral à criança, o qual é balizador da atuação familiar, estatal e da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf> Acesso em: 20. jul. 2019.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 2. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latien, 2014.
- LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial**. 10. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8069/90. **Sistema de Publicação Eletrônica de Teses e Dissertações**. Disponível em: <
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7197/1/Dissertacao%20MOACYR%20PEREIRA%20MENDES.pdf>>. Acesso em: 20. jul. 2019.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Contextualização do debate sobre violência contra crianças e adolescentes. In: LIMA, Claudia Araújo de (Org). **Violência faz mal à Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.
- RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Salário-maternidade à luz da proteção previdenciária**. Curitiba: Juruá, 2009.
- SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. **Busca Legis**. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30344-31376-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16. maio. 2019.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. 15 ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E SEUS DESDOBRAMENTOS DENTRO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Rodrigo Aparecido Viana

Advogado. Pós graduado em Direito do Consumidor e relações de Consumo (Faculdade Damásio), Pós Graduando em Direito Público (Faculdade Legale).
rodrigo.viana11@gmail.com

RESUMO

O direito à saúde é protegido como imutável pela Constituição Federal de 1988. Este direito é universal porque não há distinção de patologia. Esta pesquisa abordou o tratamento da reprodução assistida no sistema de saúde brasileiro. Como resultado da pesquisa, a pessoa com infertilidade pode reivindicar o tratamento gratuito do Estado por meio do sistema público de saúde.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Saúde, Planejamento Familiar.

ABSTRACT

The right to health is protected as immutable within the Federal Constitution of 1988. This right is universal because there is no distinction of pathology. This research addressed the treatment of assisted reproduction within the Brazilian health system. As a result of the research, the person with infertility can claim the State's free treatment through the public health system.

Keywords: Fundamental Rights, Health, Family Planning.

INTRODUÇÃO

Os desdobramentos da vida cotidiana moderna, onde o indivíduo divide seu tempo entre o trabalho, estudos, vida social, família, impõe ao cidadão, em muitas oportunidades o descobrimento tardio de certas condições que podem afetar a vida do indivíduo de forma bastante significativa.

A busca pela estabilidade financeira, tem feito com que as pessoas adiem cada vez mais a data do enlace matrimonial, e só então, quando os casais empreitam a paternidade/maternidade que descobrem os problemas de infertilidade.

De acordo com informações da Sociedade brasileira de Reprodução Assistida, no Brasil, cerca de 8 milhões de pessoas são inférteis, sendo que 35% desses casos de infertilidade são relacionados aos homens, 35% relacionados às mulheres, 20% relacionados à ambos e 10% são ocasionados por causas desconhecidas, todavia, boa parte desses casos de infertilidade é tratável (Matos, 2019).

A busca para tratamentos de reprodução assistida tem aumentado consideravelmente, sendo que no 12º Relatório do SisEmbrio – Sistema Nacional de Produção de Embriões – no ano de 2018 foram realizados 43.098 ciclos de fertilização *in vitro*, ou seja, um aumento de 18,7% em relação ao ano anterior (ASCON/ ANVISA, 2019).

Geralmente, a descoberta da impossibilidade ou até mesmo da dificuldade de se gerar filhos através dos meios tradicionais, geralmente traz ao casal, grande leva de sentimento de frustração, ansiedade, e em alguns casos até depressão, causada pela impossibilidade de gerar filhos.

Nesses casos, sendo diagnosticada a infertilidade, resta somente lançar mão de técnicas de reprodução assistida.

Entretanto, mesmo inexistindo previsão legal, nem sempre os mais necessitados conseguem tratamento através do Sistema Único de Saúde, assim, considerando que grande parte da população pode estar acometida de algum tipo de patologia ligada a infertilidade, é inegável que políticas públicas sejam destinadas a suprir os anseios dessa parcela da população.

Do planejamento familiar, legislação e jurisprudência e a limitação imposta pelo sistema único de saúde

Atualmente, portadores de infertilidade que pretendem ter filhos através dos métodos de reprodução assistida disponibilizados pelo Sistema único de Saúde – SUS – precisam ter em mente que, embora haja previsão legal, a procura pelo atendimento superam em muito a capacidade de atendimento disponibilizado em rede pública.

Mesmo se tratando de assunto sensível para os portadores de infertilidade, vez que, em geral, a infertilidade causa nos casais que pretendem ter filhos forte abalo emocional, o Sistema Único de Saúde tem negado atendimento de Fertilização In Vitro para mulheres portadoras de infertilidade com idade superior a 35 anos, se resguardando sob o argumento de que a efetividade do tratamento em mulheres acima de 35 anos é reduzida.

Em que pese a falta de recursos disponibilizados para tal finalidade, tal posição não tem embasamento legal, incorrendo em clara afronta a direitos fundamentais do cidadão.

O direito a saúde é um direito universal da pessoa humana, cabendo ao Estado prover condições de que todas as pessoas possam desfrutar desse direito, nesses termos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, no artigo 12

Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. – Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais – Art.12 Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...); d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Não obstante, o Legislador considera o planejamento familiar de tamanha importância e relevância dentro do contexto econômico/social que incluiu o assunto no capítulo VIII o artigo 226 §7º da Magna Carta, sendo regulamentado posteriormente através da Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263/96), estabelecendo que as unidades gestoras do SUS estão obrigados a prestar assistência à concepção e contracepção na rede pública de saúde, sem limitação de idade.

No mesmo sentido, o art. 6º, I, “d”, e VI, da Lei Nº 8.080/90 (SUS), dispõe ser responsabilidade do Estado a assistência terapêutica integral, conforme abaixo demonstrado:

Lei Nº 8.080/90 – Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): (...); I - a execução de ações: (...); D) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (...); VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Não são encontradas limitações na legislação para tratamentos médicos eficazes para pessoas que estão impossibilitadas de terem filhos, sendo que, o direito à saúde é um direito universal, não cabendo ao Estado limitar o acesso a qualquer tratamento, vez que enquanto houver chances, pode haver esperança.

Todavia, a legislação por si só não tem nenhuma validade, se não for garantida sua aplicabilidade, assim, em brilhante trecho do paradigmático voto do Ministro Celso

de Mello, que nos brinda com o brilhante entendimento de que não é suficiente que o Estado declare o direito, mas sim que seja provedor desse direito:

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. (STF AgRg no RE 271.286-8-RS, relator Min. Celso de Mello, j. 12.9.2000)

A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça nos brinda com um caso em que a paciente pleiteou junto ao Sistema Único de Saúde tratamento para infertilidade através de fertilização in vitro, todavia, no caso a paciente em questão solicitou o atendimento quando tinha 34 anos, todavia, devido a morosidade do Estado, os resultados dos exames somente foram disponibilizados quando a paciente tinha 35 anos, sendo assim negado o tratamento para fertilização sob o argumento de idade incompatível.

O caso ao chegar à Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em brilhante relatoria do Ministro Benjamim Herman, no Recurso Especial 1.617.970, decidiu que no sentido de que é dever do Estado, incluindo os seus três entes políticos, a garantia da saúde da população, garantindo a parte autora, uma mulher de 35 anos portadora de obstrução das trompas o direito ao tratamento de fertilização in vitro (FIV) custeado pelo Estado.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu recentemente de maneira ímpar que somente é cabível a Fertilização In Vitro quando comprovada que a solicitação do tratamento foi pleiteada antes do cumprimento da idade limite estabelecida pelo SUS:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE STJ APRECIAR OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 1 (...). 5. O Estado do Rio de Janeiro foi condenado na obrigação

de arcar com todo o tratamento da recorrida no local indicado pelo ente público, conforme se extrai dos trechos abaixo colacionados. Não tem pertinência alegação de que deve pagar o tratamento de fertilização in vitro em hospital particular, pois essa hipótese somente se concretizará com sua recusa em obedecer a determinação judicial. 6. O artigo 2, § 1º, da Lei 8.080/1990 não foi violado. Sua interpretação pelo Tribunal fluminense está de acordo com os precedentes do STJ, no sentido de que é dever do Estado, incluindo os seus três entes políticos, a garantia da saúde da população. 7. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.970 - RJ (2016/0203784-1). REL.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

APELAÇÃO. FERTILIZAÇÃO "IN VITRO". EXCEDIDA A IDADE LIMITE PARA O PROSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PELO SUS. PACIENTE COM LAQUEADURA. R. sentença que negou o pedido de tratamento para fertilização in vitro. Apelante que não logrou demonstrar seu ingresso com pedido de tratamento de infertilidade antes de completar a idade limite admitida para o tratamento custeado pelo SUS. Ausência de prova de que a laqueadura da apelante tenha ocorrido sem seu consentimento. Precedentes desta Corte no sentido de que o direito à saúde não abrange o interesse individual no custeio de fertilização in vitro, especialmente nos casos em que ocorrera laqueadura. R. sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-SP 10529753820178260114 SP 1052975-38.2017.8.26.0114, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/08/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2018)

O direito à saúde está umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana, e ao valor-fonte vida, começo e fim do fenômeno do Direito, destarte, o vigoroso princípio é alicerce de toda estrutura jurídica da República, e, no caso de inobservância quanto a sua aplicação representa grave e funesta afronta à República e a tudo que ela representa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente que o assunto em testilha tem elevado grau de complexidade, vez que engloba aspectos extrínsecos e intrínsecos ao ser, entretanto, sua discussão se demonstra de extrema relevância, merecendo amplo debate multidisciplinar.

O princípio do legislador ao elevar do direito do planejamento familiar, através da Lei 9.263/96, regulamentando o previsto no artigo 226, § 7º, da carta magna, garante a todo o cidadão portador de infertilidade o direito ao tratamento médico

adequado a fim de permitir que tais pacientes construam o sonho de planejar sua família da melhor forma possível.

Todavia, a limitação imposta pelo Estado incorre em grave ofensa aos princípios constitucionais invocados no presente instrumento, assim, é dever do Estado prover o tratamento adequado dentro dos limites legais, ou seja, dentro das responsabilidades assumidas pelo próprio Estado brasileiro não cabe escusas e devaneios, uma vez que o próprio Estado chamou para si a responsabilidade de prover a saúde e preservar a dignidade da pessoa humana de seus cidadãos.

Assim, caso o portador, ou portadora, de infertilidade, se ver impedido de ter acesso ao tratamento, cabe ao paciente em questão lançar mão de empreitada jurídica a fim obrigar o Estado, como garantidor deste direito, o cumprimento de sua obrigação/dever, em disponibilizar o tratamento médico adequado, conforme sua patologia, por se tratar de direito básico do cidadão e dever do Estado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 08 jul. 2020
- BRASIL. **Decreto Nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 16. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm >1. acesso em: 14.jul.2020.
- BRASIL. **Lei Nº 9.263, DE 12 de Janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm >. Acesso em 11.jul.2020.
- BRASIL, **Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm >. Acesso em 12.jul.2020.
- BRASIL. **LEI Nº 8.080, De 19 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm >. Acesso em 13.jul.2020
- BRASIL. **PORTARIA Nº 426/GM** Em 22 de março de 2005. Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. Disponível em < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/portaria_426_ac.htm > Acesso em 12.jul.2020.
- BRASIL. Agência Nacional De Vigilância Sanitária. **SISEMBRIO 12º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. Disponível em < <http://portal.anvisa.gov.br/documents/4048533/4994015/12%C2%BA+Relat%C3%B3rio+do+Sistema+Nacional+de+Produ%C3%A7%C3%A3o+de+Embri%C3%B5es+-+SisEmbrio.pdf/29f37c42-803d-4fe9->

[8f16-cf6cfc70f40e](#) > Acesso em 10 de jun. 2020.

Brasileiros estão casando mais tarde, divorciando-se mais e buscando aprender sobre relacionamentos.

Disponível em < [https://www.terra.com.br/noticias/dino/brasileiros-estao-casando-mais-tarde-divorciando-se-mais-e-buscando-aprender-sobre-](https://www.terra.com.br/noticias/dino/brasileiros-estao-casando-mais-tarde-divorciando-se-mais-e-buscando-aprender-sobre-relacionamentos,d9c6fc3e3678767db8f4422d600604177vll186v.html)

[relacionamentos,d9c6fc3e3678767db8f4422d600604177vll186v.html](https://www.terra.com.br/noticias/dino/brasileiros-estao-casando-mais-tarde-divorciando-se-mais-e-buscando-aprender-sobre-relacionamentos,d9c6fc3e3678767db8f4422d600604177vll186v.html) >. Acesso em 15.jul.2020

BRAISL. **Portaria Nº 3.149, De 28 de Dezembro de 2012** - Fica destinados recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, incluindo fertilização in vitro e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides. <

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html > Acesso em 12.jul.2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Fertilização in vitro: ciência e Justiça unidas para garantir o sonho da maternidade**, 2019. Disponível em <

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Fertilizacao-in-vitro-ciencia-e-Justica-unidas-para-garantir-o-sonho-da-maternidade.aspx> > Acesso em 10.Jul.2020.

FIV Acesso: **Opções mais acessíveis de Fertilização In Vitro**. Disponível em <

<https://www.procriar.com.br/blogprocriar/fiv-acesso-opcoes-mais-acessiveis-de-fertilizacao-in-vitro/> >.

Acesso em: 14 de Jul.2020.

MATOS, Fernanda. Conversa Coletivo de Comunicação Criativa. **Infertilidade: Como Enfrentar O Diagnóstico e Buscar o Tratamento Adequado**. 2019. Disponível em <

<https://sbra.com.br/noticias/infertilidade-como-enfrentar-o-diagnostico-e-buscar-o-tratamento-adequado/#:~:text=Atualmente%2C%20%C3%A9%20estimado%20que%20cerca,maior%20parte%20%C3%A9%20perfeitamente%20trat%C3%A1vel.> > Acesso em 08.Jul.2020.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Reprodução Assistida**. Reprodução humana assistida cresce 18,7% em 2018. De acordo com a Anvisa, o estado de São Paulo foi responsável por quase metade dos procedimentos. Também cresceu a quantidade de embriões congelados no país. 2019

Disponível em < [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/inseminacao-artificial-cresce-18-7-em-2018/219201?p_auth=YQsinNoZ&inheritRedirect=false)

[/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/inseminacao-artificial-cresce-18-7-em-2018/219201?p_auth=YQsinNoZ&inheritRedirect=false](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/inseminacao-artificial-cresce-18-7-em-2018/219201?p_auth=YQsinNoZ&inheritRedirect=false) >. Acesso em 08.Jul.2020.

RAMOS, Levâni Bartholdy; MOSER, Ana Maria Martins. **A Problemática da Infertilidade no Âmbito do SUS: uma Revisão Bibliográfica**. Psicologado, [S.l.]. (2015). Disponível em <

<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-da-saude/a-problematICA-da-infertilidade-no-ambito-do-sus-uma-revisao-bibliografica> >. Acesso em 15 Jul. 2020.

OS DESAFIOS DE EDUCAR E INFORMAR AS MULHERES PARA A POLÍTICA

Priscila Elisandra dos Santos Firmino

Direito Faculdade Marechal Rondon.
priscila.estetica.charme@hotmail.com

RESUMO

Apesar de todas as evoluções que vem acontecendo nos últimos anos em relação à mulher brasileira, o contexto histórico em relação a atuação das mulheres na política não é um dos mais favoráveis, sendo necessária a capacitação destas para a política, através de um estudo detalhado sobre política e estratégias para melhorar esse quadro. através do investimento em formação e educação das mulheres para a política, vislumbra-se o estabelecimento de uma democracia fortalecida com representatividade política em níveis igualitários entre homens e mulheres, fazendo valer os princípios fundamentais e os sociais elencados na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Palavras-chave: Educação. Política. Brasil. Feminino.

ABSTRACT

Despite all the developments that have been happening in recent years in relation to Brazilian women, the historical context, in relation to the role of women in politics, is not one of the most favorable, therefore, it is necessary to train them for politics, through a detailed study of policy and strategies to improve this picture. Through investment in women's training and education for politics, is envisaged the establishment of a strengthened democracy with political representation on equal levels between men and women, enforcing the fundamental and social principles listed in the Federal Constitution of Brazil of 1988.

Keywords: Education. Policy. Brazil. Female.

INTRODUÇÃO

A constante evolução deixa a mulher cada vez mais independente tanto profissional como financeiramente, a globalização, o fácil acesso à informação são paradigmas existenciais ao contexto da evolução feminina.

A mulher atualmente está cada vez mais “empodeirada”, busca o conhecimento para debater sobre qualquer assunto, está atenta aos seus direitos e deveres, ela não espera, faz acontecer.

A mulher atual luta pelos seus ideais, está sempre preocupada com educação, trabalho, saúde, bem-estar, tecnologia, atualizações profissionais, família, exerce vários papéis ao mesmo tempo.

Porém, vislumbra-se que somente através da educação e formação para a política a mulher brasileira poderá alcançar a igualdade na representação política nacional em número igualitário quanto a ocupação de cargos políticos no Executivo e Legislativo nacional.

Apesar de todas as evoluções que vem acontecendo nos últimos anos em relação à mulher brasileira, o contexto histórico em relação à atuação das mulheres na política não é um dos mais favoráveis, sendo necessária a capacitação destas para a política, através de um estudo detalhado sobre política e estratégias para melhorar esse quadro.

A falta de oportunidade em formação, falta de cursos, falta de interesse público e de recursos financeiros, bem como desigualdades enfrentadas que por muitas vezes acabam desmotivando o interesse pela política nas mulheres.

Nota-se uma grande necessidade de trazer informações educativas para que mais mulheres atue na política de forma igualitária em relação aos homens, quebrar os círculos viciosos de exclusão, pobreza, preconceitos e inferioridade fazendo com que se aumente a representação política das mulheres traduzida em ocupação dos cargos no Executivo e Legislativo em todas as esferas, municipais, estaduais e federais.

Sendo assim o objetivo da presente pesquisa é abordar estudos sobre o conceito político, políticas públicas, políticas sociais, inclusão das mulheres na política e a necessidade de educação e formação para tal, bem como preconceitos e as formas de combatê-los.

METODOLOGIA

Os materiais usados foram livros físicos, sites especializados, revistas e biblioteca virtual, visando detalhar um estudo com conteúdo fácil e de rápida compreensão do tema. Esta pesquisa é classificada como exploratória e qualitativa, tem como hipótese a

possibilidade de melhorar o conhecimento sobre a educação e formação das mulheres na política brasileira. Para se atingir a esse objetivo foi realizada uma pesquisa sondagem nos moldes de Spadotto (2015) após esta uma pesquisa exploratória segundo Gil (2010).

A presente pesquisa foi realizada no período compreendido entre 10/01/2020 à 20/06/2020.

DESENVOLVIMENTO

A educação consiste em promover às pessoas a capacidade de desenvolvimento para o progresso social, facilitando a compreensão de si mesmo e dos outros.

O conceito de política é a organização do Estado, e essa organização está dividida em três poderes que são: Executivo, Legislativo e Judiciário (LENZA, 2016)

São esses três poderes que fazem com que a vida social se estabeleça em plena harmonia.

O Executivo é o maior dos poderes, é dele que emana toda a administração pública, mas o executivo só funciona através da assembleia constituinte por meio de votos (LENZA, 2016).

O Executivo é formado pelo cargo de Presidência da República, Governadores de Estado e Prefeitos do Município, esses cargos são conquistados através de sistema eleitoral majoritário (LENZA, 2016).

O sistema eleitoral majoritário funciona da seguinte maneira, os candidatos com maior número de votação nas eleições são eleitos, ressaltando que os Senadores também são eleitos através do sistema majoritário, maioria dos votos (FASSA E BORGES, 2016).

O Legislativo é formado pelos Deputados Estaduais, Deputados Federais e Vereadores, sendo esses eleitos através do sistema proporcional (FASSA E BORGES, 2016).

O sistema proporcional funciona pelo quociente eleitoral, que é dividido o número de eleitores pelo número de cadeiras disponíveis, resultando a determinação necessária para que o partido ou coligação conquiste o assento (FASSA E BORGES, 2016).

Para tentar manter o equilíbrio entre homens e mulheres quanto a ocupação de cargos políticos no Brasil, no qual a diferença de ocupação, quando se compara os gêneros é enorme, foi criada a Lei 9504/97, Lei de Cota Eleitoral do Gênero, baseada nos conceitos de isonomia presentes na Constituição Federal, que estabelece mínimo de 30%

e 70% de representação do gênero.

Conforme expõe Firmino 2019, a criação da referida Lei foi para que mais mulheres atuassem na política, mas, ainda, a aludida, se mostra pouco eficiente, parte por falta de estratégias femininas, parte por falta de atuação dos poderes públicos em relação a fiscalização, isto pois, os partidos políticos por vezes lançam a candidatura de mulheres que não têm perfil político, ou ainda, candidatas laranjas, somente para preencher as cotas eleitorais obrigatórias.

Para que se conduza uma sociedade harmoniosa, o remédio milagroso é o desenvolvimento humano, erradicar a pobreza, a exclusão social, as opressões e as guerras.

Como é notável as tensões permanecem latentes, tanto entre nações como entre grupos étnicos, desta forma, injustiças são acumuladas no plano social e econômico.

A conjuntura política é marcada pela crescente interdependência dos povos e pela globalização dos problemas, apontar os riscos, avaliar e organizar de forma a afastá-los é dever de todos.

Contudo, a grande questão é como aprender a conviver com inúmeras diferenças existenciais, o plano social e econômico com grande índice de exclusão social, desemprego, perigos que ameaçam o ambiente natural (SANTOS e MENESES, 2010).

A grande esperança são as políticas educativas, enriquecimento do conhecimento, respeito pela condição humana, práticas que respeitem os direitos dos homens e das mulheres, progressos de conhecimento na promoção de igualdade do gênero, a não distinção, uma nova renovação de vivência na democracia (SANTOS e MENESES, 2010 e DELORS, 2012).

Denota-se então que a chave para a solução de tais problemas é a educação, assim, investir em educação voltada à formação política das mulheres é o primeiro passo para mitigar e quicá, erradicar a desigualdade quanto a representação feminina na política nacional, como também promover futuramente uma equiparação na ocupação de cargos políticos no executivo e legislativo.

Grandes desafios políticos e intelectuais, são o respeito pela condição humana, a obrigação de transmitir um bom estado para as gerações vindouras e as potencialidades do coletivo em educar (SILVA, 2019).

A democracia conquistou novos espaços dominados anteriormente pelo

totalitarismo e pela arbitrariedade, como se tudo devesse, constantemente, recomeçar, renovar-se, ser reinventado (SANTOS e MENESES, 2010).

Porém, não se vislumbra uma democracia efetiva sem formação e educação, o povo que padece de cultura e informação é facilmente manipulado, ou parcelas dele, como supra descrito em relação a candidatura feminina, situações que persistem, ano a ano, eleição à eleição, advindas de dois fatores: falta de formação, preparo e informação das mulheres quanto a política e a influência sócio cultural machista ainda arraigada principalmente no meio político brasileiro.

Segundo Delors, 2012 as políticas educativas não podiam deixar de se sentir questionadas por esses três grandes desafios e contribuir para um mundo melhor, um desenvolvimento humano sustentável, para a compreensão mútua entre os povos, para a renovação de uma vivência concreta na democracia.

Segundo Foucault, 2014, a dinâmica educacional na sociedade, convém, em combater a todas as formas de exclusão, a capacidade humana em dominar e organizar o meio ambiente em função de suas necessidades, se deve à ciência e a educação pilares fundamentais para o progresso econômico.

Portanto, sem educar e preparar as mulheres para a política, desde a infância, não só para a candidatura, mas para pensar a política e participar ativamente da construção política do país, tende o atual quadro a manter-se estável, ou, no mínimo com avanços parcos e pouco expressivos em relação à realidade mundial.

Os modos de vida e os estilos de consumo sofreram profundas transformações, e o projeto de melhoria do bem-estar da humanidade, pela modernização da economia, começou a ganhar forma quase universal (DELORS, 2012).

Todavia, ainda são timidamente sentidas tais transformações quanto ao interesse e participação feminina na política nacional.

De acordo com Delors, 2012 no alvorecer século XXI, a atividade educativa e formativa, em todos os seus componentes, tornou-se um dos principais motores do desenvolvimento.

Por outro lado, ela contribui para o progresso científico e tecnológico, assim como para o avanço geral dos conhecimentos, que constituem a fator decisivo do crescimento econômico, porém, ainda, grande parcela das mulheres continua excluídas desse avanço.

As mulheres e as jovens são prisioneiras de um ciclo que faz com que as mães analfabetas tenham filhas permanecendo também analfabetas, se casam muito jovens e ficam condenadas, por sua vez, à pobreza, ao analfabetismo, a uma elevada taxa de fecundidade e a mortalidade precoce. (UNESCO, 1995).

Trata-se, pois, de romper esse ciclo vicioso que relaciona a pobreza e a desigualdade entre homens e mulheres construindo uma “história às avessas” apoiada na trajetória daquelas que foram revolucionárias. (LOURO, 1997).

Um dos maiores desafios é ensinar a não violência em um mundo repleto de violência, o progresso da humanidade sempre foi um fator conflituoso, constituir elementos que combatam os preconceitos geradores de conflitos é uma tarefa árdua, pois já é naturalmente dos seres humanos a tendência de supervalorizar as suas qualidades e as dos grupos que pertencem e alimentar os preconceitos, a missão é transmitir conhecimentos sobre a diversidade da espécie humana, fazendo com que as pessoas tomem conhecimento das semelhanças e da interdependência que existe entre todos os seres humanos do planeta (DELORS, 2012).

A dificuldade em romper a barreira dos preconceitos e a tendência de supervalorizar os grupos, aqui, mais especificamente, os homens como liderança política, explica em parte o fato de que, mesmo sendo, em sua maioria, mulheres, professoras as quais ministram a formação básica no Brasil, haver pouco interesse, entre as mulheres, em participar ativamente discutindo e fazendo política, como também, galgar cargos políticos.

Um dos princípios fundamentais da educação é contribuir com o desenvolvimento total da pessoa, corpo, espírito, inteligência, sensibilidade, sentido estético, responsabilidade pessoal, elaborar pensamentos autônomos e críticos, formular seus próprios juízos de valor, decidir por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida (SILVA, 2019).

Mais do que nunca, o papel essencial da educação é conferir a todos os seres humanos a liberdade de pensamento, o discernimento, os sentimentos e a imaginação de que necessitam para desenvolver seus talentos (ADICHIE, 2017).

A autonomia, o espírito de criatividade o gosto pela provocação, são os suportes de inovação para reduzir a violência ou combater os diferentes flagelos que afetam a sociedade.

Conforme explica Delors, 2012 se soubermos ter em vista as desigualdades e nos empenharmos em corrigi-las por meio de medidas energéticas, a educação ao longo da vida poderá dar novas oportunidades aos que não puderam ter uma escolaridade completa.

Assim, mesmo que de modo tardio, urge iniciativas em educar e formar mulheres para a política, não só para discutir e participar ativamente, mas também para identificar e dar formação e suporte para possíveis líderes que poderão estar no topo da cadeia representativa feminina em âmbito nacional.

Para isto é necessária iniciativa tanto privada como pública, e, somente um esforço conjunto será capaz de causar impacto significativo a médio e longo prazo de forma mitigar as presentes disparidades.

Nesse sentido, olhando para fora do Brasil, foram desenvolvidas com sucesso várias estratégias para corrigir certas desigualdades: programas de educação popular na Suécia; campanhas ou missão de alfabetização de adultos na Nicarágua, no Equador e na Índia; política de pagamento de licenças para formação na Alemanha, na França e na Dinamarca; serviços descentralizados de educação básica não formal na Tailândia e no Vietnã (DELORS, 2012).

Nota-se a real necessidade de estratégias para o desenvolvimento em vários campos na sociedade, os princípios fundamentais para um Estado Democrático de Direito são: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político sendo que todo poder emana do povo por meio de representantes eleitos (MARQUES,1999).

As mulheres brasileiras, segundo Firmino (2019), são pouco mais da metade da população, porém sua representatividade política ultrapassa, em muito pouco, a casa dos 10%. Segundo Firmino (2019), as mulheres são mais da metade da população e sua representação política no Brasil fica em torno de 12,5% e 15% de representação no Congresso, uma representação baixa.

E os objetivos fundamentais da democracia descritos na Constituição Federal, são construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou qualquer forma de discriminação (MARQUES,1999).

Porém, como atingir esses objetivos sendo o gênero com maior quantidade de indivíduos no país, as mulheres, havendo um abismo no que concerne à representatividade política das mesmas traduzida na ocupação de cargos políticos no executivo e legislativo?

Na Constituição Federal, estão elencados os direitos sociais, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, moradia, proteção a maternidade bem como assistência aos desamparados (MARQUES, 1999).

O papel que cabe ao político é assegurar a estabilidade social, estabelecer prioridades, bem como opções financeiras e econômicas, porém como citado por Delors (2012), o grupo, no caso estabelecido no poder, tende a supervalorizar e preservar-se alimentando preconceitos e aspectos culturais.

Delors, 2012, em referência sobre a DECLARAÇÃO DA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES, realizada em Pequim (Beijing) setembro de 1995, sobre as diferentes formas de discriminação contra jovens e mulheres, especialmente nas áreas de educação e formação os objetivos apontados fundamentais: garantir a igualdade de acesso das mulheres à educação, eliminar o analfabetismo feminino, melhorar o acesso a formação profissional, ao ensino científico e tecnológico e à educação permanente. Abolir todas as formas de desigualdades entre homens e mulheres, abrir no trabalho, na sociedade, no âmbito político, as vias de ação e de acesso ao poder que até hoje lhes foram vedadas, não é apenas uma exigência ética.

Efetivamente, vários estudos colocam em evidência um fator social importante: as mulheres tornaram-se, em todo mundo, agentes econômicos de primeira grandeza, ainda que os indicadores analisados tendam, muitas vezes minimizar ou ocultar a sua verdadeira contribuição para o desenvolvimento. A educação das jovens e das mulheres desse ponto de vista é um dos melhores investimentos para o futuro. O mundo em que vivemos, denominado quase exclusivamente pelos homens, tem muito a aprender e a esperar da emancipação feminina.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, realizada em Copenhague em março de 1995, as recomendações ao tratar da pobreza, do desemprego e da exclusão social, essa Conferência chamou a atenção para a contribuição que podem oferecer as políticas educativas. Os Estados participantes comprometeram-se, de fato, a promover o acesso universal e equitativo a um ensino de qualidade e a assegurar a todos o mais alto

nível de saúde física e mental, bem como os cuidados primários de saúde (DELORS, 2012).

Declararam, na supramencionada Conferência, que, se empenhariam, sobretudo, em corrigir as desigualdades sociais, sem qualquer distinção de raça, nacionalidade, sexo, idade ou limitação física. Comprometendo-se, ainda, a respeitar e a promover as culturas comuns e particulares, a reforçar o papel da cultura no processo de desenvolvimento, a preservar as bases essenciais de um desenvolvimento sustentável, centrado no ser humano, e a contribuir para a otimização dos recursos humanos e para o desenvolvimento social.

Tal “empenho”, muito ouve-se nos palanques, porém pouco nota-se efetivamente, em se falando de Brasil, talvez como forma de preservação de um grupo, talvez como forma de ascensão de alguns poucos, ou ainda pela comunidade que estabeleceu-se quanto a manobrar a massa que por falta de formação e informação pouco questiona.

Assim, o educar em direitos humanos potencializado pela observação das experiências de vida, aliado à políticas públicas voltadas à questões feministas e, principalmente em relação ao educar e preparar as mulheres para a política, mostra-se, segundo (SILVA, 2019) ser o caminho mais atinado a superar os efeitos produzidos nas estruturas sociais brasileiras advindos do pensamento historicamente machista, violento e excludente, pensamento este ainda tão arraigado na cultura e na sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que a melhor forma de melhorar as condições existenciais e acabar com os preconceitos, a pobreza, a exclusão, diminuir as desigualdades entre homens e mulheres são as políticas educacionais.

A educação quebra todos os preconceitos, mas educação de qualidade, ou seja, aquela que visa transformar o cidadão abolindo todos os meios e formas de opressão e discriminação.

Considerando, no entanto, a real necessidade de atuar nos círculos viciosos que tendem a fazer com que não se diminua a pobreza e as desigualdades, as políticas públicas e sociais são necessárias para que se estabeleça um desenvolvimento socio econômico.

As mulheres fazem parte dessa grande evolução que vem passando o globo, as

mudanças nos meios de comunicação, o acesso ao mundo digital facilitadas na palma da mão diminuem as distâncias, porém não o preconceito, a desinformação e a falta de preparo político.

Ou seja, as desigualdades sociais existem e são latentes em nossa sociedade, sendo necessária a atuação dos poderes públicos e da sociedade privada com ações positivas como forma mitigar e, a longo prazo eliminar tais desigualdades por meio da formação e informação.

Assim, apenas dessa forma, ou seja, através do investimento em formação e educação das mulheres para a política, vislumbra-se o estabelecimento de uma democracia fortalecida com representatividade política em níveis igualitários entre homens e mulheres, fazendo valer os princípios fundamentais e os sociais elencados na Constituição Federal do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda. Para educar crianças feministas: um manifesto. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- ANDRADE, M.M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30/06/2020.
- DELORS, Jacques. **Educação um tesouro a descobrir**. 7ed. Cortez: Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura-Unesco, 2012.
- FASSA, Daniel. BORGES, Thiago. **Sistema Eleitoral Legislativo**. Exemplar 602, nº6, ano LVIII. Revista Cidade Nova, junho 2016.
- FIRMINO, Priscila Elisandra dos Santos; **A Aplicação da Lei 9504/97 Lei de Cotas para Mulheres em Cargos Políticos e os Desafios em Faze-la Efetiva de Fato**. Revista Conexão Universitária pag. 23-25: Botucatu, 2019. Disponível em: <https://unibrbotucatu.com.br/wp-content/uploads/2020/03/REVISTA-CONEX%C3%83O-UNIVERSIT%C3%81RIA-DA-FDB-vI-n1-2019-Publica%C3%A7%C3%A3o-2019.pdf> Acesso em 11 de abril de 2020.
- FOUCAUT, Michel. Microfísica do poder. 28 ed. Ver. Roberto Machado. Rio de Janeiro: 2014.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional** 20ed. Saraiva, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In PRIORE, Maria del. **História das Mulheres no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto. 1997.

MARQUES, Paulo Edson. **Apostilas Solução**. Editora Parma LTDA, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Maria do Socorro Borges da. **O coletivo, o comunitário como potência política de mulheres professoras do educar em direitos humanos que resistem às violências**. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas - Universidade Federal do Maranhão: São Luiz, 2019. Disponível em:
http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1648_16485cca437d0e084.pdf Acesso em: 06 de maio de 2020.

SPADOTTO, Anselmo Jose. **Método Científico Aplicado e Discutido: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

UNESCO. **Declaração da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim (Beijing) setembro 1995**. Disponível em www.unesco.org Acesso em 20/06/2020.

UM BREVE ESTUDO SOBRE A PATERNIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO LEGAL NO BRASIL

James Eduard Campos e Sant Anna – Yunus Mustafa Al Sheikh
Sheikh Yunus Mustafa Al Sheikh
President and General Imaam of ASCIB
yunusmustafa999@gmail.com

RESUMO

Diante da possibilidade de melhorar o conhecimento sobre as formas de filiação afetiva no Brasil e os trâmites legais para seu devido reconhecimento e registro, uma pesquisa foi realizada para tornar possível alcançar esse objetivo. Reconhecer os laços afetivos de família, possibilitando com isso que pessoas que desejam amar-se e cuidar-se reciprocamente, vinculem-se, é elemento esse, primordial à solver questões de família e sociedade como as aqui discutidas. Observou-se com os resultados da presente pesquisa que, no Brasil, é perfeitamente possível que um indivíduo tenha dois pais, um biológico e outro afetivo, legalmente, reconhecidos perante a sociedade e, pela Lei, registrados e gravados em seus documentos pessoais, o mesmo podendo acontecer em relação às mães, obviamente.

Palavras chave: Família; Afetividade, Filiação, Adoção, Paternidade.

ABSTRACT

In view of the possibility of improving knowledge about the forms of affective affiliation in Brazil and, the legal procedure for their proper recognition and registration, a survey was carried out to make it possible to achieve this objective. Recognizing affective family ties, thus enabling people who want to love and care for one another, to bond, is an element that is fundamental to solving family and society issues such as those discussed here. It was observed with the results of this research that, in Brazil, it is perfectly possible for an individual to have two parents, one biological and the other affective, legally recognized among the society and, by law, registered and recorded in their personal documents, the even though it can happen in relation to mothers, obviously.

Keywords: Family; Affection, Affiliation, Adoption, Paternity.

INTRODUÇÃO

Durante toda a Antiguidade Clássica Ocidental e, no Brasil a partir de sua formação no início século XVI e nele, até boa parte do século XX o valor referido à família era patrimonialista, como dispunham, a exemplo as primeiras Constituições, Imperial, da República Velha e subsequentes, bem como no Código Civil de 1916,

revogado apenas em 2002.

Um exemplo dessa cultura patrimonialista, o qual mais atinado com a presente discussão, é que nesse período um pai que não comprovava seu vínculo genético para fins de filiação, basicamente não poderia, para fins legais, ser considerado realmente como pai.

Diante da possibilidade de melhorar o conhecimento sobre as formas de filiação afetiva no Brasil e os trâmites legais para seu devido reconhecimento e registro, uma pesquisa foi realizada para tornar possível alcançar esse objetivo compreendendo um período que iniciou-se em 10/06/2019 findado em 03/1/2020, pesquisa essa realizada em revistas especializadas e sites e livros, baseada na metodologia de Marconi & Lakatos (2010), a saber, em duas etapas, uma primeira de sondagem segundo os moldes de Spadotto (2015) e a segunda exploratória baseada em Gil (2010). Os resultados desta indicaram convergência e solidificação no entendimento doutrinário e jurisprudencial concernente ao reconhecer por lei a filiação por afetividade, frente aos novos e plurais modelos familiares oriundos da “remodelação” da sociedade brasileira a qual baseia-se em parte nas concepções antigas arraigadas ainda na sociedade brasileira atual, juntamente com novas, advindas do perene estado de mutação em que está mergulhada há muito a família brasileira.

Este trabalho tem como objetivo trazer à suma importância os valores da afetividade na formação do núcleo familiar brasileiro e os efeitos que estes causam tanto na área jurídica como no âmbito social, em especial a matéria da paternidade afetiva.

DESENVOLVIMENTO

O Direito de família pátrio, porém, conforme Madaleno (2018) vem aderindo as constantes modificações no âmbito das relações humanas e de parentesco, pois, as formas de entidades familiares hoje são por demais variadas.

Isso não quer dizer que não permaneçam ainda, arraigados no entendimento e aplicação do Direito Pátrio, muito da cultura patrimonialista em moldes ibéricos judaico-cristãos, porém, o processo de afastamento destes últimos continua em marcha, esta, impulsionada pela opulência das transformações sócio culturais em todo o mundo.

Hoje, no direito autóctone, para existir a formação de uma família, não

necessariamente prescinde de um homem e uma mulher (pai e mãe).

Admite-se neste, famílias formadas por dois pais, duas mães, ou com apenas a mãe biológica e filhos, bem como, famílias nas quais não coexistam genitores em sua composição, isso, dado a harmonização, pelo menos em parte, à novas formas núcleo familiar passíveis de reconhecimento e à igualdade dos gêneros, dos filhos gerados ou não.

“Como decorrência natural da inquietação do homem em sua incessante busca pela felicidade pessoal e familiar, direito fundamental de qualquer pessoa como indivíduo e como integrante de uma entidade familiar, de todos os matizes, afastados dissociados preconceitos e deixada para trás aquela noção passada e superada de uma família superior, legitimada pela lei e pelo patrimônio. ” (Rolf, Madaleno 2018).

Ao voltar aos olhos aos atuais acontecimentos sociais que ocorrem no Brasil, principalmente nas ultimas 4 décadas, e, à ampliação do leque de núcleos familiares admitidos e garantidos em Lei, bem como, às mudanças, estas bastante significativas, em valores e comportamentos visíveis e perceptíveis em nossa sociedade, faz descartada a ideia de que a paternidade somente venha da ascendência genética proveniente do resultado do ato sexual, podendo, categoricamente, também, ser advinda do afeto.

“Essas mudanças foram muitos significativas para âmbito social, para a convivência social, de tal forma que, a doutrina e a jurisprudência, tem proporcionado a encaixar essas mudanças em texto escrito em lei.” (Rolf, Madaleno. Direito de Família. 8ª. Ed. Revista, atualizada e ampliada, 2018.)

Evolução Histórica da Família Brasileira

A formação de cada família vem de cada cultura e da sociedade na qual está inserida, segundo Carl Marx “o homem é fruto do meio em que vive”, desta forma primordialmente e principalmente, nas culturas sob forte influência judaico-cristã, como a brasileira esteve desde a invasão e dominação portuguesa nestas terras tupiniquins, a família sempre foi basicamente patriarcal, formada inicialmente por um homem e uma mulher que geravam filhos e deles netos e assim por diante.

Com a miscigenação dos povos, e as fronteiras se tornando cada vez menores, tanto fisicamente como culturalmente, a sociedade vem evoluindo, ou, como para Maia (2013) “involuindo” ao passar do tempo, porém, seja qual dos conceitos aplique-se, esta modificou-se e, como resultado, adveio a formação dos novos núcleos familiares, como supramencionado, pois, na sociedade globalizada em que vivemos, não mais subsiste

apenas o modelo tradicional de família.

Voltemos então os olhos ao contexto histórico para melhor entendermos tais situações e transformações quanto às Leis concernentes ao tema:

A princípio, a Constituição do Imperial Brasileira, de 1824, assim asseverava em seu artigo 5º:

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Desta forma, a primogênita Constituição Brasileira tratou dos direitos e garantias dos cidadãos brasileiros, mas, nada abordou de especial sobre a família e o casamento.

Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado, porém, continuava imperante a tradição católica e a família tradicional patriarcal, portanto o Diploma Político Republicano de 1891 não continha disciplina especial sobre a família.

O Código Civilista de 1916, cujo projeto é de 1899, regulou à exaustão o casamento civil em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive a sua nulidade, possibilidade de anulação, bem como, a simples dissolução da sociedade conjugal pelo desquite em seus arts.180 e seguintes, porém estes, carregados da cultura, valores e pensamentos da dominante religião à época.

Já a Constituição de 1937 apenas amidiou que a família era constituída pelo casamento indissolúvel, (art. 124).

Todavia a o Diploma Constitucional de 1946 foi explícita em consagrar:

a) o casamento de vínculo indissolúvel; b) o casamento civil; c) o casamento religioso equivalente ao civil se, observadas as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, e inscrito o ato no registro público; d) o casamento religioso celebrado sem prévia habilitação civil, mas inscrito posteriormente no registro público, a requerimento do casal, mediante habilitação civil posterior à cerimônia religiosa (art. 163, §§ 1º e 2º).

Porém, só em 1977 a Emenda Constitucional no 9, pôs fim a indissolubidade do matrimônio civil e instituiu o divórcio em terras pátrias.

A “Lei do Divórcio” – Lei 6.515/1977, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, hoje disciplinados nos artigos 1571 a 1590 do atual

Código Civilista Brasileiro.

Inovações de fato significativas quanto a família e o casamento foram trazidas apenas pela Constituição Federal de 1988, com distinção dada ao reconhecimento de novas modalidades de entidades familiares.

Inovou também a Carta Magna Brasileira de 88 quando determinou a igualdade entre os cônjuges, entre filhos, bem como facilitou a efetivação do divórcio.

Em seu artigo 226 dispôs:

§ 1º O casamento é civil. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Assim, também, quanto a filiação, aludido Diploma Político, trouxera, em seu artigo 227: § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Conquanto advieram novas perspectivas quanto a formação familiar da vigente Carta Constitucional, essas passaram por amadurecimento, e solidificaram-se como leciona Disnar (2014) em seu artigo Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de desconstituição posterior asseverou:

A família, autoritária e hierarquizada, marcada pela união entre um homem e uma mulher com o objetivo de constituir prole, cedeu lugar a uma nova concepção de família: aquela marcada pelos laços da afetividade e da solidariedade. (DISNAR 2014)

A relevância da afetividade vem crescendo constantemente mundialmente e em nosso país, saímos do sistema de patriarcado, no qual a mulher era submissa ao homem, servindo somente para os afazeres domésticos e para a reprodução, época em que o homem que dominava os valores referente a política, a economia, tão quanto os sociais e familiares e, hoje segundo a Carta Magna Brasileira de 1988, homens e mulheres são iguais e direitos e obrigações. CF Art 5º, I “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”

Assim sendo, com essa igualdade e independência trazida pela Constituição Federal de 88, tanto os núcleos familiares, como as relações afetivas tomaram diferentes formatos e passaram a evoluir constantemente, em relação direta e interdependente com as mudanças da sociedade.

Quanto à família a CF/1988, preceitua: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (CF/88 Art 226 caput e §4º)

Desta forma, o conceito supra descrito abrange várias formas de formação núcleo familiar, pois existem, no Brasil, diversas pessoas vivendo em uniões estáveis, mono ou poliafetivas, casadas, solteiras, divorciadas, quer vivam com um ou mais parceiros ou até mesmo sozinhas com seus filhos, sendo elas no atual ordenamento jurídico, quase em sua totalidade, reconhecidas como família.

O Direito brasileiro e a filiação

A vigente Carta Magna Brasileira determinou a igualdade entre os filhos, modificando o legislado nos Diplomas Políticos Brasileiros precedentes: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (CF 227, § 6º)

O artigo acima, portanto, estabelece igualdade entre os filhos, uma única forma de tratamento, sendo ou não tal filiação advinda do casamento, ficando proibida qualquer discriminação quanto a filiação, em conformidade com o Artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Porém, mesmo com a adequação da legislação às mudanças, alguns indivíduos na sociedade não o fizeram dentro de si, seja em seus posicionamentos, ou ações. Provavelmente, isto, fruto do meio, como disse Marx, que influencia no homem e nas questões sociais, culturais ou idealistas.

Portanto, ao observar a sociedade brasileira atentamente, nota-se claramente que existe ainda, um preconceito, as vezes claro, as vezes velado, quanto às chamadas agressivamente de “adoções ilegítimas”.

Entretanto, o que o Suprema Corte Brasileira, a Saber o Supremo Tribunal

Federal, distingue, é apenas entre a adoção à brasileira e a adoção estatutária conforme os parâmetros fixados pelo ECA.

Lê-se em um trecho do Livro de Direito da Família de Silvio de Salvo Venosa *in verbis*:

Tradicionalmente, afirmava-se com inexistência, em passado não muito remoto, que a maternidade era sempre certa *mater semper cert est*; a paternidade era sempre incerta *pater semper incertus esta*. No direito tradicional, vigente até o próximo ao fim do século XX, essa foi uma verdade dogmática, enquanto a maternidade era sempre suscetível, a paternidade era de difícil comprovação. O avanço da ciência e da tecnologia genética nas últimas décadas coloca na berlinda e desmente a afirmação tradicional. Hoje, pode-se apontar com quase absoluta certeza a paternidade. (VENOSA 2016)

Complementando o trecho acima, antigamente os exames para verificar a paternidade detinham ínfima probabilidade de acerto, pois, os peritos buscavam através das características físicas, as semelhanças entre a criança e seu suposto genitor.

Apenas em 1986 Alec Jeffreys, um geneticista britânico, conseguiu desenvolver um meio até então revolucionário à época, para verificar a paternidade, tal método era realizado através de sondas moleculares, as quais eram capazes de identificar o DNA de cada ser humano, com percentual de quase cem por cento de comprovação da paternidade.

Ainda, há pouco tempo, a Lei n. 13.112/2015, permitiu a mulher, registrar o seu filho em cartório não declarando a paternidade no momento do registro, dando a oportunidade ao pai de fazer *a posteriore* o exame de DNA, ou ainda, que, o suposto pai pudesse apresentar-se em cartório e reconhecer a paternidade.

Art. 1º Esta Lei altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. [...] “Art. 52. 1º o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; 2º no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

Apesar disto, os pais casados continuam com algumas vantagens em matéria de registro dos filhos, pois, a mulher, no caso a genitora da criança, pode apresentar-se em cartório sozinha com a certidão de casamento, e, desta forma, munida do documento, pode registrar o filho em ambos os nomes, seu e de seu marido, sem que o mesmo precise

estar presente.

Assim, ainda que a mulher seja viúva ou divorciada, pode demonstrar com a certidão de casamento ou a certidão de óbito, ou ainda, com averbação do divórcio em conjunto com a declaração de nascido vivo emitida pelo hospital, nessas situações, registrar sozinha a criança, constando o nome do pai e, se necessário for, acresce-lo na certidão de nascimento.

Conforme o Código Civil de 1916, obsoleto, substituído pelo Código Civil vigente, a distinção dos filhos se fazia em legitimados, legítimos e ilegítimos.

Assim, o aludido Diploma Legal Civilista Brasileiro os definia em um conceito no qual os filhos legítimos eram apenas os originados de núpcias justas e os ilegítimos poderiam, ao ser realizado o casamento de seus pais, legitimados.

Ainda, o revogado código de trazia outros conceitos, nos quais, os filhos poderiam ser subdivididos em naturais e espúrios.

Os espúrios, poderiam ser divididos em adulterinos e incestuosos.

Do exposto, entende-se claramente que na vigência do Código Civil de 1916 a família biológica, legítima, era a qual dava-se relevância, como lê-se:

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé. Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339). II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação. Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada: I Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher. II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade. Art. 347. A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil. Art. 348. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento. Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos. Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229). Art. 354. A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes. **Art. 355.** O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai. Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Outrossim, como afirmado anteriormente acerca do Código Civil de 1916, este continha arraigado em si a cultura patriarcal nos moldes de família tradicional

reconhecida apenas nos preceitos ditados ou ao menos influenciados pela Igreja Católica Apostólica Romana. Porém, a Constituição de 1988, deu maior relevância, em âmbito jurídico, à realidade nacional, sendo possível a proteção aos diversos tipos de formação familiar.

A filiação, hoje, é vista por outros ângulos, sendo que, nos presentes dias, observamos claramente constante crescimento do reconhecimento dos vínculos socioafetivos.

De acordo com Scalquette (2010), na atualidade, apenas deveria existir diferenciação entre a filiação biológica e a não biológica.

Isto pois, a filiação biológica pode-se provir de vários métodos, como:

I - inseminação artificial homóloga, ou seja, quando a doação do esperma tenha sido feita do marido, mesmo que o marido venha a falecer até o nascimento da criança ou heteróloga quando o doador do esperma é uma terceira pessoa desde que o marido de seu consentimento (artigo 1597, II; IV e V, CC);

II-Fertilização in vitro ou na proveta, é quando a fertilização é feita em laboratório, que este processo consiste nas três seguintes etapas: Indução da ovulação; Coleta de óvulos e Transferência embrionária, esses processos têm a duração de quinze dias (artigo 1597, CC). A Fertilização in vitro ou na proveta pode ser transferido de uma mulher para outra, como chamada mãe de aluguel que não é permitida no Brasil, que mediante o pagamento a mulher carrega a criança por todo o tempo da gestação e depois é devolvido para os pais, isso é muito comum na Inglaterra, Estado Unidos, Holanda, Israel; Rússia, Índia etc.

Assim, das Relações de Parentesco tratadas no Artigo 1597 do Código Civil de 2002 quanto a filiação, lê-se:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Ainda, no Brasil é possível a doação temporária do útero" ou "gestação de

substituição” ou como popularmente chamada “barriga de aluguel”, processo burocrático, no qual define que essa doação pode somente ser feita nas seguintes condições:

a) na ausência de útero, quando as mulheres já passaram pelo processo de histerectomia; b) malformações ou alterações que impeça a mulher de levar, sem riscos graves, o período gestacional; c) doenças de alto risco durante o período gestacional, como por exemplo doenças cardíacas; d) quando a mulher não consegue ficar grávida mesmo depois da transferência de embriões.

Volvendo novamente à questão da filiação, atualmente, essa pode-se ser classificada em duas formas, quais elas:

I- Matrimonial que é advindo no casamento conforme artigo 1561 e 1617, CC, presume-se a paternidade não só no nascimento como também na sua concepção, ou seja 180 dias após o estabelecimento da união ou até os 300 da dissolução do vínculo conjugal do casal, portanto é a lei que determina o prazo. Art. 1561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

Art. 1617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

II- Extramatrimonial que é advindo de uma união entre duas pessoas que não querem se casar ou, estão com algum impedimento para se casar, este subdivide em dois termos, os naturais, que até o momento de serem concedidas não tiveram impedimento algum para o casamento e os espúrios, que até o momento de serem concedidos, obtiveram algum impedimento. Os espúrios são conhecidos como adulterinos, os quais, até o momento de serem concedidos, seus genitores tiveram impedimento para se casar, por conta de casamento anterior, ou por serem incestuosos, ou seja, quando os pais têm um grau de parentesco que seja impeditivo da realização do matrimônio.

Portanto como exposto nos parágrafos acima, há uma pluralidade de nuances e legislações quanto a filiação que, ainda causam confusão e divergências quanto à matéria aqui em comento. Assim, cabe ainda, sobre o tema, discussão doutrinária e jurisprudencial, mesmo que, já em boa parte, esteja ele sedimentado.

A Filiação Socioafetiva

O novel conceito de formação de família, advindo do Diploma Político Brasileiro de 1988, como também da evolução do entendimento jurisprudencial e doutrinário de família, onde o vínculo sentimental vale, por vezes, mais que o vínculo sanguíneo, trouxe importantes mudanças quanto ao que é, em terras pátrias, um núcleo familiar.

Com as mencionadas mudanças na nova estrutura familiar, não se pode mais ter um modelo de pai “específico”, como modelo como o proposto em tempos de outrora,

em um passado bem pouco distante.

Atualmente, percebe-se que a paternidade não está baseada tão somente no DNA, ou seja, na herança genética, como nos idos modelos familiares tradicionais.

Porquanto, mesmo que, por anos a fio, o ordenamento jurídico pátrio tentasse conceder paternidade tão e somente se fosse essa ligada ao tipo biológico, não conseguiu que o genitor biológico, somente pelo simples fato de o ser, também se tornasse, de fato, pai de todos aqueles que gerara.

Desta forma, adveio nova ênfase no reconhecimento paternal através do afeto.

No modelo último, a partir do momento em que o pai torna “responsável” pela criança reconhecida, momento este chamado de posse do estado de filho, no qual, o pai afetivo se responsabiliza e faz parte do crescimento dela, existe o reconhecimento.

Com o reconhecimento, também, vem responsabilidades e obrigações irrevogáveis.

Daí, denota-se que, o reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser feito de várias formas, porém, como supracitado, feito este, não há como volver em estado anterior.

Tais responsabilidades e obrigações podem ser visualizadas da leitura dos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 22 – CC - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 1.634 – CC - Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Destes entende-se que, a afiliação não depende mais como outrora de casamento ou da união estável do casal, assim como o precípuo no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Desta forma, em matéria de reconhecimento socioafetivo no âmbito jurídico, em se tratando de caso real, o Juiz ou o cartório analisa o caso observando se há vínculo que caracterize o reconhecimento, para que seja público e continuo assim como os demais requisitos legais para tal efetivação.

Dado este, a criança, após o reconhecimento, leva consigo o nome do pai afetivo, bem como, os nomes dos avós paternos, alterando a sua certidão de nascimento sem indícios da tal alteração, acrescentando na observação da certidão “NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR”, conforme enunciado 27 da Compilação dos Enunciados da Arpen-SP.

Enunciado 27: O campo das observações/averbações das certidões em breve relatório deverá ser preenchido com a expressão “Nada mais me cumpria certificar”, tanto nos casos de registros em que nada consta na coluna de averbações, quanto nos casos de registros em que consta averbação cuja publicidade é vedada.

Impera asseverar que, as vezes o padrasto ou a madrasta pode ter uma boa convivência com seu enteado, pode haver afeto nessa convivência, mas, mesmo assim, esta não se enquadre nos requisitos para que seja reconhecida a filiação socioafetiva.

O Art. 1593 do atual Código Civil Brasileiro em seu bojo traz a afirmação: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Neste contexto, a legislação traz a possibilidade de parentesco de uma outra forma sem ser somente a sanguínea, como por exemplo demonstrando o afeto, conforme enunciado 103 CEJ.

[...] o Código Civil reconhece, no art.15933, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Nesse mesmo contexto o enunciado 256 do CEJ que diz. “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

Objetivando demonstrar efetivamente a importância da filiação socioafetiva dentre as outras modalidades, compreende-se que, em si, o laço afetivo, psicológico é, por vezes, melhor que o laço sanguíneo, principalmente em casos de paternidade ou mesmo maternidade indesejada.

Admite-se hoje que pai é quem educa, cria e, o genitor é quem gerou, podendo este ser considerado pai, no sentido mais amplo da palavra, ou não, pois, a paternidade vai muito além de gerar uma criança, envolve valores muito acima dos laços sanguíneos e dinheiro.

Portanto, o alimentar, o cuidar, o conviver, assim como a presença da figura paterna contribui no reconhecimento familiar, na estabilidade moral e social da criança. Destarte, ser pai, no atual conceito, é assumir tais deveres, em relação à criança, tanto no âmbito familiar quanto perante a sociedade, mesmo não sendo ele o pai biológico.

O pai socioafetivo é o que reconhece paternidade por ato voluntário, por pura e própria vontade, escolhendo que seu filho socioafetivo se equipare em direitos ao filho biológico, sendo vedada, na legislação brasileira, distinção entre eles.

Em complemento ao o acima versado, vemos que o Provimento 63 do CNJ, em seu artigo 10, traz:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

O Procedimento de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva no Cartório

O reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser feito em cartório, o ato de reconhecimento de filiação é regido pelo Provimento 63 do CNJ.

O Provimento 63, de 14 de novembro de 2017, do CNJ, publicado em 17 de novembro de 2017 (Diário da Justiça - CNJ - Edição no 191/2017) disciplina o RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO diretamente em Cartório, ou seja, independentemente de sentença judicial com suas regras estabelecidas nos artigos 10 a 18.

Porém, recentemente, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, assinou o provimento de nº 83 que define idade para reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva.

Pelo texto do aludido provimento, a filiação socioafetiva em cartórios será possível apenas para pessoas com mais de 12 anos. “O reconhecimento voluntário da

paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”

Desta forma, o requerente poderá demonstrar a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por meio documental, tal como: a) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; b) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; c) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; d) vínculo conjugal, sendo ele, casamento ou união estável com o ascendente biológico; entre outros.

A ausência dos supramencionados documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de apresentação dos mesmos pelo registrador, o qual, deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Os documentos colhidos na apuração deverão ser arquivados juntamente com o requerimento.

Outra alteração realizada pelo aludido provimento, diz respeito a idade para que o filho possa dar o seu consentimento.

No normativo em comento, se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva exigirá o seu consentimento, anteriormente, esse consentimento era antes requisito para filho maior de 12 anos.

Dessa forma, atendidos os requisitos para o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, o registrador deverá encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público para seu parecer, quando o parecer for favorável, o registro será realizado, se desfavorável, o registrador comunicará o ocorrido ao requerente e arquivará o requerimento.

Assim fica fácil entender que, o parecer do Ministério Público passou, pós resolução, a terminativo, ou seja, será equivalente ao deferimento do pedido, não cabendo mais ao registrador essa decisão.

Denota-se do texto ulterior que se trata de nova atribuição incumbida ao Ministério Público, em similaridade com o procedimento de habilitação para o casamento, o qual, somente tem prosseguimento com a concordância do MP, como previsto no art. 1.526 do Código Civil, devendo ser a decisão submetida ao juiz somente em caso de impugnação.

Por fim, havendo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade,

simulação ou dúvida, nos casos em que couber apenas sua decisão, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato, encaminhando, em seguida, o pedido ao Juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais da localidade, o qual, decidirá sobre a questão.

Regras tais dadas pela redação do Art. 12 da atual resolução.

O Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva no Judiciário Brasileiro

A jurisprudência brasileira e atual aplica os princípios constitucionais para suprir as possíveis deficiências existentes no Direito de Família.

Assim, a posse de estado de filho, tem sido de crucial importância e relevância para resolução de tais questões.

Para um melhor entendimento do instituto, segundo Neri (2014), a “posse do estado de filho” é a exteriorização da condição filial, ou seja, a identificação filial de forma pública e notória junto a sociedade.

Ainda Neri (2014), discorre:

Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o “estado de filho afetivo”, que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. (NERI, 2014)

De tal forma, entendem, os ministros do o Superior Tribunal de Justiça, ser o afeto é fato resolutivo da paternidade, como observa-se no infra exposto julgado *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à

configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido.

Como o acima, outros entendimentos irmãos deste, encontram-se harmonizados com o estudo e investigação científica e social do instituto de filiação em sua plurais modalidades e particularidades, diante de uma sociedade de veras instável em constante transformação, onde, a cada dia, surgem novas necessidades de adequação decorrentes do dinamismo sócio cultural vivido na atual época.

De igual modo, o STF julga favorável inúmeras vezes ao reconhecimento da filiação afetiva, o que tem sido aplicado pelos tribunais estaduais como o Acórdão de dezembro de 2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual, reconheceu, por unanimidade, a validade da paternidade socioafetiva e a multipaternidade, eis:

EMENTA: 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. ([Acórdão 1066380](#), 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017)

Assim, observamos o Colegiado entender que, o vínculo biológico não é fato determinante no reconhecimento de filiação e que a declaração de vontade no ato do reconhecimento de paternidade socioafetiva, é chave para reconhecimento deste.

Em seus julgados, Desembargadores e Ministros entendem ser necessária uma prestação jurisdicional individualizada, esta, crucial para a solução da aqui discutida questão familiar, dada a diversidade e por vezes inumerável quantidade de modelos de relações afetivas fruto da modificação dos costumes e necessidades individuais, que, em ritmo frenético, diariamente surgem.

Desta forma, nos atuais dias, a socio afetividade tem prevalecido ou ao menos equiparando-se ao vínculo genético, de forma a preservar, sobretudo os laços afetivos na relação familiar como vemos na recente decisão do STJ de 14 de maio de 2019:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.005 - SC (2016/0160766-4) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Do todo jurisprudencial, supra exposto, assim como de toda a discussão anteriormente apresentada, denota-se que, cada vez mais, sopesam os vínculos afetivos nas questões de reconhecimento de filiação, porém, para a paternidade afetiva existir não se faz necessária a desvinculação da paternidade biológica, podendo, sem dúvida, coexistirem, atendendo desta forma aos interesses de filhos e pais, harmonizando-os com a preservação da família, seja qual for seu modelo de unidade, em consonância ao presente contexto sociocultural, preservando assim a dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É mister, ao Direito, salvaguardar as relações edificadas sobre a égide da livre e voluntariamente manifestada afetividade. Não fazer isso é notoriamente lesar a dignidade da pessoa humana assegurada na vigente Carta Magna Brasileira.

Dada a pluralidade dos institutos familiares reconhecidos pelo direito pátrio, a socio – afetividade, em todas as esferas dos relacionamentos familiares, no Brasil, não só pode, como deve ser reconhecida e protegida.

Assim, denota-se que o afeto é de fato pilar sem o qual nenhuma base familiar pode resistir. Destarte, indiscutível é a existência da paternidade socioafetiva, e, por vezes sua sobreposição à paternidade meramente biológica, haja vista que, esta última, nem sempre vem acompanhada de afeto.

Reconhecer os laços afetivos de família, possibilitando com isso que pessoas que desejam amar-se e cuidar-se reciprocamente, vinculem-se, é elemento esse, primordial à solver questões de família e sociedade como as aqui discutidas.

Percebeu-se também, com os resultados da presente pesquisa que, no Brasil, é perfeitamente possível que um indivíduo tenha dois pais, um biológico e outro afetivo, legalmente, reconhecidos perante a sociedade e, pela Lei, registrados e gravados em seus documentos pessoais, o mesmo podendo acontecer em relação à mães, obviamente.

Em suma, para vários juristas e doutrinadores brasileiros, pais são os que amam, educam, dedicam sua vida a um filho independentemente de receber algo em troca, sejam eles biológicos ou não. Assim é o amor de pai e mãe, aquele puro, incondicional, doado livremente, sem imposições.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo**. Campinas: Verus, 2002.
- BARROS, Fernanda Otoni de. **Sobre o melhor interesse da criança**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/27/Sobre+o+interesse+maior+da+crian%C3%A7a> Acesso em 26 de junho de 2020.
- BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação da paternidade – posse de estado de filho – paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- BRASIL, **Código Civil Brasileiro. Lei 10.406 de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 02 de maio de 2020.
- BRASIL, **Código Civil Brasileiro. Lei 3.071 de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm Acesso em: 02 de maio de 2020.
- BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em 02 de maio de 2020.
- BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 02 de maio de 2020.
- BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em 02 de maio de 2020.
- BRASIL, **Emenda Constitucional no 9, de 28 de junho de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm Acesso em 02 de maio de 2020.
- BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 01 de maio de 2020.
- BRASIL, **Lei Nº 13.112, de 30 de Março De 2015. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13112.htm Acesso em: 26 de junho de 2020.
- CNJ, Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525> Acesso em: 26 de junho de 2020.
- DA COSTA, Devanir José. **A Família Nas Constituições**. Revista do Senado Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf> Acesso em 26 de junho de 2020.
- COSTA, Larissa Toledo. **Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/1010/paternidade-socioafetiva> Acesso em: 26 de junho de 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Efeitos Patrimoniais das Relações de Afeto**. Repertório IOB de Jurisprudência, nº 15/97, ago/97, e na Revista AJURIS, vol. 70, pp. 290/294, 1997.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol 5, 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- ENGELS, Friedrich. **Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, 1ª ed. 1884, traduzida Editora LeBooks, 2019. ISBN: 9788583863489
- FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo horizonte: Del Rey, 1996.
- FILHA, Iaci Gomes da Silva. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2008. 02-11 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, Macapá, 2008.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 15ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2018
- JEFFREYS, Alec J., WILSON, Victoria., THEIN, Suwee Lay. **Hypervariable ‘minisatellite’ regions in human DNA**. *Nature* **314**, 67–73 (1985). <https://doi.org/10.1038/314067a0>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/314067a0#citeas> Acesso em: 26 de junho de 2020.

MADALENO, Rolph. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf> Acesso em: 26 de junho de 2020.

MAIA, Vizente. **A Involução Intelectual da Espécie Humana**. 3ª ed. Editora Vizente Maia. Rio de Janeiro, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NERI, Renata Viviani. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**.

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 jun 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 24 jun 2020.

OLIVEIRA, Caroline Ramos de. **Afeto no Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2396/Afeto-no-ambito-juridico> Acesso em: 26 de junho de 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43

SPADOTTO, Anselmo Jose. **Método Científico Aplicado e Discutido: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.005 – SC. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823898&num_registro=201601607664&data=20190521&formato=PDF Acesso em: 28 de junho de 2020.

STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.972 - CE. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1761771&num_registro=201702722222&data=20181015&formato=PDF Acesso em: 28 de junho de 2020.

TJDF, Acórdão 1066380, 20160210014256APC. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade#:~:text=A%20tese%20de%20multiparentalidade%20foi,com%20os%20feitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios>. Acesso em: 28 de junho de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família. vol 6, 16ª edição**. Editora Atlas S.A., 2016.

IMPACTOS ECONÔMICOS DA COVID 19 SOBRE A AVIAÇÃO CIVIL MUNDIAL

Everton Luis de Souza Brito Marcon

Engenheiro Ambiental. Tecnólogo Industrial. Pós-graduando nas especializações *Latu sensu* em Empreendedorismo e Inovação nas Engenharias e Engenharia de Segurança do Trabalho.
evertonluis.marcon@gmail.com

RESUMO

A pandemia gerada pelo covid-19 tem provocado problemas econômicos em vários setores da economia. Nessa pesquisa serão analisados os impactos econômicos dessa pandemia sobre as companhias aéreas. A base dessa pesquisa são os relatórios e previsões mais recentes de entidades do setor aéreo. Nesse cenário, é necessário que sejam adotadas medidas de apoio por parte de autoridades governamentais, bancos e da própria sociedade.

Palavras-chave: Coronavírus. Pandemia. Economia. Avião.

ABSTRACT

The pandemic generated by the covid-19 has caused economic problems in several sectors of the economy. This research will analyze the economic impacts of this pandemic on airlines. The basis of this research are the latest reports and forecasts of air sector entities.. In this scenario, it is necessary that support measures are adopted by government authorities, banks and society itself.

Keywords: Coronavirus. Pandemic. Economy. Airplane

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do primeiro caso de SARS-COV-2 ou COVID-19 no final de dezembro de 2019 em Wuhan na China, o mundo sofreu diversos impactos, seja por perdas humanas, financeiras ou mesmo de bem estar-social, uma vez que aumentou a crise financeira ao redor do mundo. Mesmo com seis meses de Pandemia, os números de infectados não param de aumentar.

Segundo a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA - *International Air Transport Association*), a aviação civil proporcionou em torno de 65 milhões de empregos e direta ou indiretamente movimentou no mundo uma quantia em torno de 2,7 trilhões de dólares, somente em 2018 (DODD, 2018). No mesmo ano, se fossemos comparar a movimentação financeira obtida pelo setor de aviação civil com as maiores

economias do mundo, incluindo os PIB's dos países do BRIC's e os países desenvolvidos, o setor de aviação seria a 8ª economia, ficando entre França e Itália, superando o próprio Brasil em mais de 900 bilhões de dólares. Com esta comparação, podemos ter uma ideia da importância e impacto da aviação civil no mundo.

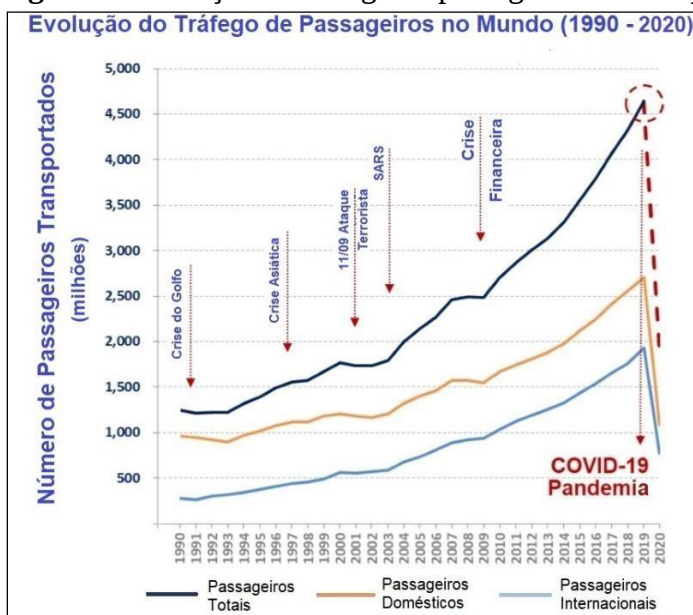
Ao longo deste trabalho, serão verificados os principais impactos econômicos da pandemia de COVID-19 sobre as companhias aéreas, com base nos relatórios e previsões mais recentes de entidades do setor aéreo.

O objetivo desta pesquisa foi apresentar de forma sucinta, os principais impactos econômicos da Pandemia de COVID-19 sobre o setor de aviação civil.

DESENVOLVIMENTO

As restrições adotadas na circulação de pessoas entre países, as orientações sobre evitar aglomerações e a perda da confiança de passageiros, tem levado o setor de aviação civil desde o início de março/2020, a uma queda sem precedentes. De acordo com a Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO - *International Civil Aviation Organization*) (2020), a previsão de queda de passageiros para este ano, supera os efeitos de todas as outras crises mundiais juntas nos últimos 30 anos (Figura 1).

Figura 1: Evolução do tráfego de passageiros da aviação civil dos últimos 30 anos.



Fonte: Adaptado de “Effects of Novel Coronavirus (COVID-19) on Civil Aviation” – (ICAO, 2020)

De acordo com o gráfico acima (Figura 1), pode-se verificar uma queda de proporções históricas para setor. Neste cenário, é importante se verificar previsões e estudos que apontem como poderá ser o ano atual e o ano seguinte, 2020 e 2021.

Em termos de resultados esperados a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA - *International Air Transport Association*), prevê um prejuízo de 84,3 bilhões de dólares em 2020 ou uma margem de lucro de -20,1%, o que seria equivalente a um prejuízo diário de US\$ 230 milhões durante todo o ano (IATA,2020) no setor da aviação. Já para 2021, se não houver uma segunda onda da Pandemia, está previsto um prejuízo de apenas US\$ 15,8 bilhões (IATA,2020), mostrando uma possível recuperação do setor a partir de 2022.

No Quadro 1 a seguir, pode-se verificar os resultados previstos para este ano de Pandemia, em voos para todas as regiões do mundo.

Quadro 1: Resultados Previstos para o setor de Aviação para o ano de 2020.

	Demanda de Passageiros	Oferta de Assentos	Perdas Líquidas Esperadas (em bilhões de dólares)
Global	-54,7%	-40,4%	\$ 84,3
América do Norte	-52,6%	-35,2%	\$ 23,1
Europa	-56,4%	-42,9%	\$21,5
Ásia-Pacífico	-53,8%	-39,2%	\$29,0
Oriente Médio	-56,1%	-43,1%	\$4,8
América Latina	-57,4%	-43,3%	\$4,0
África	-58,5%	-50,4%	\$2,0

Fonte: Adaptado de “Prejuízo do setor aéreo deve atingir US\$ 84 bilhões em 2020” (IATA, 2020)

Mesmo com apoio governamental e financeiro para impedir a falência de empresas aéreas, a dívida das mesmas cresceu muito se comparado ao seu nível habitual (IATA 2020), que poderão gerar cortes de gastos de investimentos e perdas de postos de trabalho.

Após uma década de lucros, os níveis de endividamento eram relativamente baixos (US\$ 430 bilhões, quase metade da receita anual). Medidas fundamentais de alívio financeiro dos governos impediram a falência das companhias aéreas, mas aumentaram suas dívidas entre US\$ 120 bilhões e US \$ 550 bilhões, o que representa cerca de 92% da receita estimada para 2021. (IATA,2020)

Outro fator importante é a queda expressiva na bolsa de valores nas empresas de aviação, com quedas entre 80% a 90% de seu valor de mercado, diminuindo na mesma proporção o valor de suas ações. (FIGO, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos financeiros da Pandemia de Corona-vírus em 2020 sobre o setor da aviação, é um dos acontecimentos mais inesperados dos últimos 30 anos. Mesmo considerando os cenários mais otimistas, haverá uma redução da demanda total de voos no mundo em torno de 50%, o prejuízo operacional do biênio 2020-2021 de 100 bilhões de dólares e a desvalorização de mercado das companhias aéreas chegando a 90%.

O setor da aviação, que até o ano de 2019 esteve em crescimento, atualmente é um dos setores da economia mais fragilizados e incertos. É necessário neste novo cenário, que sejam adotadas medidas de apoio por parte de autoridades governamentais, bancos e da própria sociedade, para que a Pandemia não cause um colapso financeiro ao setor e a falência de várias empresas de aviação no mundo.

REFERÊNCIAS

DODD, Haldane. **O transporte aéreo ajuda a gerar 65,5 milhões de empregos e US\$ 2,7 trilhões em atividades econômicas.** INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION - IATA, 2018. Disponível em: <<https://www.iata.org/contentassets/d3dee4898f8649cc876dd8d4f3a92231/2018-10-02-01-pt.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FIGO, Anderson. **Brasileiras entram em ranking de aéreas que mais perderam valor de mercado no mundo.** Infomoney, 2020. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/brasileiras-lideram-ranking-de-aereas-que-mais-perderam-valor-de-mercado-no-mundo/>>. Acesso em 20 jun. 2020.

INTERNATIONAL CIVIL AVIATION ORGANIZATION - ICAO (UNITED NATIONS). **Effects of Novel Coronavirus (COVID-19) on Civil Aviation: Economic Impact Analysis.** Motréal: (ICAO), 2020. Disponível em: <https://www.icao.int/sustainability/Documents/COVID19/ICAO_Coronavirus_Econ_Impact.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION - IATA. **Prejuízo do setor aéreo deve atingir US\$ 84 bilhões em 2020.** Motréal: (IATA), 2020. Disponível em: <<https://www.iata.org/contentassets/060a388cfde24a83b7f38fda101a2239/2020-06-09-01-pt.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2020.

SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL E A LEI DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Rogério Milanesi de Magalhães Chaves

Advogado

comtec-rogerio@uol.com.br

RESUMO

Este trabalho teve por objetivo contextualizar a Segurança Alimentar, com a legislação no Brasil. Trabalhou-se com a Constituição Federal, que é uma norma jurídica e não uma norma qualquer, mas a primeira entre todas, *lex superior*, e outras normas legais, atualizadas, envolvendo direitos da pessoa humana, do consumidor, além de detalhamentos técnicos nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Alimento, Brasil, qualidade, lei.

ABSTRACT

The present work had as objective to entwine the Food Safety with the legislation in Brazil. We have worked with the Federal Constitution which is a juridical act and not any act, but the first one among all of them, *lex superior*, and other actualized leagal acts evolving human's and consumer's rights besides national and international detailed technical description.

Keywords: Food, Brazil, quality, law.

INTRODUÇÃO

A alimentação é fator fundamental para a vida e para a sociedade humana. Pode-se dizer que é um dos principais direitos do homem, pois é a base de sua vida, de sua dignidade; sem alimentar-se bem e corretamente ocorreria o perecimento do indivíduo.

A Constituição Federal traz como fundamento do Estado Brasileiro a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a crença nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

Atualmente, em vários artigos são encontrados elementos que vinculam

segurança alimentar com os direitos fundamentais da pessoa humana. Um exemplo disso pode ser observado no recente texto transcrito abaixo, que tem por título “Lei define segurança alimentar como direito fundamental”:

O presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), Francisco Menezes, em entrevista à Radiobrás, destacou, que a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) transforma o acesso à alimentação um direito fundamental. Essa mudança, segundo ele, dá ao cidadão condições de exigir esse direito.

"Isso é muito importante, porque estava colocado somente de forma indireta na Constituição. E o que queremos chegar é que o cidadão comum, num futuro que esperamos breve, possa inclusive exigir do Estado o atendimento desse direito fundamental, que é na realidade um direito à própria vida", afirmou. A LOSAN – (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), foi sancionada nesta sexta-feira (15/09) pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em cerimônia no Palácio do Planalto. Para Menezes, outro avanço é que a Lei garante que as ações nessa área passem a ser políticas de Estado. "A partir desse momento, a política nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deixa de ser uma iniciativa de um governo determinado e passa a ser uma política de Estado, ganhando muito mais força por causa disso", afirmou.

Menezes disse que a existência do CONSEA é um exemplo da importância de se definir segurança alimentar como política de Estado. Criado em 1993, o conselho chegou a ser extinto pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso e só foi retomado no atual governo. "Isso não poderá mais acontecer: agora o CONSEA tem a sustentabilidade, a proteção da lei. Isso é um grande avanço".

Além de prever a existência do CONSEA, a lei estabelece que seu presidente passará a ser eleito pelos conselheiros. Atualmente, o cargo é ocupado por um representante da sociedade civil, indicado pelo presidente da República.

A nova Lei estabelece a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que precisará ser regulamentado para começar a funcionar. Caberá ao Sisana a definição de diretrizes para a formulação de políticas e programas de segurança alimentar e pelo monitoramento e avaliação dessas iniciativas.

Também está prevista a criação de uma câmara interministerial que reunirá todos os ministérios e secretarias federais que têm relação com o tema. De acordo com Menezes, o número de integrantes da câmara deverá ser semelhante ao do CONSEA, que conta com representantes de 17 ministérios e secretarias.

Além dos integrantes do CONSEA e da câmara interministerial, o Sisana será composto pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos e entidades estaduais, municipais e do Distrito Federal e sociedade civil.

A Lei prevê que a sociedade terá participação na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações que assegurem o direito à alimentação adequada. "Os processos de participação social que incorporam a participação direta da sociedade com o governo oferecem condições para os melhores resultados", ressaltou Menezes, em discurso no Planalto.

A segurança alimentar e nutricional é definida como o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. As políticas e ações de garantia desse direito deverão respeitar as dimensões ambientais, culturais, regionais e sociais”⁸.

⁸ AGÊNCIA BRASIL. **Lei define segurança alimentar como direito fundamental**. 2006.

<http://www.planalto.gov.br/Consea/exec/noticias_antigas.cfm?cod=11303&ano=2006> Acesso em: 17/11/2007

Portanto, faz-se necessário uma tutela jurisdicional sobre esse tema. Entretanto, o Sistema Jurídico Brasileiro pode ser envolvido em detalhes que as técnicas produtivas de carne podem introduzir, sobre as quais o operador do direito pode não ter conhecimento para estabelecer os devidos nexos causais, distanciando o meio de produção da interação com o campo legal.

A partir desta constatação empírica, e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, entende-se que há a necessidade de se propor estudos nessa linha de pesquisa.

A própria imprensa, vem demonstrando diariamente a necessidade que se faça um controle das Empresas para que atuem dentro das normas, respeitando a legislação e acima de tudo praticando a Segurança Alimentar, conforme se pode acompanhar em matéria publicada no jornal “O DIA” em sua edição do dia 23 de outubro de 2007, notícia operação onde a Polícia Federal prende 27 pessoas em Minas Gerais acusadas de ‘batizar’ em cooperativas o produto com substâncias que aumentavam volume e disfarçavam má qualidade de conservação. Esse leite era destinado, principalmente, para a produção de “leite em caixinha”:

Depois de meses com preços nas alturas, parte do leite longa vida agora está “batizada”. A Polícia Federal prendeu ontem em Minas Gerais, 27 pessoas, na operação Ouro Branco, acusadas de adulterar o produto, em duas cooperativas, com substâncias que aumentavam seu volume e disfarçavam as más condições de conservação para que durasse mais tempo. Peróxido de hidrogênio (água oxigenada) e soda cáustica estavam presentes nas análises do leite ainda cru, impróprio para consumo humano, em laudo realizado por laboratório do Ministério da Agricultura. A Polícia Federal decidiu recolher amostras de leite em todo o País dos compradores das cooperativas para analisar se o produto final, comprado pelo consumidor, chegou a ser contaminado. Segundo a PF, a Parmalat e a Calu (Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia) estavam entre os compradores de leite cru das cooperativas Coopervale (Cooperativa dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande) e Casmil (Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro), acusadas de “batizar” o produto. A Nestlé também teria comprado produto dessas cooperativas.

A princípio, as empresas compradoras são vítimas”, esclareceu o procurador Carlos Henrique Dumont Silva. Segundo a polícia, responsáveis pela Coopervale e pela Casmil, que estão presos, admitiram a fraude, descoberta após denúncias. A “fórmula” de adulteração teria sido vendida para outras companhias no País. A Casmil é acusada de adicionar peróxido de hidrogênio ao leite. A substância disfarça más condições de conservação. O leite da Coopervale também foi considerado impróprio para consumo. Para vender o produto, que chegava estragado dos produtores rurais, as cooperativas, segundo a procuradoria, usavam até soda cáustica. Entre os presos, além de diretores, estavam dois fiscais do Ministério da Agricultura e o químico autor da “fórmula”. A Agência Nacional de

Vigilância Sanitária (Anvisa) informou que não vai retirar leite do mercado porque o produto final ainda não apresentou irregularidade. Acrescentou, no entanto, que pretende monitorar o alimento, através de análises. A agência lembra que não constam nos rótulos do leite industrializado o nome das cooperativas acusadas de adulteração. Mas o consumidor deve avisar, através do e-mail alimentos@anvisa.gov.br, sobre aspectos diferentes no leite. **Substâncias são agressivas ao organismo:** Pela estimativa da Polícia Federal, as fraudes aconteciam há dois anos. Especialistas alertam que as substâncias impróprias adicionadas ao leite causam efeitos nocivos ao organismo. O grau de intensidade vai depender da quantidade utilizada e da concentração no produto final. As causas mais comuns são queimaduras externas e internas. Por isso, caso surja algum sintoma, a orientação é parar de beber o líquido e procurar um médico imediatamente. Para o químico e ex-produtor de leite Cesário Paulo Honório de Oliveira, da UFRJ, a mistura de água oxigenada e soda cáustica ao leite é altamente agressiva e pode causar úlceras no estômago e no intestino, se a bebida contaminada for consumida a longo prazo. “Se a pessoa beber apenas um copo de leite, não vai sofrer grandes conseqüências. No entanto, se tomar esse leite por um mês, por exemplo, vai ter problemas maiores”, adverte Cesário Oliveira. Segundo o pediatra Silvio Voscaboinik, da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro, o peróxido de hidrogênio pode causar a redução do valor nutricional do leite. Dependendo da quantidade, pode causar dores de estômago e até mesmo matar. O soro foi outra substância adicionada, bem acima do permitido. Já a soda cáustica pode queimar da boca ao esôfago e também matar. Os efeitos nas crianças podem ser bem maiores do que nos adultos. **Empresa diz que rejeita leite nocivo à saúde:** A Parmalat informou por meio de nota oficial que não adquire produtos processados, envasados ou embalados nas fábricas da Casmil e da Coopervale. Confirmou que compra apenas leite cru dos produtores dessas cooperativas. “A Parmalat Brasil compra e recebe, diariamente, um volume superior a 2 milhões de litros de leite cru de mais de 5 mil produtores e cooperativas de todo o País”, esclarece a nota. A empresa garantiu que mantém em suas fábricas processo de avaliação da qualidade do leite cru e que “rejeita qualquer carga de leite que contenha produtos nocivos à saúde do consumidor ou alheios à composição natural do leite”. Já a Nestlé declarou que não produz nem comercializa leite longa vida e que baseada em teste garante que não há risco no consumo dos seus produtos. “Não há como saber, sem antes fazer uma análise, se o leite que está sendo vendido é impróprio para o consumo humano”, explicou o procurador Carlos Dumont, que participou da operação”.⁹

Portanto, justifica-se este trabalho pela necessidade de contextualização das Normas Jurídicas Brasileiras com a realidade da Segurança Alimentar¹⁰ no Brasil.

O presente trabalho, teve como objetivo confrontar, em análise objetiva, o modelo de produção de carne praticado no Brasil, com a segurança alimentar e a legislação brasileira.

2 VITA Rachel. Leite cru com soda cáustica. **O Dia**, Rio de Janeiro, 23 out.2007, segundo caderno, p. 13.

10 Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

DESENVOLVIMENTO

1. A segurança alimentar em sentido amplo

A segurança alimentar, a qualidade dos alimentos produzidos e oferecidos à população, estão entre os assuntos mais discutidos no segmento de alimentos da atualidade; por isso é de suma importância que seja estabelecida a legislação que trate do presente assunto, objetivando proteger não só o consumidor, e sim toda a espécie humana.

O conceito de qualidade, na visão do consumidor, leva em conta a satisfação quanto ao sabor, aparência e apresentação dos alimentos, não levando em conta, muitas vezes, seu processo de produção, a segurança alimentar oferecida, e a influência que estes alimentos trazem junto à saúde da população em geral, sendo que se deve levar em conta também às condições ambientais para a produção, o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população.

Portanto, infere-se que segurança alimentar e nutricional (SAN) significa "garantia de condições de acesso aos alimentos básicos, seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais"¹¹. Alude-se, portanto, a este enunciado, um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana; desenvolvimento este, que deve ser amparado pela legislação federal, bem como fiscalizado pelos órgãos que possuam competência para tal.

A legislação deveria abarcar todo o sistema da cadeia produtiva de alimentos, desde sua produção até a comercialização, com clareza suficiente para orientar o consumidor final.

Desta forma, visando a segurança alimentar dos consumidores, há a necessidade incessante de se fiscalizar o sistema de produção para que, em procedimento específico de controle de qualidade, venham a ser observadas todas as exigências estabelecidas pela legislação.

4.CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR. Relatório Final. Brasília, DF: CONSEA, 1.994. 52p.

Com o passar dos anos, a evolução da tecnologia e as próprias exigências do mercado consumidor, a pecuária de corte vem sofrendo modificações desde o conceito de produção até aquelas relacionadas com a caracterização do produto final, passando pelo reconhecimento da cadeia produtiva da carne, pela busca da integração dos diferentes segmentos que a compõem, e pela integração entre sistemas de produção e a incorporação de tecnologias.

Com a globalização, impera a necessidade de se produzir de forma eficiente e competitiva, visto que a concorrência entre os outros Países produtores exige do nosso setor produtivo o estabelecimento de um novo conceito de produção, ou seja, produção de carne saudável e de qualidade, obedecendo à legislação sanitária, e não mais boi gordo.

Assim, o produto final é definido como alimento e tem suas características como uma exigência, definidas pelo consumidor. Apesar de o consumo da carne bovina ser influenciado pela renda “per capita” da população; pelo seu preço, e também pelo preço de mercado das demais carnes, a preferência do consumidor poderá ser influenciada por campanhas de marketing, que procuram enfatizar determinadas qualidades das carnes concorrentes, especialmente aquelas relacionadas com aspectos de saúde, sendo esta o item mais procurado pelo consumidor atual.

A própria EMBRAPA, (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) através de suas unidades, Embrapa Gado de Corte e Embrapa Gado de Leite, em ações distintas, com o objetivo de aumentar a qualidade da carne e leite, consumidos no Brasil, criou o programa “Conhecendo a carne que você consome”, introduzindo o conceito de rastreabilidade¹², onde através deste programa será possível ao consumidor da carne saber sua origem, ou seja, a raça, idade, sexo, região do País e manejo zootécnico, bem como

12 Rastreabilidade: (Segundo os padrões internacionais-ISO 8402) é definida como a habilidade de descrever a história, aplicação, processos ou eventos e localização, de um produto, a uma determinada organização, por meios de registros e identificação.

De um modo mais simples, rastrear é manter os registros necessários para identificar e informar os dados relativos à origem e ao destino de um produto.

Em outras palavras, rastrear é campear alguma coisa para saber o máximo sobre ela (o que é, de onde veio, como foi feito e pra onde foi) e assim, prostrar com segurança sobre o assunto sem medo de errar.

A rastreabilidade tornou-se moda no final da década de 90, mas já era feita, ainda que de modo incompleto, há bastante tempo na produção animal brasileira e mundial. As fichas de acompanhamento dos lotes de frangos de corte, poedeiras e suínos é, na verdade, uma forma de rastreabilidade. Com o passar do tempo, as informações nelas contidas se tornaram insuficientes para abranger o processo na sua totalidade.

A formação de blocos econômicos como o EU, Nafta, o Mercosul e outros; o desenvolvimento dos estudos sobre a saúde pública; o controle regional de algumas doenças e etc. geraram o aumento das exigências dos consumidores sobre as informações dos produtos que eles adquirem. Assim, por motivos econômicos, sanitários e políticos; produtores, países e organizações desenvolveram e praticam os processos de rastreamento para oferecer as informações exigidas e assegurar as suas participações nos mercados local, regional e global.

quem é seu produtor; sabendo-se inclusive se determinado animal foi comercializado ou, criado e engordado em uma mesma propriedade. Além disso, são fornecidas informações sobre consumo da carne bovina, comparada com as demais carnes, denominadas brancas.

Então, conclui-se, que a qualidade da carne como alimento, é fundamental para a competitividade da cadeia produtiva, para a sua própria inserção num mercado consumidor, cada vez mais exigente e conhecedor de seus direitos, sendo que a legislação deve ser obedecida, já que garante que a alimentação de qualidade, é direito do homem, amparado pela Constituição Federal em seu artigo 200, inciso VI :

Art 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

VI – **fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional**, bem como bebidas e águas para consumo humano.” (grifo nosso).

Note-se que, desde o Preâmbulo da Constituição Federal, proclama-se que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a preocupação com a saúde pública e, por conseguinte com os alimentos que a população assim consumirá. E ainda, a Constituição Federal, em seu primeiro artigo, ao tratar dos Princípios Fundamentais, contempla a dignidade da pessoa humana, sendo que a matéria prima da vida do homem são os alimentos que ele ingere, propiciando assim a vida.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

CANOTILHO, sobre os direitos fundamentais, ensina:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de dirigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)¹³

E, finalmente, traz a Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, vem em seu artigo segundo a garantir a alimentação como direito fundamental do ser humano:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º **A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal**, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (grifo nosso)

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Ainda, consoante Norberto Bobbio:

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes¹⁴

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito ... Op**, cit p. 541. No mesmo sentido: BARILE, Paolo. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il. Molino. p. 13.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992, p. 21.

2. Internacionalidade da Segurança Alimentar

O conceito de segurança alimentar e nutricional envolve três aspectos distintos, segundo a ABAG¹⁵:

- a) garantia a todas as pessoas, permanentemente, de acesso a alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável.
- b) os alimentos terem características apropriadas do ponto de vista de sua sanidade e composição química.
- c) condições de saúde dos indivíduos que possibilitem que a disponibilidade dos alimentos se traduza efetivamente em adequado estado nutricional.

A FAO¹⁶, OMS¹⁷, IUNS¹⁸: organismos internacionais, além do Ministério da Saúde, da Agricultura e da Educação; e, também, de organizações não-governamentais, têm despertado atenção para os referidos aspectos, uma vez que nos últimos anos, tem sido observada crescente complexidade da cadeia de atividades por meio das quais os alimentos (produto final) chegam aos indivíduos/consumidores.

A mudança do estilo de vida urbana conferido pela vida contemporânea, trouxe a necessidade de preparo rápido dos alimentos, uma busca do consumidor cada vez mais sem tempo hábil para dedicar-se a uma alimentação saudável, o que é viabilizado pela indústria, com estímulo às alterações de hábitos alimentares (invariavelmente seculares),

15 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRIBUSINESS. A segurança alimentar: uma abordagem de agribusiness. São Paulo: ABAG, 1993.

16 A **Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação** tem por objetivos elevar os níveis de segurança alimentar de nutrição e vida e de melhorar a produtividade agrícola e as condições da população rural e de gerir os recursos naturais de forma sustentável. A FAO trabalha no combate à fome e à pobreza, promove o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, aos alimentos necessários para uma vida ativa e saudável. Reforça a agricultura e o desenvolvimento sustentável, como estratégia em longo prazo para aumentar a produção e a segurança alimentar, ao mesmo tempo em que, preserva e ordena os recursos naturais. A finalidade da FAO é atender as necessidades das gerações presentes e futuras, promovendo um desenvolvimento tecnicamente apropriado, economicamente viável e socialmente aceitável que não degrade o meio ambiente.

17 A Organização Pan-Americana da Saúde: escritório regional para as Américas da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, é um organismo internacional de saúde pública com um século de experiência. Sua missão é orientar os esforços estratégicos de colaboração entre os Estados Membros e outros parceiros no sentido de promover a equidade na saúde, combater doenças, melhorar a qualidade de vida e elevar a expectativa de vida dos povos das Américas.

18 **International Union of Nutritional Sciences** –, situada em Los Angeles, Estados Unidos da América, tem por finalidade e objetivo promover o avanço das ciências nutritivas através da cooperação internacional a nível global, através da pesquisa e desenvolvimento e intercâmbio de conhecimentos científicos, promovendo a disseminação dos resultados e informações através da tecnologia moderna, e o intercâmbio científico.

por meio da oferta de uma ampla e variada gama de alimentos (prontos e semiprontos) para o consumo.

Pesquisas periódicas, realizadas em âmbito nacional, têm apontado para a redução dos dispêndios com alimentos tradicionais (ex: arroz, feijão, trigo) e correlata expansão nos dispêndios com produtos processados. Com as mudanças nos hábitos alimentares, vieram também as preocupações com a relação entre alimentação/nutrição, ou seja, o bem estar físico/saúde. Por tudo isso, faz-se necessário um acompanhamento rigoroso, deste processo de mudanças, inclusive nas leis, que normatizam e regem esse segmento, tudo isso repercute no mundo jurídico. (ABAG, 1993).

No contexto atual, cresce o debate sobre a segurança alimentar e nutricional no Brasil e no mundo. FREITAS e PENA¹⁹ analisaram este tema, e enfatizaram que a produção do conhecimento sobre Segurança Alimentar Nutricional (SAN) deve conceber instrumentos metodológicos que guardem relação com os significados deste objeto nos diversos contextos sociais. Por exemplo, em relação aos que convivem de modo mais grave com a carência alimentar e nutricional, seria fundamental compreender os significados da fome como um fenômeno, não apenas do campo biomédico, mas, sobretudo, sociocultural, ou seja, como aquisição inscrita por sujeitos que vivenciam o problema num dado contexto social.

Outro exemplo se refere à emergência da obesidade enquanto problema de saúde pública, cuja compreensão poderia se dar por meio da abordagem sociocultural ou antropológica. Nesse sentido, os significados da segurança alimentar e nutricional apreendidos das experiências dos atores sociais, em cada lugar investigado, seriam analisados a partir da combinação de categorias macro e microsocial que contemplem indicadores sócioeconômicos, culturais e epidemiológicos, para descortinar o complexo de causalidades dos diversos fenômenos implicados na SAN.

Com essa perspectiva, estudos sobre SAN passariam a valorizar expressões dos sujeitos, configurando a abordagem sociocultural como uma estratégia para a efetividade de políticas sociais e para a produção de novos saberes sobre este tema.

¹⁹ FREITAS, Maria do Carmo Soares de and PENA, Paulo Gilvane Lopes. Feeding and nutritional security: the construction of knowledge with emphasis on cultural aspects. Rev. Nutr., Jan./Feb. 2007, vol.20, no.1, p.69-81.

Essa produção deve ser repensada a partir de práticas atuais, e seguir em direção a novos procedimentos metodológicos que focalizem os aspectos das ciências humanas. Entre estes, citam-se o processo de construção da cidadania como um direito social, e a SAN como parte constitutiva desse direito. Sobre o contexto socioeconômico e político, fundamentou-se a necessidade de mudanças que possam viabilizar o papel do Estado para garantir SAN como um direito social, em substituição ao paradigma filantrópico, ainda predominante.

Com tais formulações, seria possível fomentar debates que caracterizem a maneira seletiva e desigual de comer, viver e morrer e suscitar caminhos de resolução da problemática alimentar e nutricional do País. Trata-se, pois, da valorização dos aspectos socioculturais necessários à compreensão dos significados produzidos pela certeza ou incerteza de se alimentar e se nutrir. Conteúdos estes, interligados a outros campos de saberes. Os sujeitos desse processo, ao significarem os problemas e projetos, colocam-se como protagonistas, para assegurar a ética nas políticas sociais na sua dimensão territorializada, microssocial e comunitária. Nesses termos, novos estudos sobre SAN no Brasil, em particular com ênfase nos aspectos da cultura, poderiam ser reorientadores de políticas sociais representativas do compromisso pela cidadania.

RIOS²⁰ aponta três pontos de suma importância: O primeiro deles é que o princípio da precaução é o fundamento básico para as normas de biossegurança no mundo e, portanto, não pode ser esquecido ou abandonado no debate sobre segurança alimentar ou prevenção de riscos ambientais no Brasil. Em segundo lugar, para dar ao princípio da precaução aplicação direta e certa, é imprescindível exigir do empreendedor o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para avaliar os potenciais riscos da liberação de OGM²¹ (organismos geneticamente modificados) no meio ambiente, sabendo-se que a análise de

20 RIOS, A V V, Aspectos Jurídicos da biossegurança no Brasil, Grandes Eventos, Vol I, Escola Superior do Ministério Público da União, 2006.

21 Organismos Geneticamente Modificados: a Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/05), em seu artigo 3º, inciso V, define "organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética". Compartilha deste ponto de vista a Professora do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília, Lenise Aparecida Martins Garcia, citada por Felipe Luiz Machado Barros: Chamamos transgênicos (ou OGMs – organismos geneticamente modificados) aqueles organismos que adquiriram, pelo uso de técnicas modernas de Engenharia Genética, características de um outro organismo, algumas vezes bastante distante do ponto de vista evolutivo. Assim, o organismo transgênico apresenta modificações impossíveis de serem obtidas com técnicas de cruzamento tradicionais, como uma planta com gene de vaga-lume ou uma bactéria produtora de insulina humana.

risco não substitui o EIA/Rima²², nos termos da legislação em vigor (Lei n. 6.938/81 e Resolução n. 237/97 do Conama). Por último, mas igualmente relevante, não se pode excluir do consumidor o direito de ser

Obviamente, o Estudo de Impacto Ambiental seria um instrumento técnico-científico de caráter multidisciplinar, capaz de definir, mensurar, monitorar, mitigar e corrigir as possíveis causas e efeitos, de determinada atividade, sobre determinado ambiente materializado-o num documento, agora já direcionado ao público leigo, denominado de RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE -

RIMA.precisamente informado sobre o que ele está consumindo, inclusive sobre as características transgênicas do alimento.

Por conseguinte, a rotulagem plena dos alimentos derivados de OGM é essencial para dar estrito cumprimento ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990):

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Como o plantio e o consumo são partes integrantes da mesma cadeia, que se inicia com a semeadura e termina com a disposição do produto final beneficiado na prateleira do mercado, não há como negar que a exigência do EIA/Rima implicará a segregação do plantio de grãos naturais e transgênicos, de modo que garanta ao consumidor final do produto conhecer a sua origem e as suas características, por meio de informação adequada exposta no rótulo de cada embalagem.

A biossegurança não é só ciência e técnica, ela também envolve ética, respeita leis,

22 Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) Conforme Resolução CONAMA 01/86, poderíamos considerar impacto ambiental como "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V - a qualidade dos recursos ambientais".

cria procedimentos gerais e específicos para prevenir riscos ambientais ou dano à saúde humana e animal. A precaução é a tônica, e a análise criteriosa dos riscos uma garantia para os consumidores de hoje e das futuras gerações de que se erramos, governo e sociedade, que tenha sido em favor da vida e não da cobiça desmedida.

A Cúpula Mundial da Alimentação, em 1996, realizada em Roma e da qual o Brasil não só participou como emitiu um relatório²³, estabeleceu o objetivo de reduzir o número de pessoas desnutridas pela metade até o ano de 2015. Recente avaliação do Comitê de Segurança Alimentar Mundial da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) constatou que, nos últimos 10 anos, o número absoluto de pessoas vulneráveis à fome no mundo manteve-se na faixa dos 850 milhões. Frente a estes resultados, ficou demonstrado que as políticas empregadas para combater o problema são inadequadas e que persiste a falta de vontade política e de comprometimento da maior parte dos governantes.

Entre as regiões do mundo onde se registraram progressos, estão a América Latina e o Brasil. Em termos percentuais, houve redução da desnutrição infantil de 20% para 17% no mundo, entre 1992 e 2003; enquanto, no Brasil, foi de 12% para 8%. O quadro

23 Relatório Nacional Brasileiro – Cúpula Mundial da Alimentação - ROMA, 1996

O presente Relatório sobre a situação da segurança alimentar e da fome no Brasil foi elaborado pelo Governo brasileiro, no âmbito do processo preparatório da Cúpula Mundial de Alimentação, a realizar-se sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em Roma, em novembro de 1996.

O Relatório Nacional foi concebido de modo a contemplar os temas centrais da Cúpula – aliviar e reduzir a fome e a desnutrição e obter a segurança alimentar para todos mediante a adoção de políticas e de ações concertadas nos planos nacional, regional e mundial. A estrutura do texto e as informações dele constantes seguem, na medida do possível, as linhas básicas oferecidas pela Secretaria da Cúpula. Divide-se em seis partes:

A primeira parte do documento apresenta a concepção de segurança alimentar resultante dos debates recentes na sociedade brasileira;

A segunda parte contém os principais traços da evolução econômica e social no Brasil, na última década;

A terceira parte analisa os requisitos da segurança alimentar no Brasil, com base na concepção adotada;

Na quarta parte, o documento relata as políticas e as ações públicas voltadas para a segurança alimentar no período focalizado;

A quinta parte analisa o quadro internacional nas esferas da segurança alimentar, da produção e do comércio agrícola;

A sexta parte contém recomendações para ações futuras.

À semelhança do que ocorreu com o processo preparatório de outras conferências da Agenda Social das Nações Unidas, o presente Relatório constitui uma síntese de amplo processo de debates que, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, contou com a participação variada e democrática dos segmentos sociais interessados na matéria. Para tanto, além das diversas reuniões do Comitê Nacional, criado por Decreto Presidencial para preparar a participação do Brasil na referida Cúpula e integrado por representantes governamentais e de entidades da sociedade civil, foi realizado um seminário nacional, em Brasília, no mês de maio de 1996, ocasião em que se debateu a versão preliminar deste documento.

As contribuições emanadas do seminário, as discussões havidas no âmbito do Comitê Nacional e os resultados da I Conferência Nacional de Segurança Alimentar realizada em 1994, em Brasília, constituíram a base do presente documento, que busca, dessa forma, refletir menos a visão unilateral do Governo Federal do que posições decorrentes do diálogo democrático em curso entre Governo e a sociedade civil brasileira no encaminhamento de soluções para os problemas nacionais.

Luiz Felipe Lampreia - Ministério de Estado das Relações Exteriores

mundial não é menos desalentador quando são considerados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, estabelecidos pelas Nações Unidas. Entre as metas está a redução pela metade do percentual da população em condição de pobreza extrema ou indigência até 2015.

O atual contexto internacional contribui para a insegurança alimentar e nutricional e ameaça a soberania alimentar dos países do Terceiro Mundo, entre eles, o Brasil. Submetidos a uma ordem econômica injusta, esses países são induzidos a depender do comércio internacional, que não é fonte confiável de Segurança Alimentar e Nutricional. Nos moldes em que é realizado e regulado, esse comércio compromete a soberania alimentar, isto é, compromete o exercício soberano de políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, comprometendo, com isso, todo o direito à vida com qualidade e dignidade, cabível ao cidadão, e assim determinado pela Constituição Federal, de 1988.

3. A nova lei de biossegurança (Lei 11.105/2005)

Após intensos debates entre governo, associações e sociedade civil, esta Lei foi promulgada, estabelecendo as condições para os alimentos transgênicos. Observa-se com relação à Segurança Alimentar, o seguinte extrato, onde seus objetivos estão elencados em seu primeiro artigo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de

entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Não há dúvidas que a Lei 11.105/2005 entregou para a sociedade avanços jurisdicionais em reação a biossegurança no Brasil.

Trazida pela Lei 11.105/2005 a CTNBio é uma instância colegiada multidisciplinar que ajuda o Governo Federal na elaboração da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Entretanto, no que concerne ao Princípio da Precaução essa lei fornece informações que não ajudam muito na prática diária da biossegurança.

O mesmo argumento pode ser usado em relação à Constituição Federal de 1988 que deixa enormes lacunas quanto a aplicação da biossegurança. A questão é que onde os direitos do cidadão serão amparados em face de uma legislação brasileira que trata de biossegurança. Na incerteza científica deveria ser aplicado o Princípio da Precaução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se a Constituição Federal de 1988, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, no Art.6 lê-se:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Depreende-se, portanto, que o assunto tratado neste trabalho está intimamente relacionado com Direitos Humanos e com a legislação brasileira.

No início de 1994, CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR (1994) alertou sobre a falta de segurança alimentar no Brasil, sendo isso corroborado pela Embrapa. Alertas como estes não são incomuns, e mostram a relevância deste tema no Brasil. FREITAS e PENA²⁴ enfatizaram essa discussão, em questões metodológicas. Internacionalmente, existem realidades bem localizadas em cada país, como alertado pela FAO²⁵, OMS²⁶ e IUNS²⁷.

Conforme alerta FREITAS²⁸, e corroborado por este trabalho, três pontos de suma importância o princípio da precaução, fundamento básico para as normas de biossegurança.

A nova lei de biossegurança (Lei 11.105/2005) tenta resguardar a segurança alimentar no que concerne ao uso de OGMs. Diz-se tenta porque a sua aplicabilidade ainda é bastante questionada pelos técnicos da área.

A Lei 11.346/2005 considera a segurança alimentar de forma direta, integrando as suas ações com os parâmetros constitucionais para este tema. Porém, conforme tratou o ex-ministro Roberto Rodrigues em 2003, e o Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (ANO), a aplicação dessa fiscalização no Brasil ainda não tem a estrutura necessária. Isso não foi nenhuma novidade, como, por exemplo, ressaltou a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar em 1984.

22 A FAO trabalha no combate à fome e à pobreza, promove o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, aos alimentos necessários para uma vida ativa e saudável. Reforça a agricultura e o desenvolvimento sustentável, como estratégia a longo prazo para aumentar a produção e a segurança alimentar, ao mesmo tempo que, preserva e ordena os recursos naturais. A finalidade da FAO é atender as necessidades das gerações presentes e futuras, promovendo um desenvolvimento tecnicamente apropriado, economicamente viável e socialmente aceitável que não degrade o meio ambiente.

26 A OMS, Organização Mundial da Saúde, representada no Brasil pela Organização Pan-Americana da Saúde é um organismo internacional de saúde pública com um século de experiência. Sua missão é orientar os esforços estratégicos de colaboração entre os Estados Membros e outros parceiros no sentido de promover a equidade na saúde, combater doenças, melhorar a qualidade de vida e elevar a expectativa de vida dos povos das Américas.

27 IUNS-(International Union of Nutritional Sciences): é um organismo internacional que tem por objetivo promover o avanço na ciência na pesquisa, no desenvolvimento e na produção de informações da nutrição alimentar, da segurança alimentar, utilizando-se, para isso da cooperação internacional a nível global da comunidade científica, utilizando-se da tecnologia de comunicação.

28 FREITAS, Maria do Carmo Soares de and PENA, Paulo Gilvane Lopes. Feeding and nutritional security: the construction of knowledge with emphasis on cultural aspects. Rev. Nutr., Jan./Feb. 2007, vol.20, no.1, p.69-81.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Lei define segurança alimentar como direito fundamental**. 2006.
<http://www.planalto.gov.br/Consea/exec/noticias_antigas.cfm?cod=11303&ano=2006>
> Acesso em: 17 nov. 2019. .
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRIBUSINESS. **A segurança alimentar: uma abordagem de agribusiness**. São Paulo: ABAG, 1993. BRASIL. **Primeira Conferência Nacional de Segurança Alimentar**. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar; 1994. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/1a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/1-conferencia-completa.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 28 mar. 2005. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Coleção Saraiva de Legislação, 22ª edição, atualizada e ampliada, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 jan. 2020.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito ... Op, cit p. 541. No mesmo sentido: BARILE, Paolo. Diritti dell'uomo e libertà fondamentali. Bolonha: Il. Molino. p. 13. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/editorial/revista-19.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2019.
- CARVALHO, Gisele Mendes de. **A nova lei de biossegurança (lei nº 11.105/2005) e a polêmica em torno à utilização de embriões humanos para fins terapêuticos**. Boletim Ibccrim, v.13, n.155, p.16, out. 2005.
- CHAVES, R. M. M.; CAMPOS, S. B. M.; DALHIN, J.; SPADOTTO, A. J.; **Produção de Carnes no Brasil e Aspectos da Segurança Alimentar relacionados com a Legislação**, In: I CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E UNIVERSITÁRIA, 18 de novembro de 2006, FMR. São Manuel.
- FREITAS, Maria do Carmo Soares de and PENA, Paulo Gilvane Lopes. Feeding and nutritional security: the construction of knowledge with emphasis on cultural aspects. **Rev. Nutr.**, Jan./ Feb. 2007, vol. 20, no. 1, p.69-81. ISSN 1415 - 5273.
- RIOS, A V V, **Aspectos Jurídicos da biossegurança no Brasil, Grandes Eventos**, Vol I, Escola Superior do Ministério Público da União, 2006.
- SILVA, P. L. **Segurança alimentar e legislação na produção**, 2006.

CONJECTURAS SOBRE A EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR NA ATUALIDADE

Ana Mariah Correa da Silva

Bacharel em Educação Física

mariah.333@hotmail.com

Resumo

Esta pesquisa teve como objetivo comparar os conteúdos, benefícios e evolução de diferentes períodos da Educação Física escolar. Observou-se que é necessário evoluir os métodos e abordagens de ensino da Educação Física. É necessário, também, verificar se existe a prática da Educação Física. O professor deve dimensionar a proposta de acordo com público alvo e o ambiente.

Palavras-chave: Professor. Educação Física. Abordagem.

ABSTRACT

This research aimed to compare the contents, benefits and evolution of different periods of school Physical Education. It was observed that it is necessary to evolve Physical Education teaching methods and approaches. It is also necessary to verify whether there is the practice of Physical Education. The teacher must scale the proposal according to the target audience and the environment.

Keywords: Professor. Physical education. Approach.

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a Educação Física escolar sofreu diversas mudanças de tendências e abordagens desde a sua introdução a partir da reforma de Couto Ferraz de 1851.

As reformas sempre buscaram intencionalmente a evolução da Educação Física como um todo, porém existem diversas críticas sobre a Educação Física escolar e sobre a sua importância dentro do currículo. Muitos acreditam que as modificações previstas nas reformas foram insuficientes.

Esta pesquisa teve como objetivo comparar os conteúdos, benefícios e evolução de diferentes períodos da Educação Física escolar, para que futuros aperfeiçoamentos e mudanças da área sejam feitas com mais qualidade.

DESENVOLVIMENTO

A presente pesquisa baseou-se no estudo de livros, artigos científicos, revistas científicas, jornais, e internet, sendo que tais fontes abrangem o período experimental compreendido ocorreu de 1994 a 2018. Utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa e exploratória.

Não é difícil encontrar relatos de pessoas que se sentiram deixadas de lado nas aulas de Educação Física escolar, pois por um longo período, as aulas foram abordadas de forma que os alunos menos “talentosos” não tinham a atenção do professor, pois esses não contribuíam para o então objetivo esportista. Também não é difícil encontrar ex-alunos que testemunharam aulas onde não havia variações de conteúdo (ROSÁRIO e DARIDO, 2005).

A normativa da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, na qual aconteceu uma reforma nos cursos de Educação Física visou deixar de lado esse tipo de interesse (ANDRADE, 2001). Segundo Andrade (2001) essa proposta teve como objetivo principal mudar a formação e a maneira como os profissionais de Educação Física trabalhavam dentro e fora das escolas.

Porém, há um descontentamento da sociedade no que diz respeito à Educação Física Escolar das últimas décadas. Havendo diversas críticas vindas da área acadêmica, que questionam os conteúdos oferecidos para o trabalho, a eficiência dos professores, o interesse dos alunos e sobre a imagem que a sociedade tem da Educação Física escolar e se as mudanças foram benéficas para os alunos e professores (ANDRADE, 2001).

Em virtude dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), a Educação Física pode ter evoluído, tornando-se mais ampla considerando-se os temas transversais, transformando-se um meio de cultura geral e não só corporal.

Por outro lado, a Educação Física pode estar estagnada, pois os professores não mudaram suas metodologias e continuaram a passar os conteúdos da mesma maneira.

Outra hipótese é que a Educação Física Escolar regrediu, professores que antes trabalhavam apenas com esportes, receberam uma nova proposta, porém sem orientação, acabaram tornando as aulas de Educação Física confusas e sem objetivos, além do aumento da quantidade de conteúdo a serem ensinados e a falta de tempo para cumprir com o cronograma em apenas duas aulas semanais.

Para a realização de um estudo, a história deve ser sempre considerada pois as consequências e influências, que trazem a construção sejam elas regionais, nacionais ou mundiais, servem para compreensão do estado atual.

É natural não se entender determinados motivos pelo quais determinadas situações se apresentam, se não se conhece a história e o caminho que ela percorreu e como chegou ao que atualmente se vê (BENVEGNÚ, 2011).

A Educação Física surgiu no século XVIII, período que principiou em obras filosóficas. Os filósofos começaram a incluir, entre suas preocupações, o cuidado com o físico (BETTI e ZULANI, 2002).

Percebe-se a importância da formação integral da criança e do jovem, o que inclui corpo, mente e espírito. A partir desse momento em que aparecem esses novos pensamentos filosóficos a Educação Física começa a deixar de ser algo separado e passa a agregar a educação intelectual e moral (BETTI e ZULANI, 2002).

Outras áreas como geografia, matemática e ciências foram criadas de maneira diferente e separadas, com base num modelo ultrapassado, que foi estabelecido há mais de 3 séculos atrás. Nesse contexto não é de se admirar que áreas como Educação Física, educação artística, educação cívica e moral não se encaixem e se tornam incômodas na visão de professores de outras áreas e constantemente questionadas sobre sua importância e finalidade dentro do currículo (BETTI e ZULANI, 2002).

A normativa da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, na qual aconteceu uma reforma nos cursos de Educação Física e nos profissionais da comunidade acadêmica foi insuficiente para que o profissional de Educação Física saísse da graduação e ingressasse no mercado de trabalho com segurança normativo-cultural, apesar de esse ser um dos objetivos previstos (ANDRADE, 2001).

Porém a reforma foi benéfica para Educação Física escolar por não visar relação procedimento/favorecimento de segmentos sociais políticos e acadêmicos

(exemplo: militares e médicos), mas, além desses, com relação à atitude/consentimento de segmentos da própria categoria profissional de Educação 15

Física, além de beneficiar esse profissional instrumentalizando-o para atuar em outras áreas antes dominantes por outros profissionais da saúde (ANDRADE, 2001). O tempo de graduação diminuiu e houve separação da licenciatura do bacharel, deixando a dúvida ainda de ser possível ou não formar um bacharel com base na licenciatura e se isso é correto (ANDRADE, 2001).

O fato de a Educação Física na escola trazer satisfação pode não estar ligado à disciplina em si, pois mesmo os que não se identificam com esportes ou atividades praticadas em aula sentem satisfação. O sair da sala de aula, a mudança de ambiente podem ser os motivos para essa satisfação (MELLO e FERRAZ, 2007).

Talvez seja necessário reformular o conteúdo a ser passado e o método como isso se dará, pois o aluno que se torna professor acaba por repetir um comportamento que foi assistido por ele durante as aulas de graduação (MELLO e FERRAZ, 2007).

É importante salientar a responsabilidade do professor de Educação Física com o conhecimento e com a forma que esse conhecimento é transmitido e que hoje a dimensão do conteúdo cultural que temos que passar aos alunos de Educação Física é muito maior por não visar mais a interesses apenas individuais, mas sim interesses individuais e coletivos que vão muito além do exercitar-se (GONZÁLEZ e FENSTERSEIFER, 2010).

Antes da proposta dos PCNs limitava-se a falar do exercício e hoje o desafio é passar cultura por meio dos diversos esportes e jogos. Desafia-se a construção de um “saber” com esse “fazer” e a fazer com que esse conteúdo evolua ao longo dos anos letivos. E para isso é necessário identificar o ambiente que se encontra os alunos e onde eles estão inseridos na sociedade. As aulas de Educação Física passam a ser um ambiente de conhecimento cultural e não apenas de competição ou de exercício (GONZÁLEZ e FENSTERSEIFER, 2010).

Existe um problema a partir do momento em que se prioriza a prática de esportes tradicionais e marginalizam-se esportes com características urbanas, como os radicais e os de aventura, que por razões políticas não se encontram na mídia ou tem um espaço muito pequeno (NEIRA, 2017).

É preciso integrar na formação desses alunos todos os tipos de manifestações corporais como dança, ginástica, ritmos que são enfatizados na proporção que é necessária para abranger a cultura e a formação do cidadão (NEIRA, 2017). 16

A relação de histórias de vida e saberes é um meio muito eficiente para descobrir e conhecer, o que ocasionou a evolução, regressão ou estabilidade de um meio social. Essas pesquisas mostram a evolução da história na visão daqueles que presenciaram os acontecimentos e revelam possíveis partes da história investigada ainda não descoberta por ficarem apenas na memória daquele que não haviam tido a oportunidade de contar tais experiências (COSTA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mostra-se necessário a reflexão sobre a evolução nos métodos e abordagens de ensino da Educação Física ou a falta dela, e se ela realmente existe na prática e não apenas na teoria.

Cabe ao professor dimensionar a proposta de acordo com público alvo e o ambiente onde eles se encontram, dando aos alunos oportunidade para eles refletirem sobre a realidade onde estão inseridos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F.N. A formação profissional em Educação Física brasileira: uma súmula da discussão dos anos de 1996 a 2000. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v.22, n.3, p.23-37, 2001.

BETTI, M.; ZULANI, R.L. Educação Física escolar: uma proposta de diretrizes pedagógicas. **Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte**, v.1, n.1, p.73-81, 2002.

COSTA, S.C. **História de vida e saberes de professores de Educação Física que atuaram nos anos iniciais do ensino fundamental nas décadas de 1980 e 1990**. Tese (Doutorado) Universidade Federal de São Carlos p.557.2017

- GONZALEZ, J.F.; FENSTERSEIFER, E.P. Entre o “não mais” e o “ainda não”:
pensando saídas do lugar da EF escolar II. **Cadernos de Formação RBCE**, v.1, n.2,
p.10-21, 2010.
- BENVEGNÚ, A.E.J. A Educação Física escolar no Brasil e seus resquícios históricos,
Educação do EDEAU, v.6 n.13, 2011.
- NEIRA, G.M. Desvelando Frankenstein: interpretações dos currículos de licenciatura
em Educação Física. **Revista Internacional de Formação de Professores**, v.2, n.2,
p.189-211, 2017.
- ROSÁRIO, L.F.R; DARIDO, S.C. A sistematização dos conteúdos da Educação Física
na escola: a perspectiva dos professores experientes. **Motriz**, v.11 n.3 p.167-178, 2005.
- SILVA, A.T. et al. Conhecimento sobre as abordagens pedagógicas da Educação Física:
escola estadual x escola particular. **Digital**, v.15, n.151, 2010.